



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 16 de março de 2020

Número 53

## ÍNDICE

### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Decreto Regulamentar n.º 1/2020:**

Classifica como zonas especiais de conservação os sítios de importância comunitária do território nacional . . . . . 2

### **Trabalho, Solidariedade e Segurança Social**

#### **Portaria n.º 72/2020:**

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outra . . . . . 37

### **Ambiente e Ação Climática**

#### **Portaria n.º 73/2020:**

Requisitos não exaustivos para ligação dos módulos geradores à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) . . . . . 39



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto Regulamentar n.º 1/2020

de 16 de março

*Sumário:* Classifica como zonas especiais de conservação os sítios de importância comunitária do território nacional.

A Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, na redação dada pela Diretiva 97/62/CE do Conselho, de 27 de outubro de 1997, designada Diretiva *Habitats*, visa a conservação da biodiversidade, através da conservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens do território da União Europeia, nomeadamente mediante a designação pela Comissão Europeia de um conjunto de sítios de interesse comunitário (SIC), posteriormente classificados pelos Estados-Membros como zonas especiais de conservação (ZEC). A criação das ZEC, a integrar na Rede Natura 2000, pressupõe a prévia elaboração e aprovação de uma lista nacional de sítios, representativa dos *habitats* e espécies a proteger.

Os 62 sítios que compõem a lista nacional de sítios, aprovados pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 142/97, de 28 de agosto, 76/2000, de 5 de julho, 45/2014, de 8 de julho, 59/2015, de 31 de julho, e 18/2019, de 23 de janeiro, foram designados como SIC pelos órgãos competentes da União Europeia, competindo, seguidamente, às entidades nacionais proceder à classificação dos mesmos como ZEC e adotar as medidas de conservação que satisfaçam as exigências ecológicas dos tipos de *habitats* naturais e espécies dos anexos B-I e B-II da Diretiva *Habitats*.

Neste sentido, o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, identificou de forma concisa as medidas de salvaguarda a aplicar às ZEC, nomeadamente em matéria de ordenamento do território, gestão, avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, vigilância e fiscalização. Posteriormente foi aprovado o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN 2000), pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho, como instrumento de gestão territorial norteador da concretização da política nacional de conservação da diversidade biológica, visando a salvaguarda e a valorização dos SIC do território continental, bem como da manutenção das espécies e *habitats* num estado de conservação favorável nas áreas em causa, identificando as espécies e *habitats* de gestão prioritária em cada sítio e estabelecendo as orientações de gestão, em função das respetivas exigências ecológicas.

Na área dos SIC que se sobreponham a áreas protegidas, de acordo com o n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, são os respetivos planos especiais a assegurar a conservação das espécies e *habitats* naturais dos SIC, estabelecendo as medidas adequadas para o efeito. Nos territórios não coincidentes com áreas protegidas esse objetivo é atualmente assegurado pelos planos territoriais, ao nível dos conteúdos relativos à ocupação, uso e transformação do solo, da esfera de competências municipal. Nestas áreas, serão os planos de gestão das ZEC a assegurar o conjunto de medidas adicionais às já operacionalizadas por via dos planos territoriais, nomeadamente aquelas que têm em vista a salvaguarda direta e efetiva dos valores e recursos naturais e a precaução e prevenção de riscos para os mesmos, que não se inscrevam na ocupação, uso e transformação do solo, com incidência territorial urbanística.

Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, na primeira revisão ou alteração dos instrumentos de gestão territorial (IGT) aplicáveis aos SIC devem os mesmos adaptar-se às medidas de conservação definidas naquele diploma ou previstas no PSRN2000, incluindo um relatório de conformidade que fundamenta em que medida a conservação dos *habitats* e das populações de espécies que estão na origem da classificação do SIC ou ZEC é garantida pelas previsões, restrições e determinações estabelecidas nos IGT. Após a entrada em vigor do PSRN 2000, em 2008, a figura do relatório de conformidade tem vindo a ser adotada pelos IGT aplicáveis aos SIC. Assim, além dos IGT específicos para as áreas protegidas, em matéria de atos e atividades condicionados são relevantes todos os IGT, incluindo os planos territoriais, que contêm medidas de conservação para evitar a deterioração dos *habitats* naturais

e dos *habitats* de espécies, bem como as perturbações que atingem as espécies a salvaguardar nos SIC.

Ademais, o regime jurídico vigente admite, ainda, a possibilidade de serem definidas medidas complementares através da aprovação de planos de gestão e de outras medidas regulamentares, administrativas ou contratuais. Assim, foram aprovados planos de ação para a conservação de populações de espécies constantes do anexo B-II da Diretiva *Habitats*.

Existindo, assim, já um vasto conjunto de IGT com atos e atividades condicionados, vinculando entidades públicas e privadas, a par de um conjunto de ações promovidas pela autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, no sentido de satisfazer as exigências ecológicas dos *habitats* naturais e espécies dos anexos B-I e B-II da Diretiva *Habitats* presentes nos sítios e, ao cumprir o seu objetivo geral de conservar ou restabelecer os *habitats* naturais e as espécies selvagens de interesse comunitário num estado de conservação favorável, estão reunidas as condições necessárias e suficientes para a designação dos referidos 62 SIC como ZEC, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que se venham a revelar justificáveis e adequadas às ZEC ora criadas.

Foram ouvidos os municípios de Alcácer do Sal, de Campo Maior, de Cinfães, de Coimbra, de Mafra, de Marvão, de Mesão Frio, de Montalegre, de Pampilhosa da Serra, de Palmela, de Paredes, de Santarém, de Sesimbra, de Tavira, de Valongo, de Vila Franca de Xira e de Olhão.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e ao abrigo do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente decreto regulamentar procede à classificação como zonas especiais de conservação (ZEC) dos sítios de importância comunitária (SIC) do território de Portugal Continental referidos no anexo I ao presente decreto regulamentar e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Identificação cartográfica

1 — A identificação cartográfica genérica das ZEC consta do anexo II ao presente decreto regulamentar e do qual faz parte integrante.

2 — A base cartográfica, à escala de 1:25 000, encontra-se depositada no Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), com identificação individual de cada uma das ZEC referidas no número anterior.

3 — A base cartográfica individual de cada uma das ZEC referidas no n.º 1, à escala de 1:25 000, em formato vetorial e georreferenciado, está disponível no sítio na Internet do ICNF, I. P.

#### Artigo 3.º

##### Medidas de conservação

Para garantia da conservação dos *habitats* e das populações de espécies em função das quais as ZEC foram classificadas, são aplicáveis, as medidas de conservação previstas:

a) Nos planos e programas de ordenamento das áreas protegidas, aprovados nos termos do regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, conjugado com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com relatório de conformidade com o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, ou com o Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000).



b) Nos planos municipais de ordenamento do território, aprovados nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, com relatório de conformidade com o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, ou com o PSRN2000.

c) Nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, aprovados nos termos das Bases da Política de Ordenamento e Gestão do Espaço Marítimo Nacional, aprovada pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que aprova as, com relatório de conformidade com o PSRN2000.

#### Artigo 4.º

##### Medidas de salvaguarda

Para garantia da conservação dos *habitats* e das populações de espécies em função das quais as ZEC foram classificadas, são aplicáveis, quando não disponham de medidas de conservação previstas nos instrumentos de gestão territorial, designadamente nos planos e programas especiais e planos territoriais, além do regime legal de proteção estabelecido no PSRN2000, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de julho, as medidas de proteção previstas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, nomeadamente em matéria de:

- a) Ordenamento do território, nos termos do artigo 8.º do referido decreto-lei;
- b) Gestão, nos termos do artigo 9.º do referido decreto-lei;
- c) Avaliação de impacte ambiental e análise de incidências ambientais, nos termos do artigo 10.º do referido decreto-lei;
- d) Vigilância, nos termos do artigo 20.º-A do referido decreto-lei;
- e) Fiscalização, nos termos do artigo 21.º do referido decreto-lei e demais legislação aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Medidas complementares de conservação

As medidas e ações complementares de conservação de *habitats* e espécies presentes em cada ZEC, são definidas em planos de gestão, a aprovar por portaria nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, a elaborar em prazo não superior a dois anos após a classificação das ZEC.

#### Artigo 6.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de fevereiro de 2020. — *António Luís Santos da Costa* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 6 de março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de março de 2020.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



## ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

## Classificação de zonas especiais de conservação

Código SIC	Denominação do SIC	Superfície do SIC (ha)	Coordenadas geográficas do SIC	
			Longitude	Latitude
PTCON0001	Peneda/Gerês . . . . .	88 837,02	- 8,121 9	41,788 6
PTCON0002	Montesinho/Nogueira . . . . .	107 712,84	- 6,883 64	41,854 27
PTCON0003	Alvão/Marão . . . . .	58 783,78	- 7,812 14	41,366 11
PTCON0004	Malcata . . . . .	79 404,81	- 6,965 17	40,358 5
PTCON0005	Paul de Arzila . . . . .	661,80	- 8,554 95	40,169 25
PTCON0006	Arquipélago da Berlenga . . . . .	95,77	9,510 04	39,415 62
PTCON0007	São Mamede . . . . .	115 675,53	- 7,375 99	39,347 1
PTCON0008	Sintra/Cascais . . . . .	16 631,88	- 9,462 65	38,858 65
PTCON0009	Estuário do Tejo . . . . .	44 011,28	- 8,946 28	38,828 09
PTCON0010	Arrábida/Espichel . . . . .	20 661,92	- 9,059 15	38,472 12
PTCON0011	Estuário do Sado . . . . .	30 967,84	- 8,725 93	38,474 43
PTCON0012	Costa Sudoeste . . . . .	118 263,49	- 8,774 97	37,494 11
PTCON0013	Ria Formosa/Castro Marim . . . . .	17 519,23	- 7,715 58	37,065 29
PTCON0014	Serra da Estrela . . . . .	88 287,41	- 7,532 97	40,420 72
PTCON0015	Serras de Aire e Candeeiros . . . . .	44 226,80	- 8,796 27	39,516 85
PTCON0016	Cambarinho . . . . .	23,31	- 8,197 99	40,670 1
PTCON0017	Litoral Norte . . . . .	2 797,12	- 8,802 736	41,579 14
PTCON0018	Barrinha de Esmoriz . . . . .	396,15	- 8,644 98	40,970 23
PTCON0019	Rio Minho . . . . .	4 554,35	- 8,684 668	41,987 43
PTCON0020	Rio Lima . . . . .	5 360,29	- 8,637 4	41,767 3
PTCON0021	Rios Sabor e Maçãs . . . . .	33 301,06	- 6,617 08	41,475 69
PTCON0022	Douro Internacional . . . . .	35 718,60	- 6,773 39	41,090 25
PTCON0023	Morais . . . . .	12 979,57	- 6,837 14	41,523 66
PTCON0024	Valongo . . . . .	2 552,30	- 8,469 3	41,146 8
PTCON0025	Serra de Montemuro . . . . .	38 803,95	- 7,985 65	41,010 56
PTCON0026	Rio Vouga . . . . .	2 768,85	- 8,457 15	40,669 88
PTCON0027	Carregal do Sal . . . . .	9 552,97	- 7,880 09	40,414 61
PTCON0028	Serra da Gardunha . . . . .	5 935,26	- 7,510 92	40,098 97
PTCON0029	Cabeção . . . . .	48 608,61	- 8,008 17	39,106 56
PTCON0030	Caia . . . . .	31 087,07	- 7,088 62	38,970 8
PTCON0031	Monfurado . . . . .	23 946,49	- 8,116 7	38,583 3
PTCON0032	Guadiana/Juromenha . . . . .	2 464,40	- 7,271 5	38,655 56
PTCON0033	Cabrela . . . . .	56 487,48	- 8,363 08	38,484 9
PTCON0034	Comporta/Galé . . . . .	32 051,07	- 8,587 22	38,291 42
PTCON0035	Alvito/Cuba . . . . .	922,98	- 7,993 03	38,298 18
PTCON0036	Guadiana . . . . .	38 461,99	- 7,771 91	37,650 61
PTCON0037	Monchique . . . . .	76 540,74	- 8,577 46	37,353 6
PTCON0038	Ribeira de Quarteira . . . . .	582,41	- 8,193 23	37,148 02
PTCON0039	Serra de Arga . . . . .	4 492,94	- 8,722 665	41,816 6
PTCON0040	Corno do Bico . . . . .	5 138,97	- 8,532 168	41,906 85
PTCON0041	Samil . . . . .	92,84	- 6,745 52	41,782 98
PTCON0042	Minas de St. Adrião . . . . .	3 507,03	- 6,455 63	41,536
PTCON0043	Romeu . . . . .	4 768,34	- 7,075 26	41,499 8
PTCON0044	Nisa/Lage da Prata . . . . .	12 658,59	- 7,682 8	39,480 76
PTCON0045	Sicó/Alvaiázere . . . . .	31 677,09	- 8,409 85	39,824 35
PTCON0046	Azabuxo/Leiria . . . . .	136,49	- 8,766 01	39,749 32
PTCON0047	Serras da Freita e Arada . . . . .	28 657,00	- 8,180 63	40,860 21
PTCON0048	Serra de Montejunto . . . . .	3 830,49	- 9,042 62	39,192 26
PTCON0049	Barrocal . . . . .	20 860,36	- 8,099 81	37,207 6
PTCON0050	Cerro da Cabeça . . . . .	574,02	- 7,782	37,112 47
PTCON0051	Complexo do Açor . . . . .	1 363,12	- 7,918 83	40,214 47
PTCON0052	Arade/Odelouca . . . . .	2 138,74	- 8,497 96	37,199 6
PTCON0053	Moura/Barrancos . . . . .	43 308,73	- 7,063 42	38,081 64
PTCON0054	Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira . . . . .	4 318,37	- 9,141 45	38,557 87
PTCON0055	Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas . . . . .	20 529,36	- 8,799 57	40,361 76
PTCON0056	Peniche/Santa Cruz . . . . .	8 285,54	- 9,350 37	39,285 7
PTCON0057	Caldeirão . . . . .	47 347,54	- 8,048 14	37,302 06
PTCON0058	Ria de Alvor . . . . .	1 454,21	- 8,614 56	37,140 87
PTCON0059	Rio Paiva . . . . .	14 561,59	- 7,962	40,913 37
PTCON0060	Serra da Lousã . . . . .	15 157,34	- 8,197 88	40,083 44
PTCON0061	Ria de Aveiro . . . . .	33 127,49	- 8,655 71	40,684 87
PTCON0062	Banco de Gorringe . . . . .	2 292 778,5	-11,345 32	36,578 71

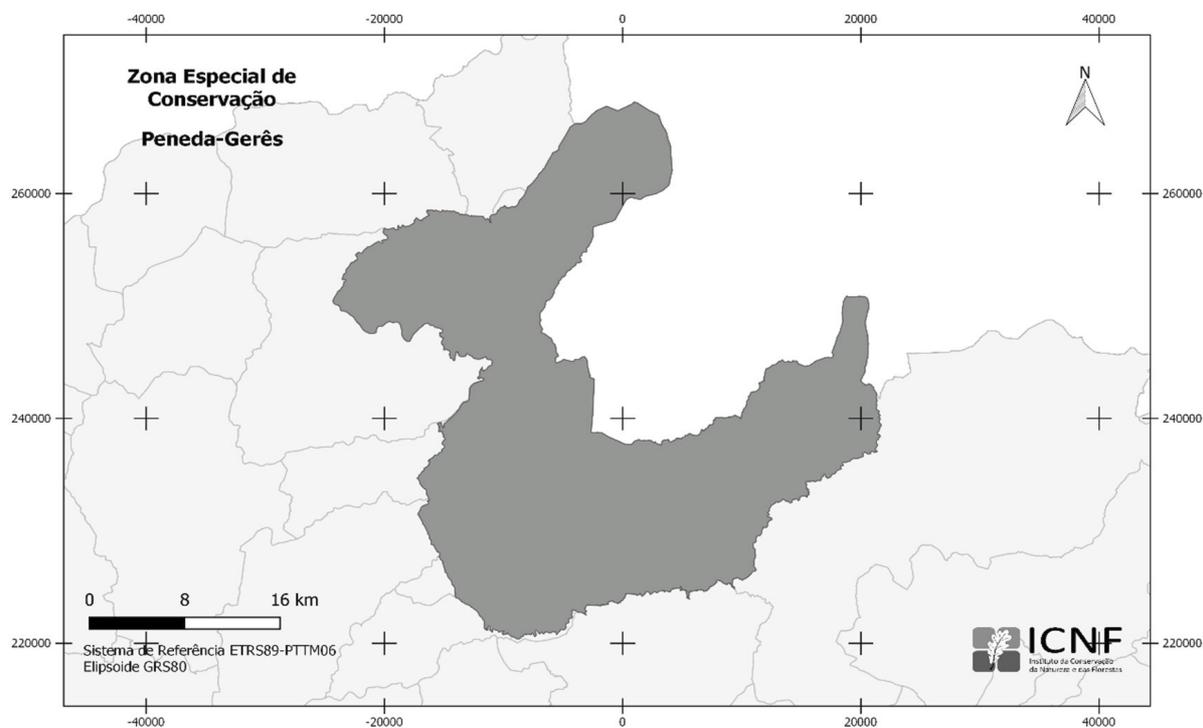


ANEXO II

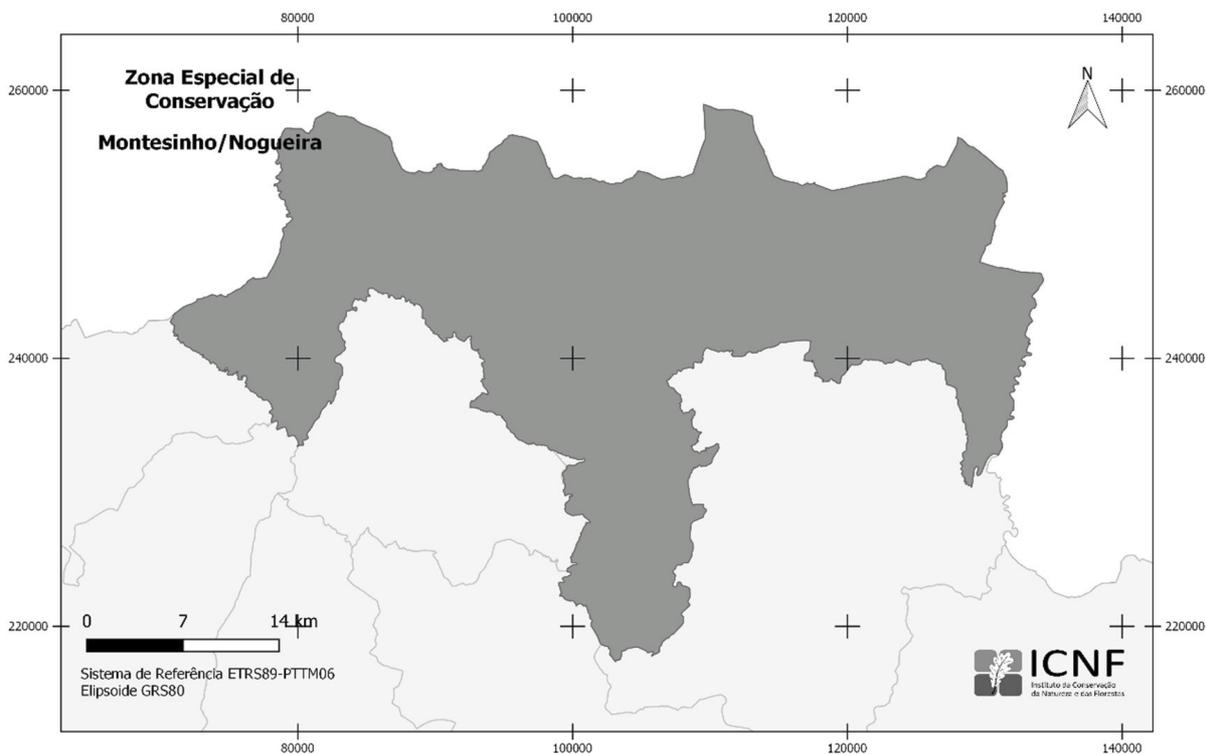
(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Cartografia — Localização e limites

Mapa 01 — Zona Especial de Conservação da Peneda/Gerês

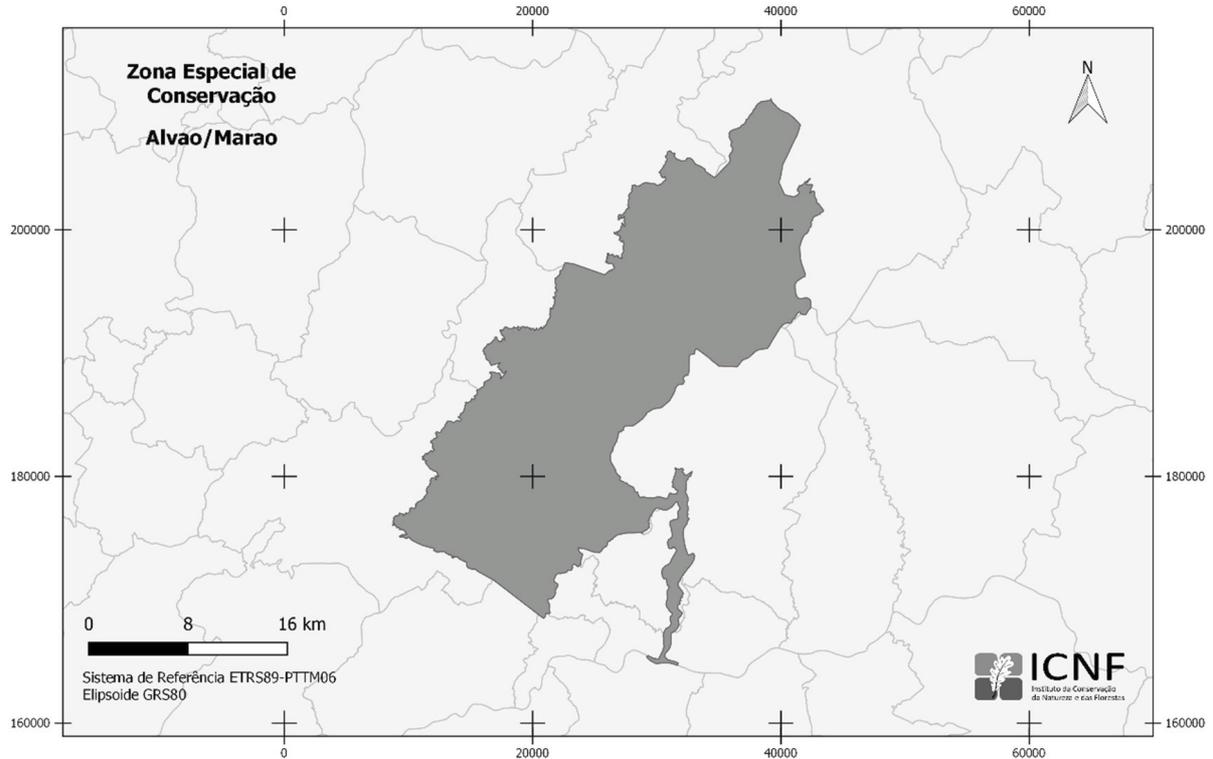


Mapa 02 — Zona Especial de Conservação de Montesinho/Nogueira

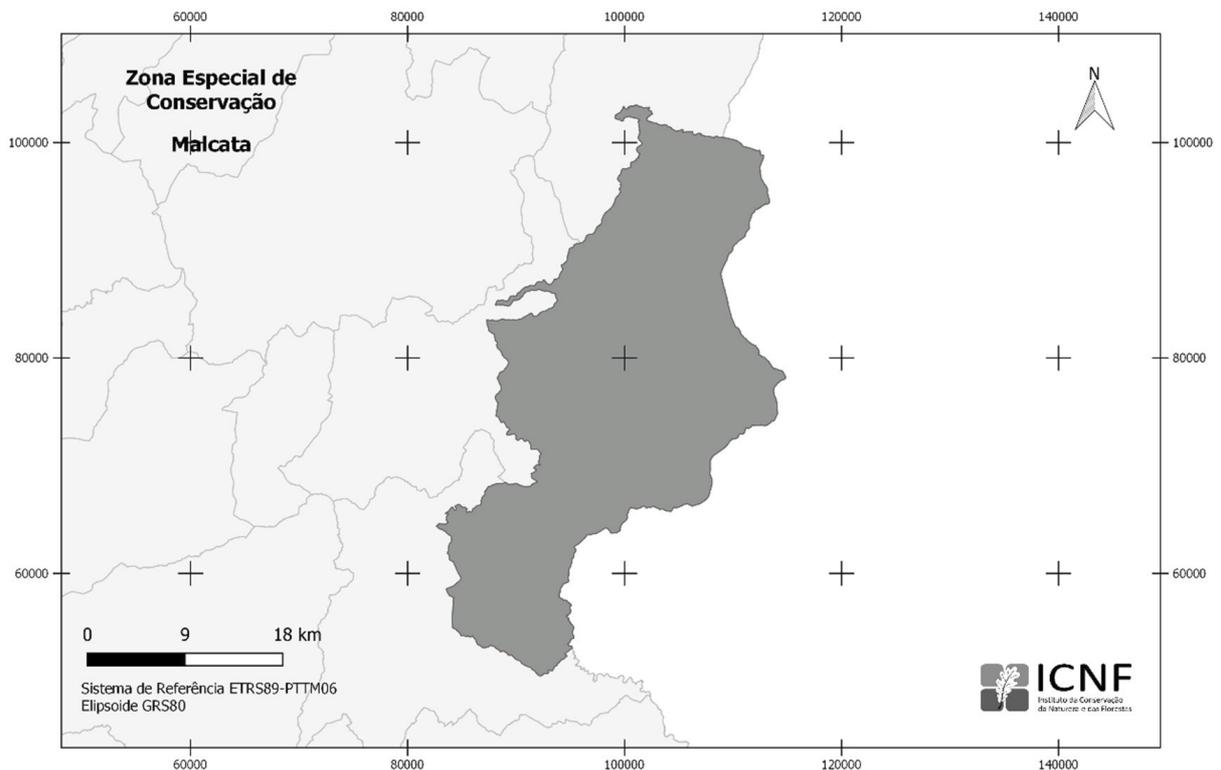




Mapa 03 — Zona Especial de Conservação do Alvão/Marão

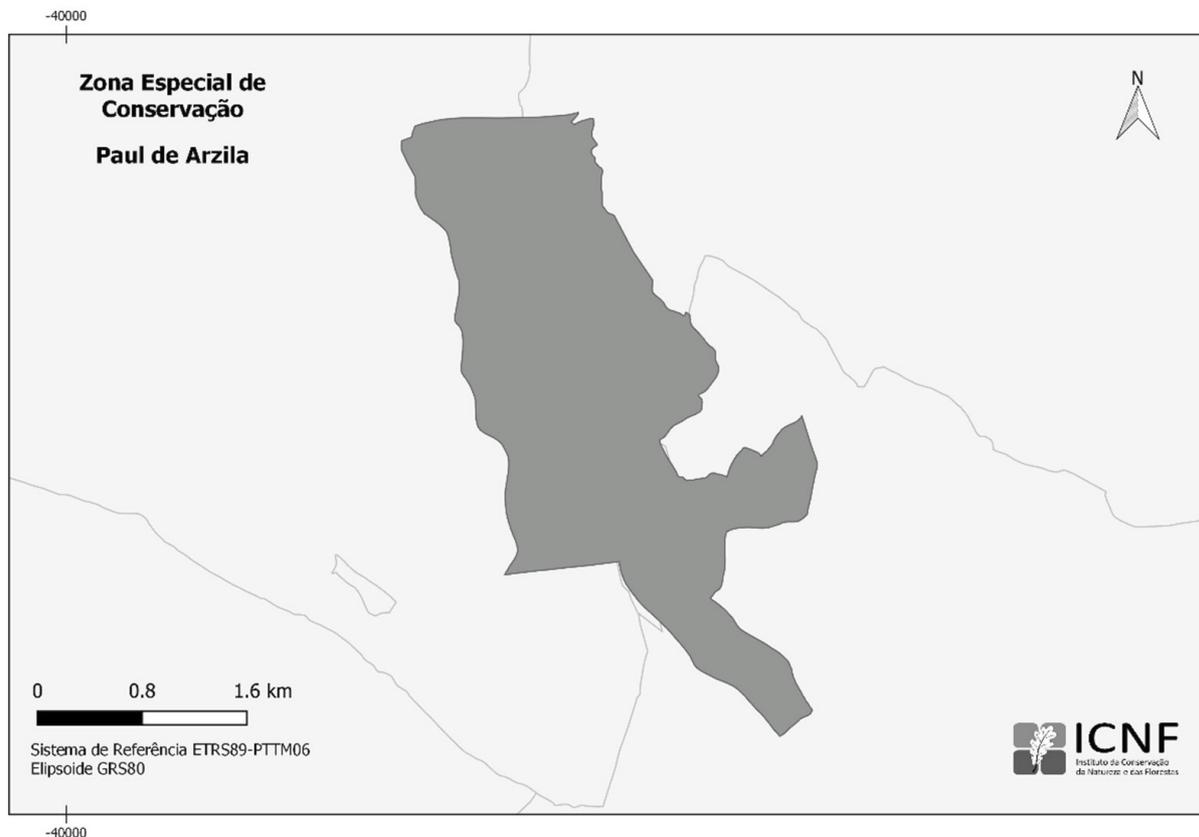


Mapa 04 — Zona Especial de Conservação da Malcata

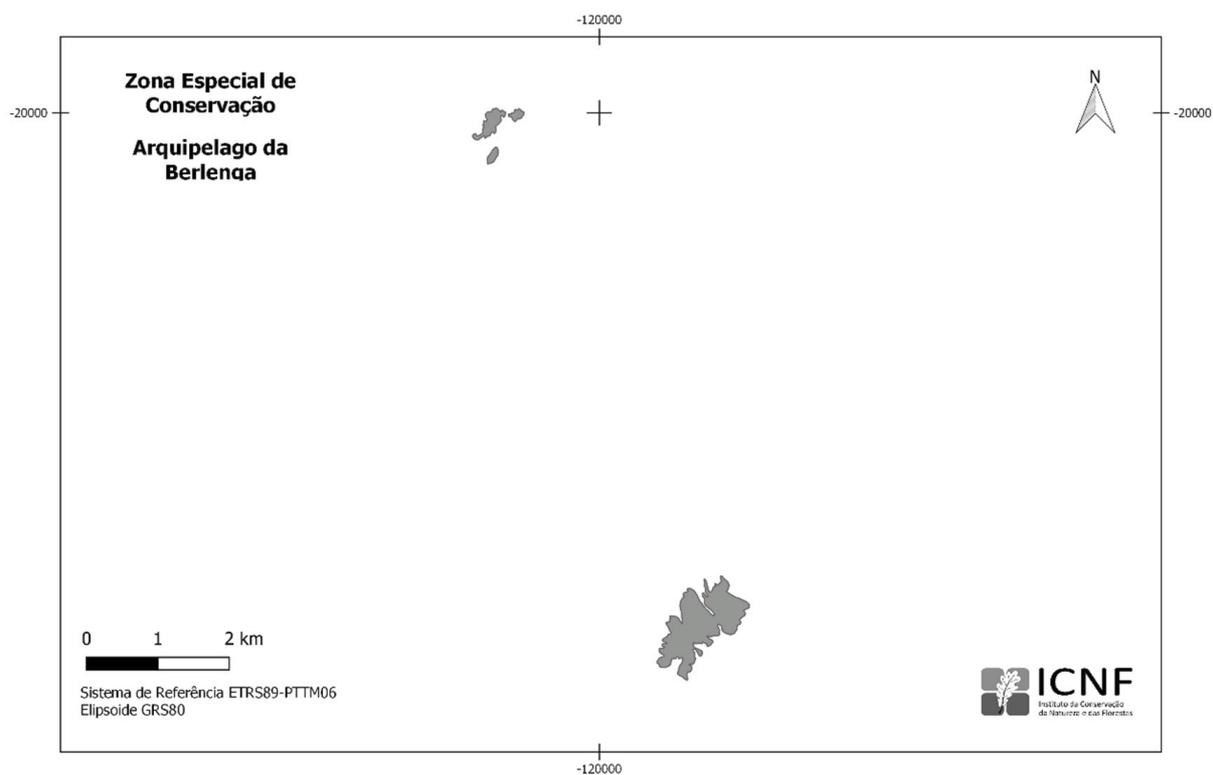




Mapa 05 — Zona Especial de Conservação do Paul de Arzila

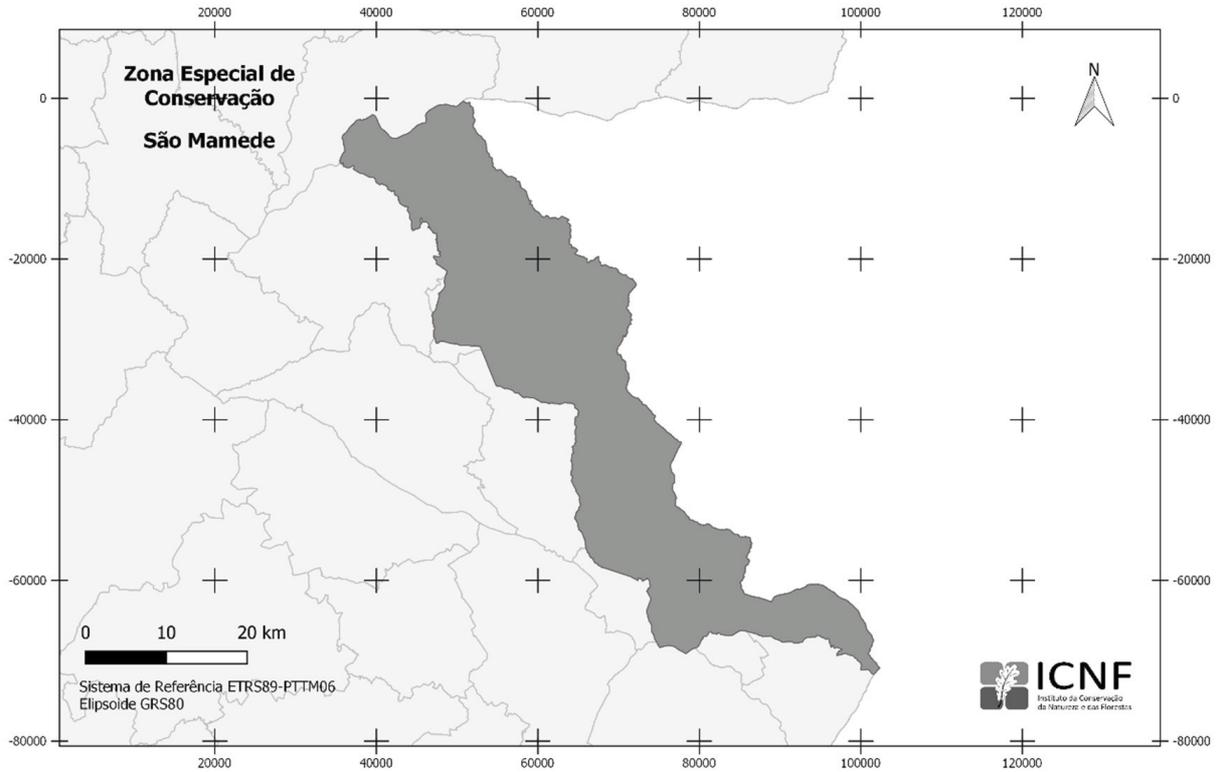


Mapa 06 — Zona Especial de Conservação do Arquipélago da Berlenga

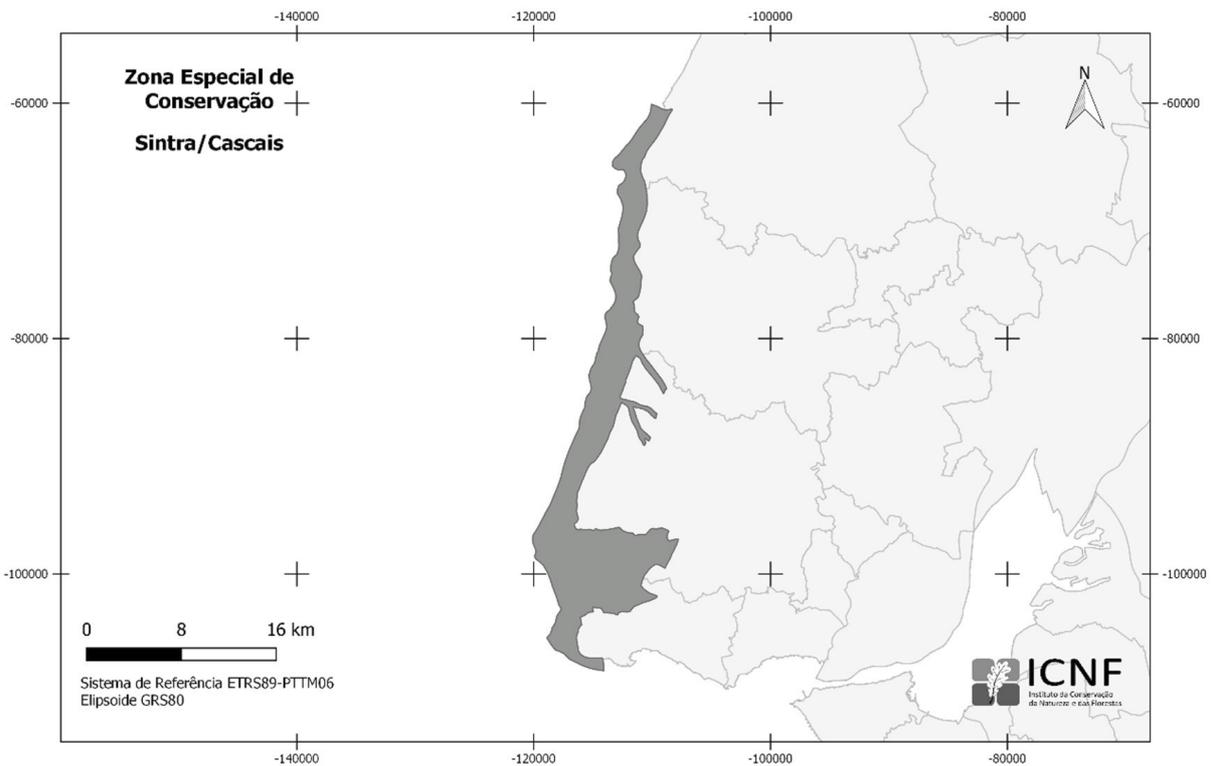




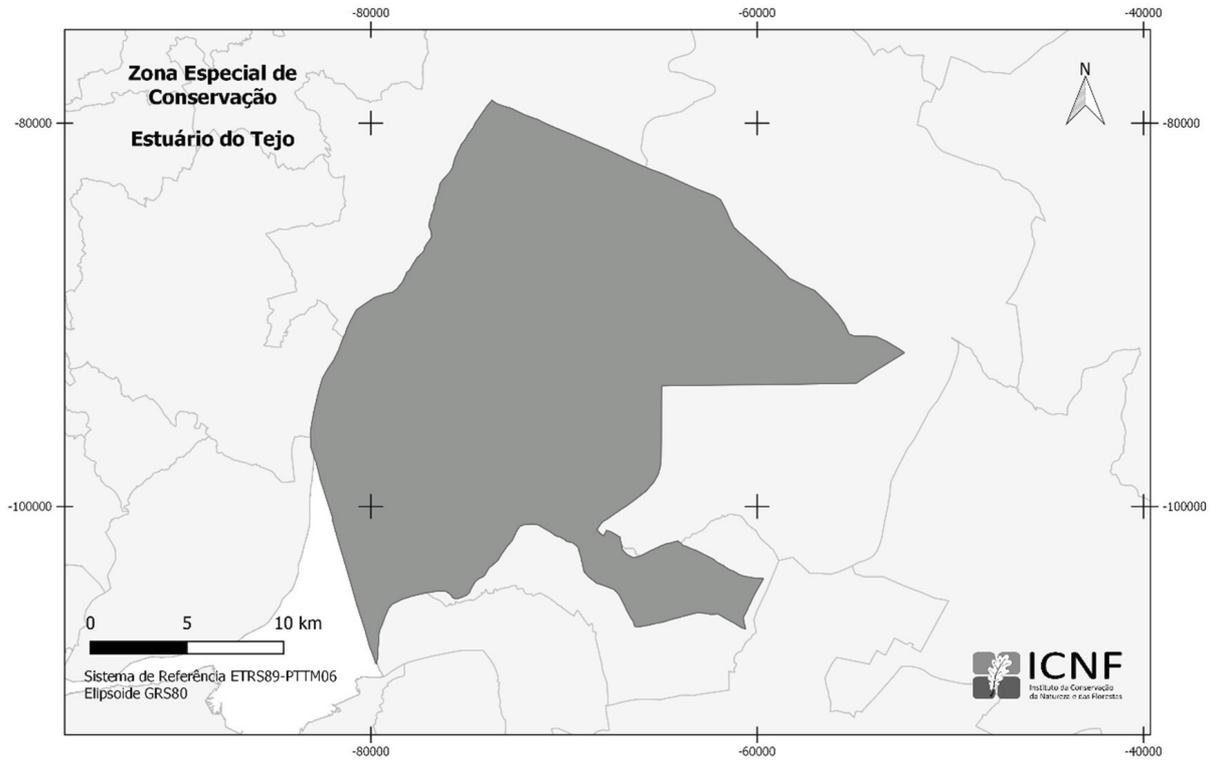
Mapa 07 — Zona Especial de Conservação de São Mamede



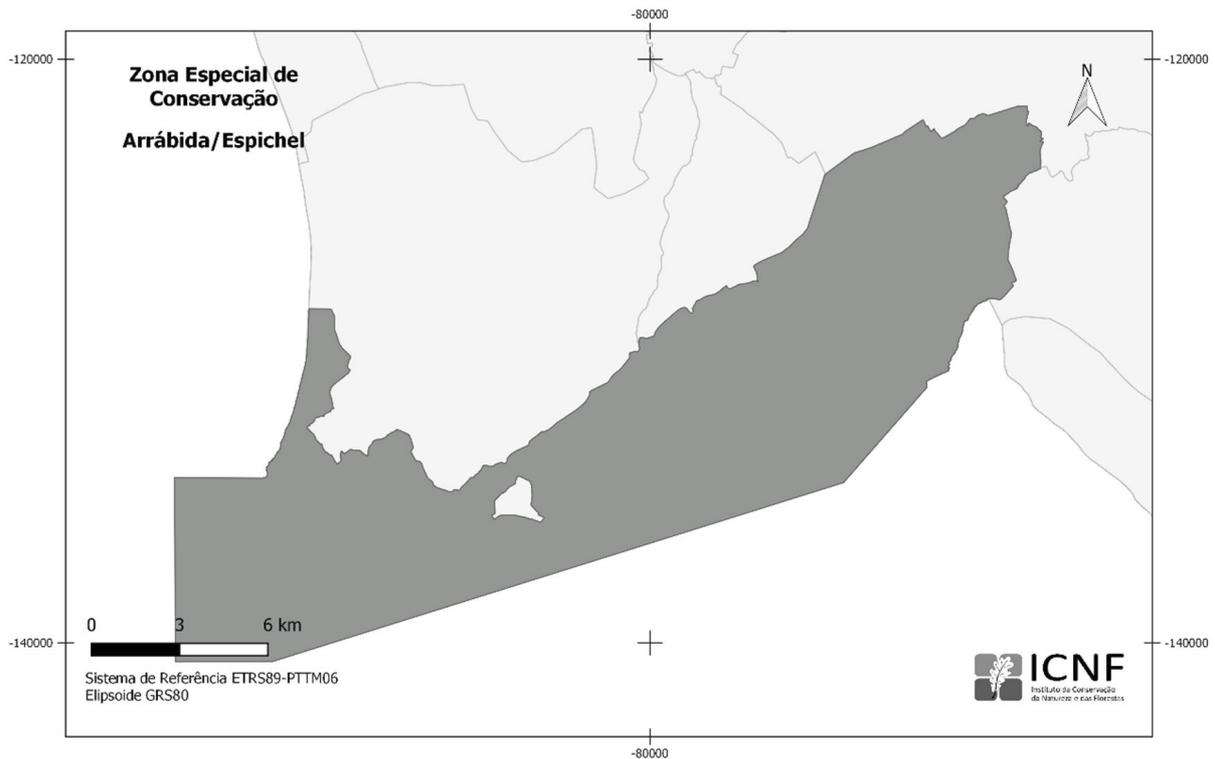
Mapa 08 — Zona Especial de Conservação de Sintra/Cascais



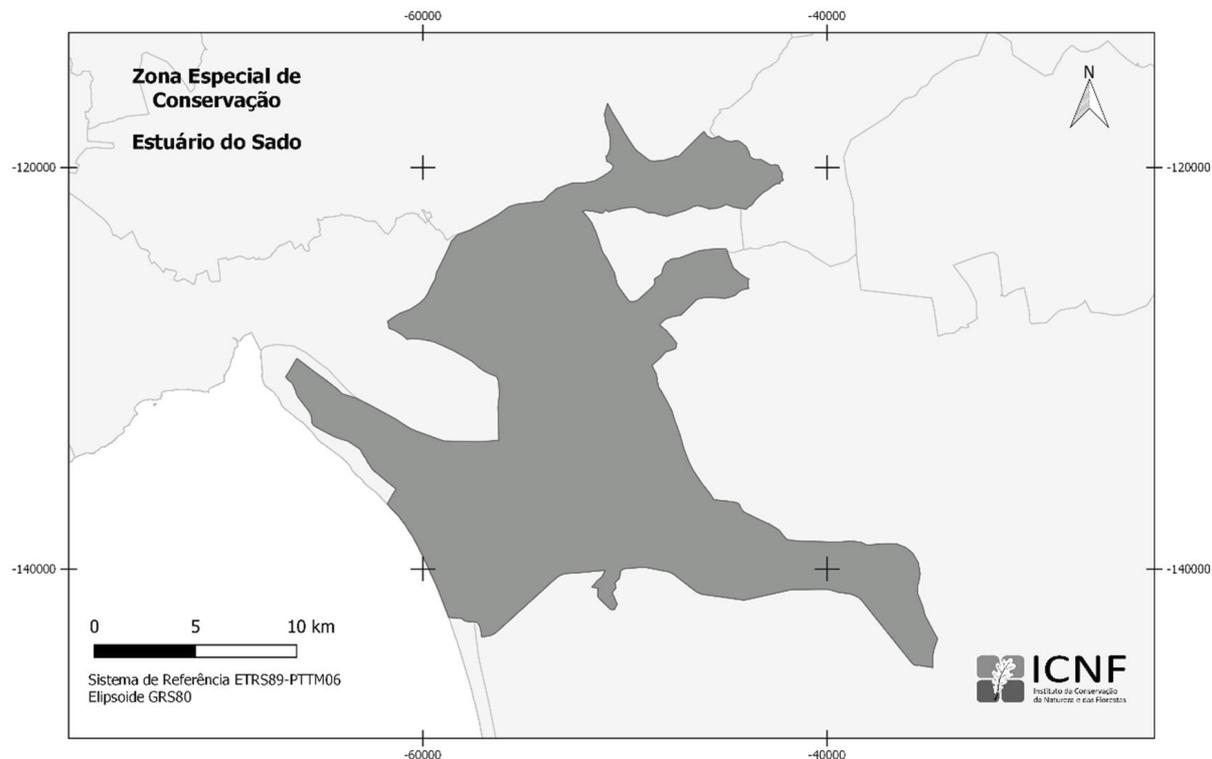
Mapa 09 — Zona Especial de Conservação do Estuário do Tejo



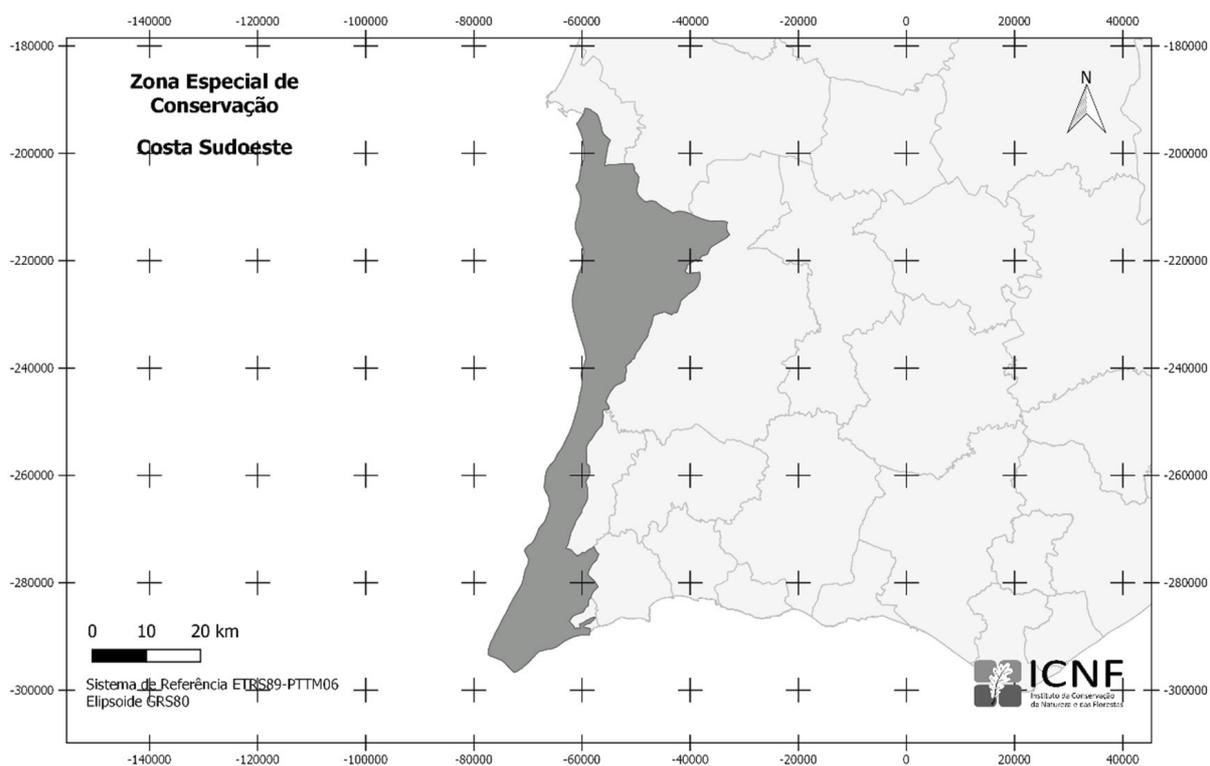
Mapa 10 — Zona Especial de Conservação da Arrábida/Espichel



Mapa 11 — Zona Especial de Conservação do Estuário do Sado

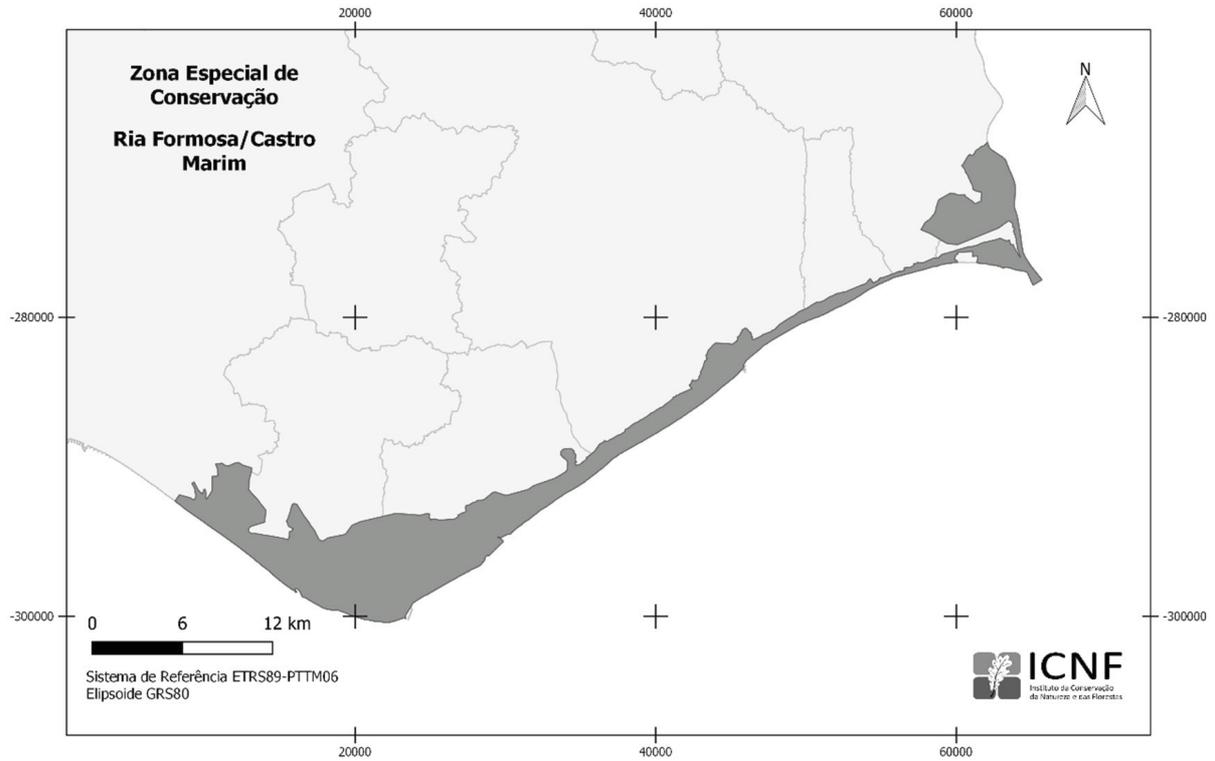


Mapa 12 — Zona Especial de Conservação da Costa Sudoeste

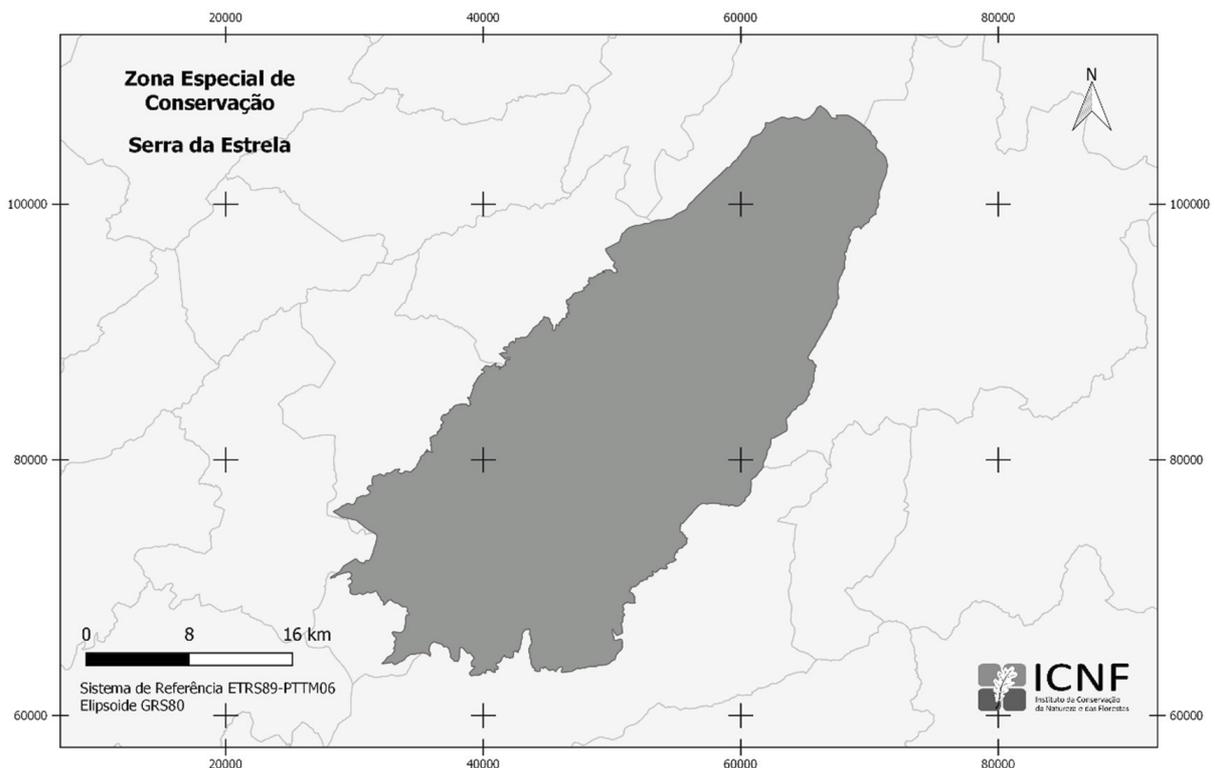




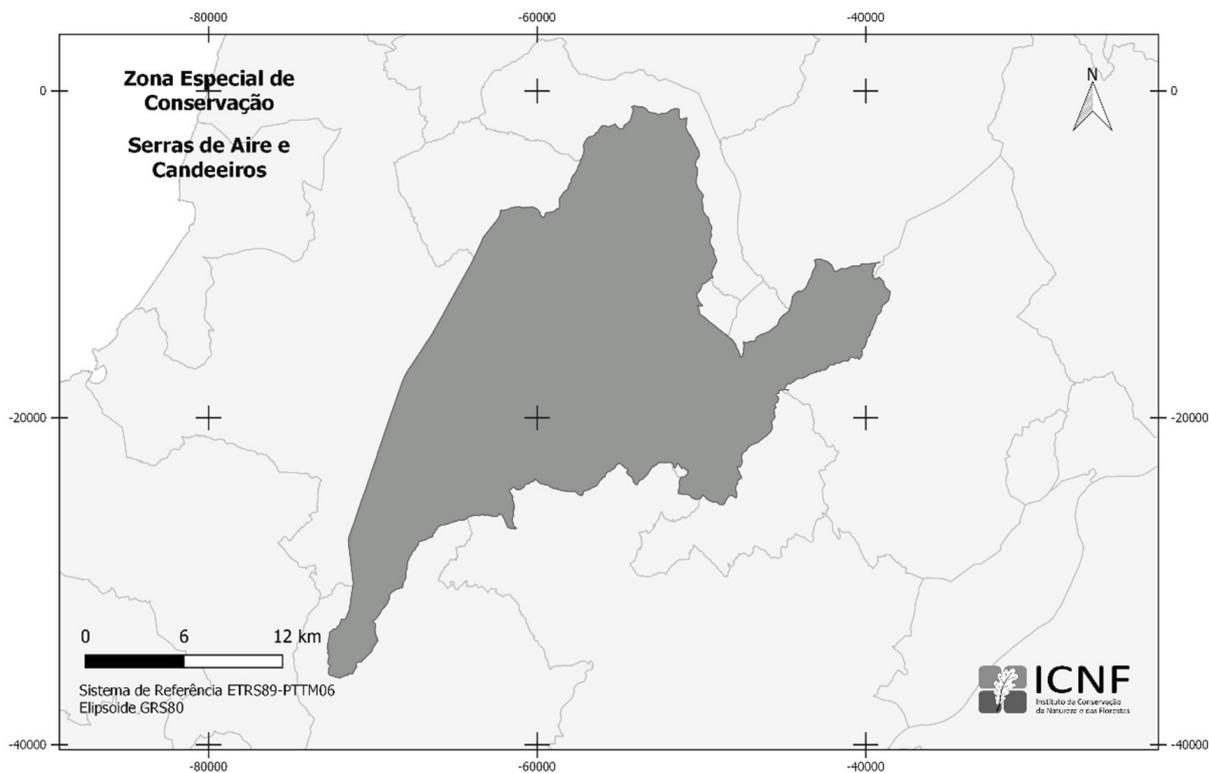
Mapa 13 — Zona Especial de Conservação da Ria Formosa/Castro Marim



Mapa 14 — Zona Especial de Conservação da Serra da Estrela



Mapa 15 — Zona Especial de Conservação das Serras de Aire e Candeeiros

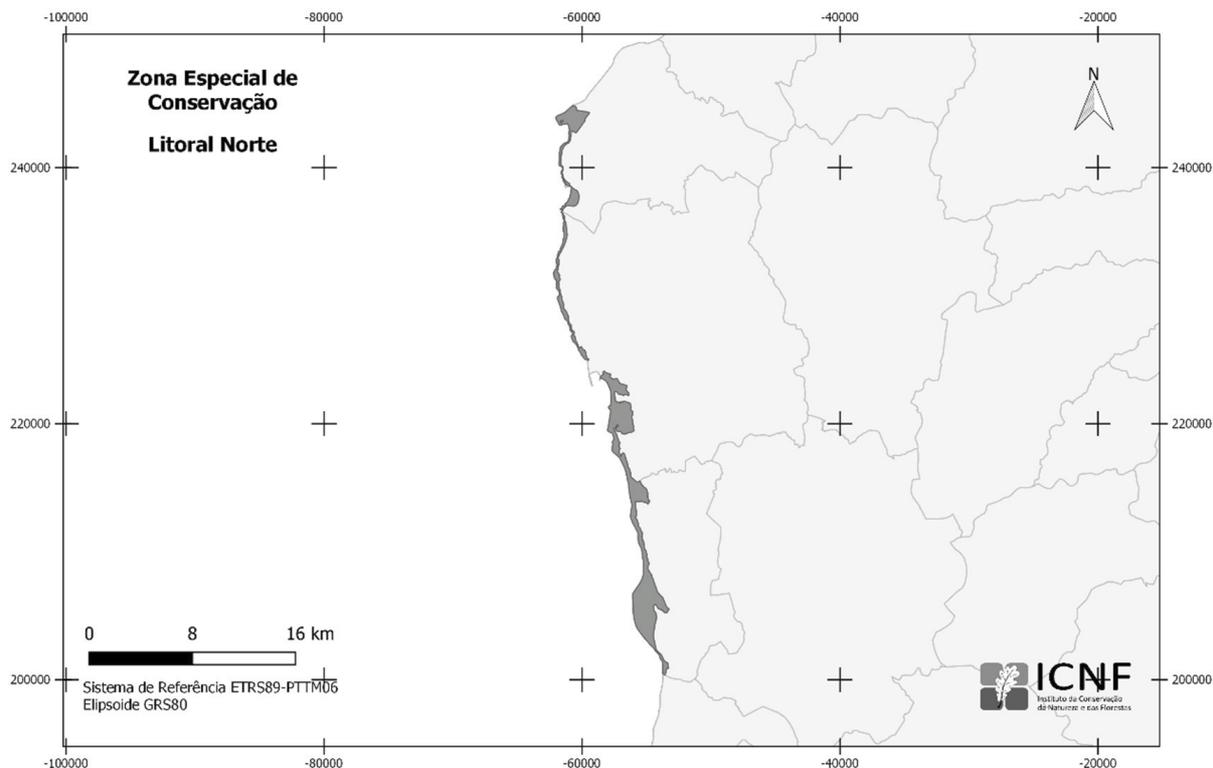


Mapa 16 — Zona Especial de Conservação de Cambarinho

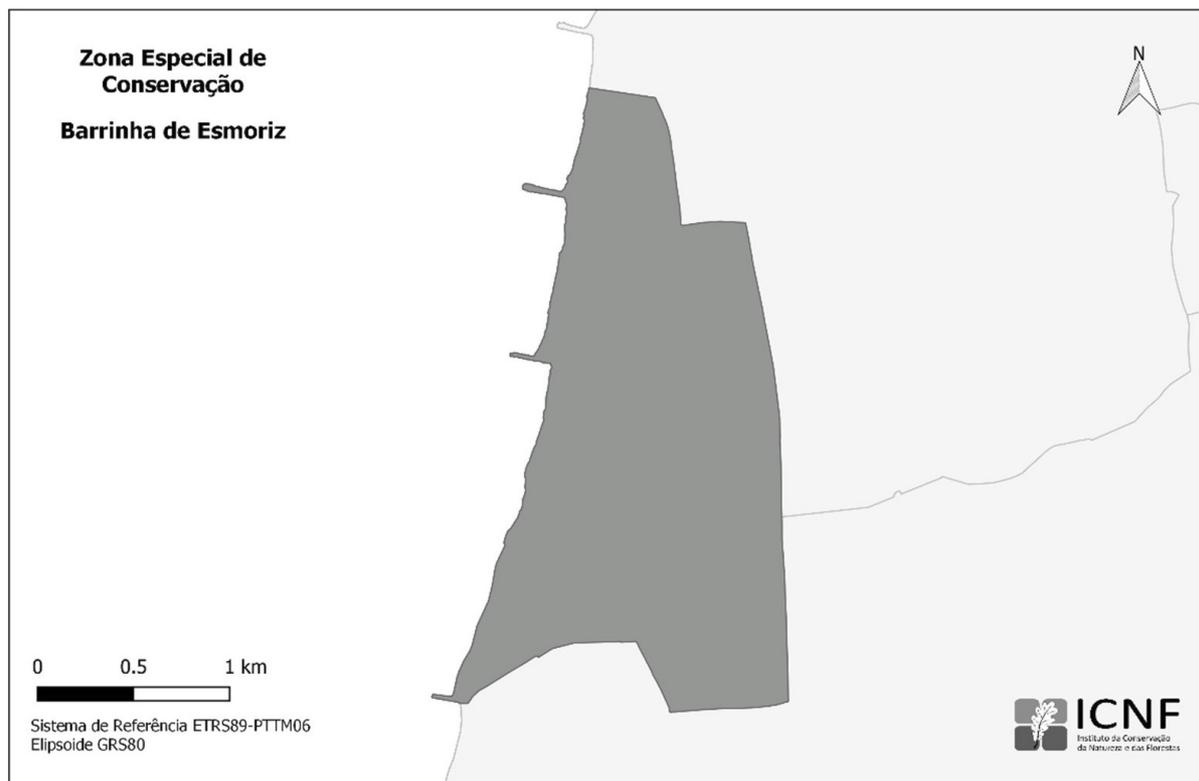




Mapa 17 — Zona Especial de Conservação do Litoral Norte

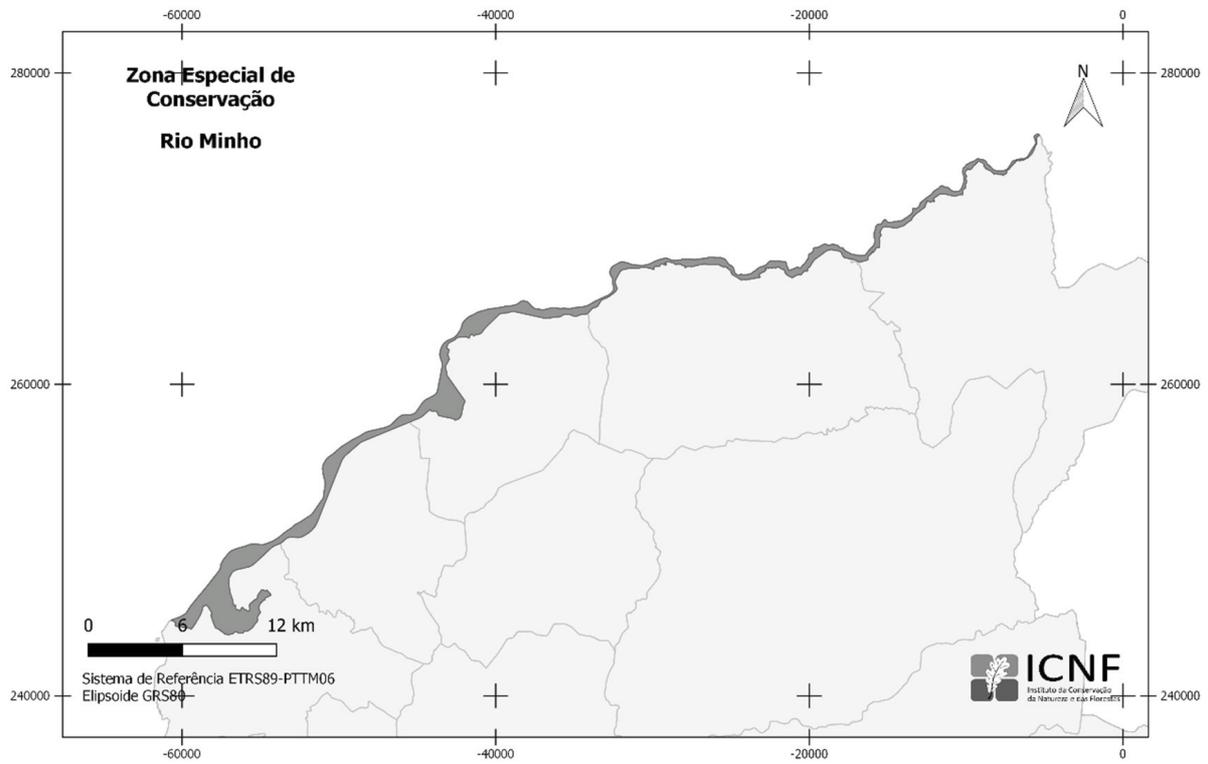


Mapa 18 — Zona Especial de Conservação da Barrinha de Esmoriz

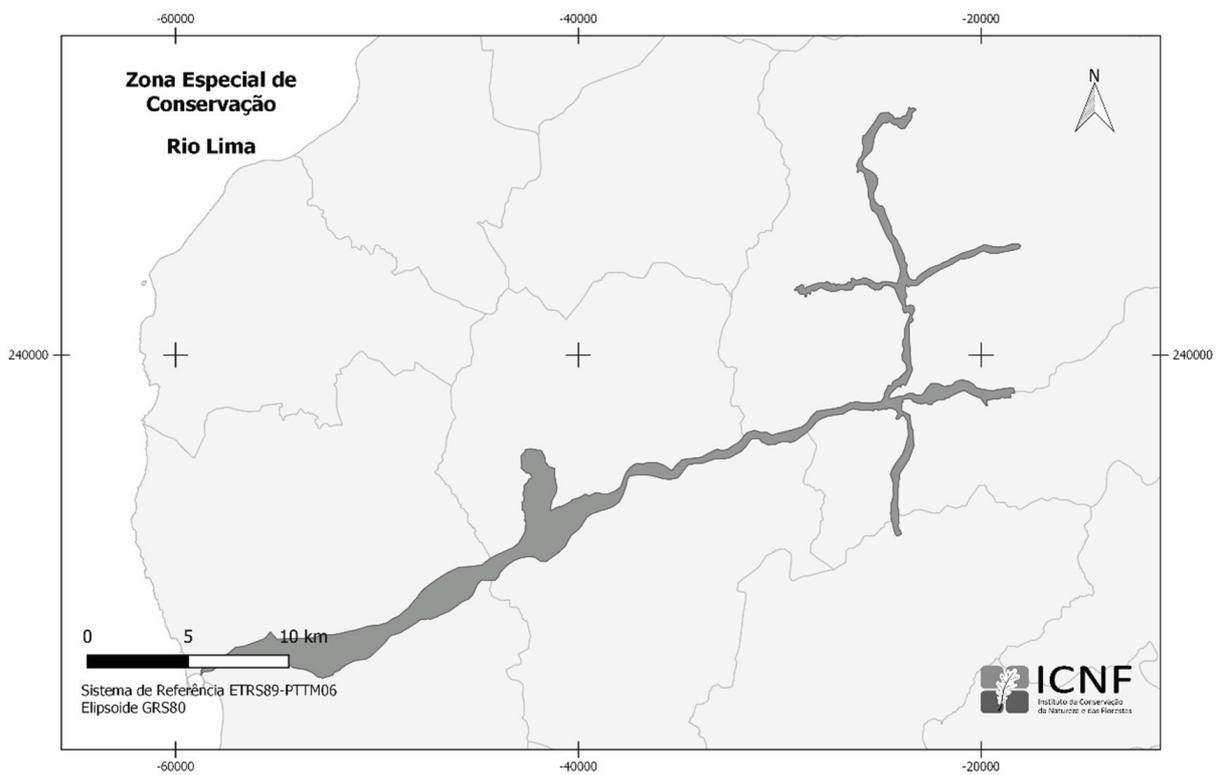




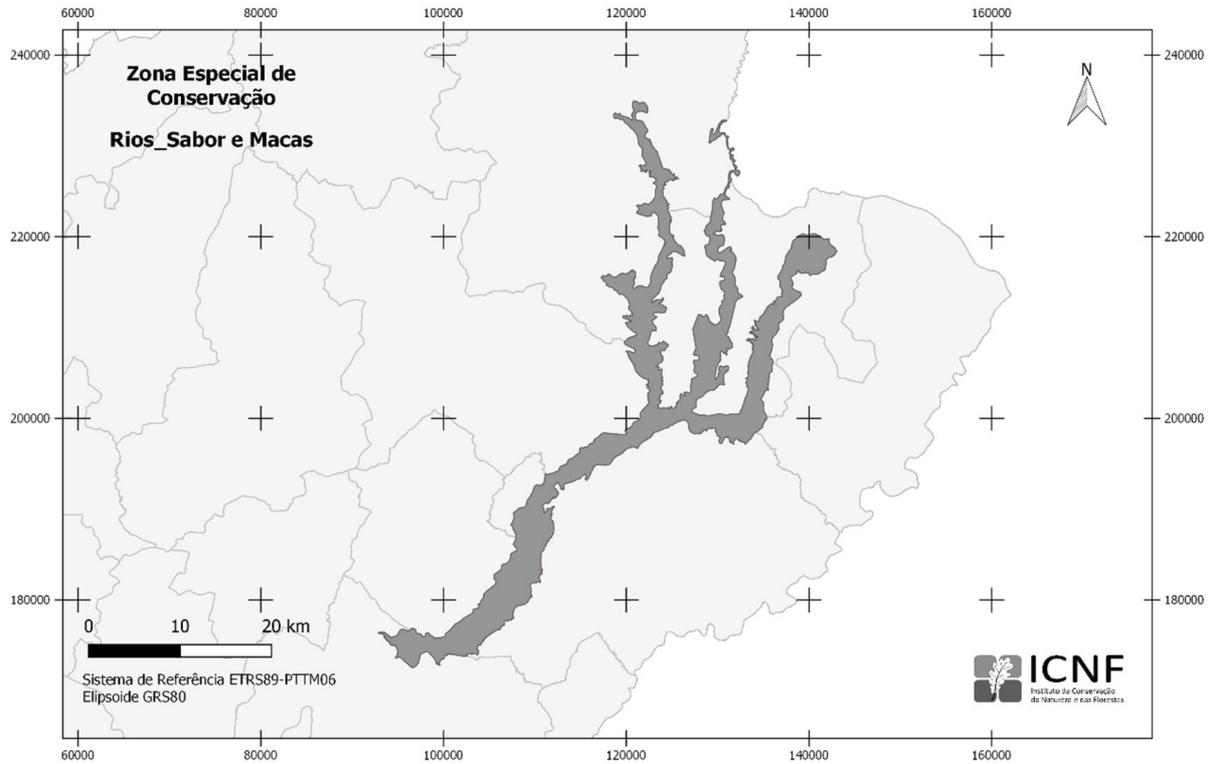
Mapa 19 — Zona Especial de Conservação do Rio Minho



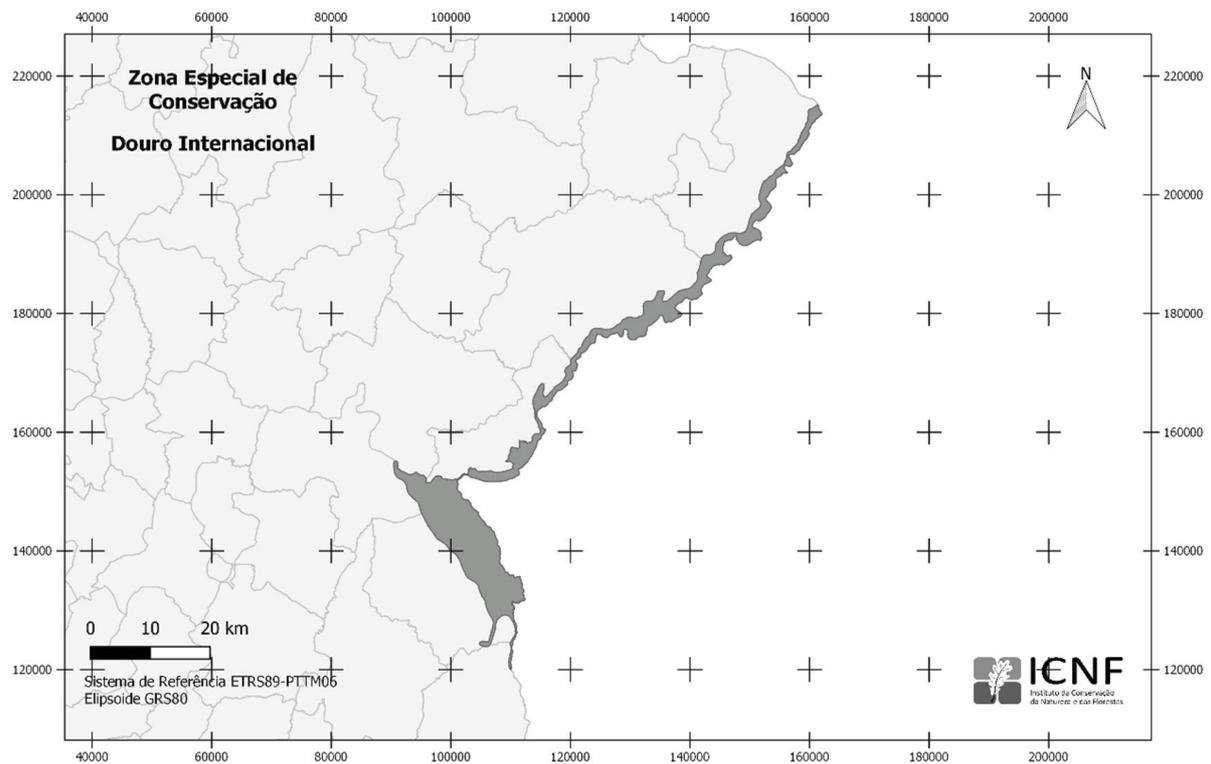
Mapa 20 — Zona Especial de Conservação do Rio Lima



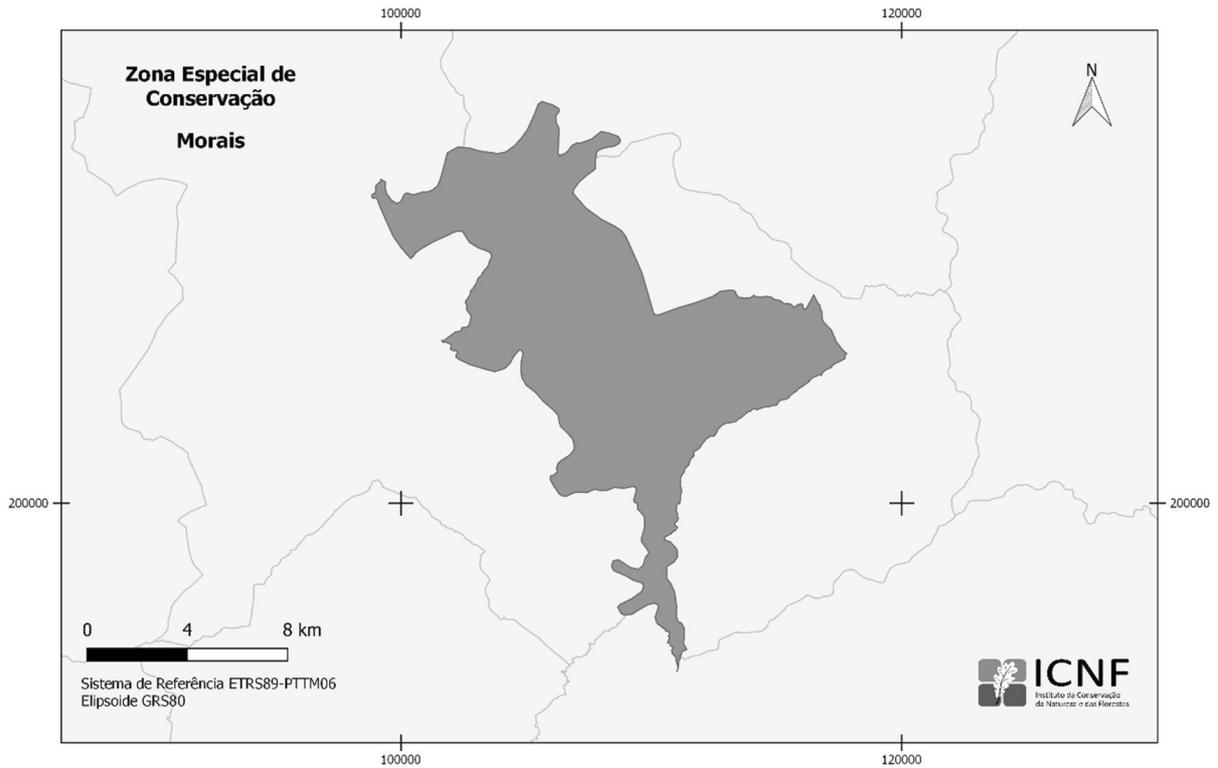
Mapa 21 — Zona Especial de Conservação dos Rios Sabor e Maças



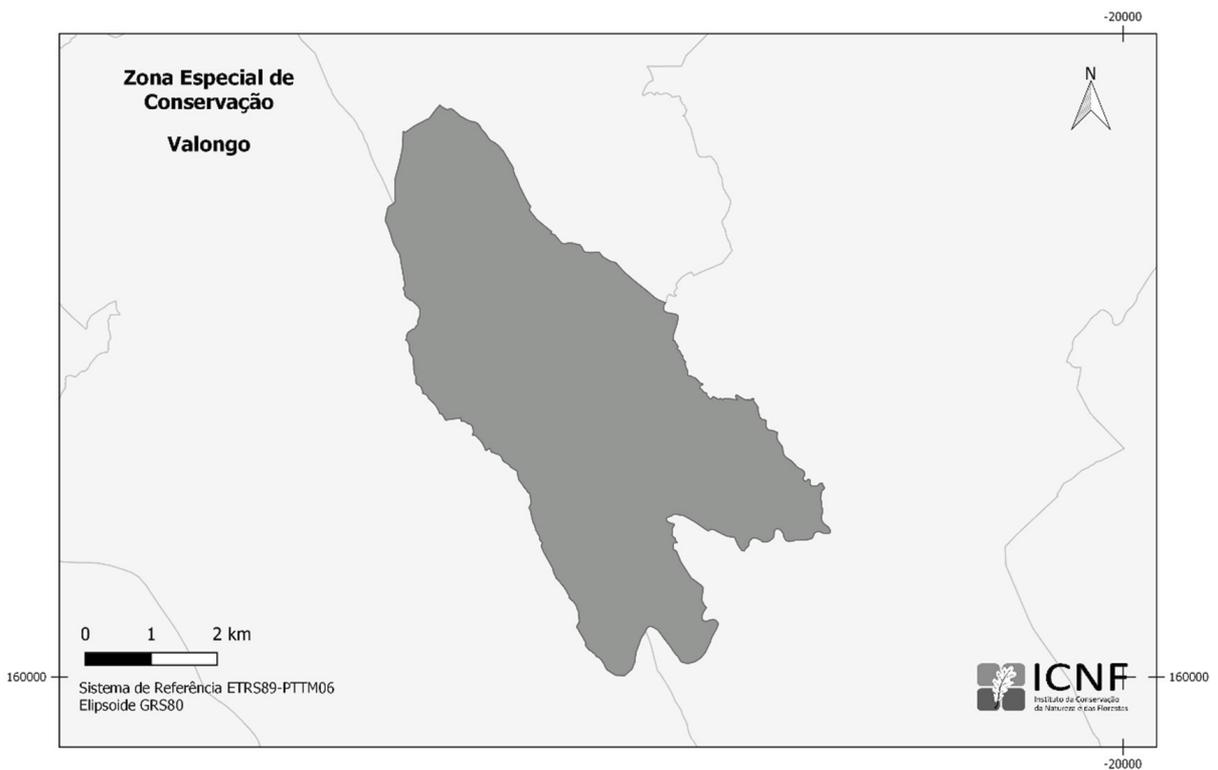
Mapa 22 — Zona Especial de Conservação do Douro Internacional



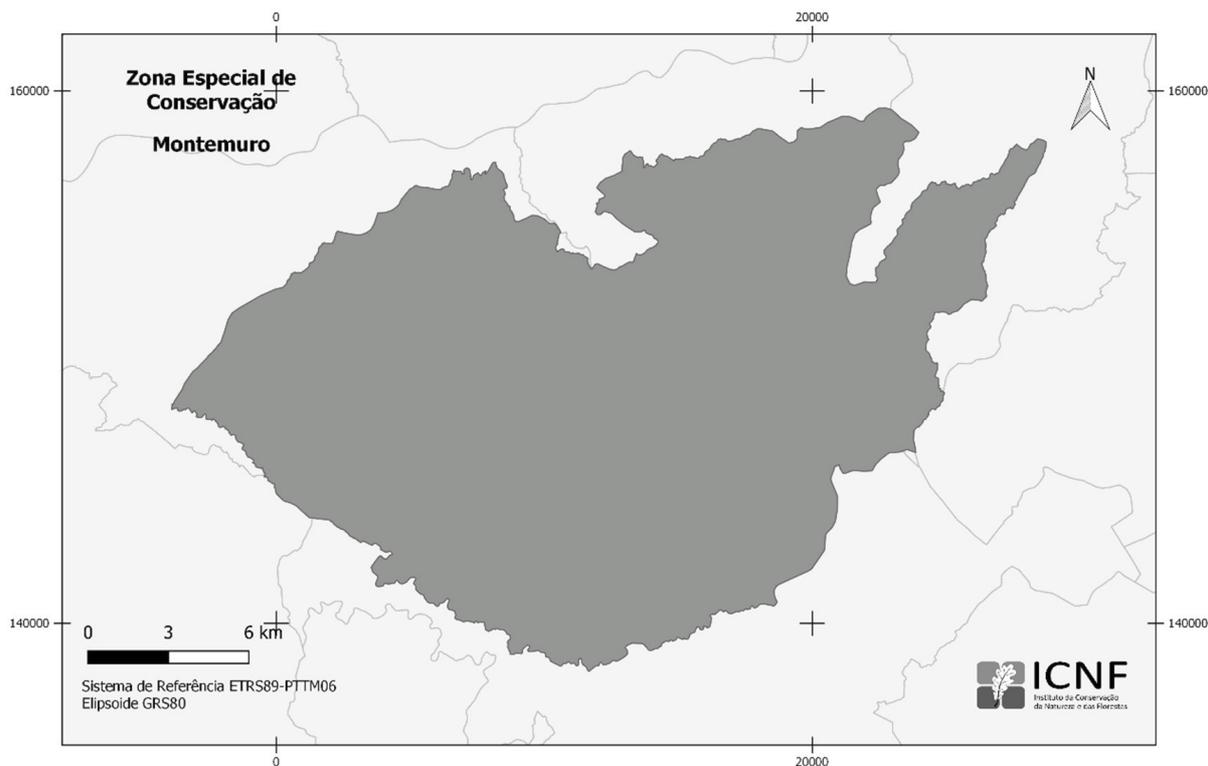
Mapa 23 — Zona Especial de Conservação de Morais



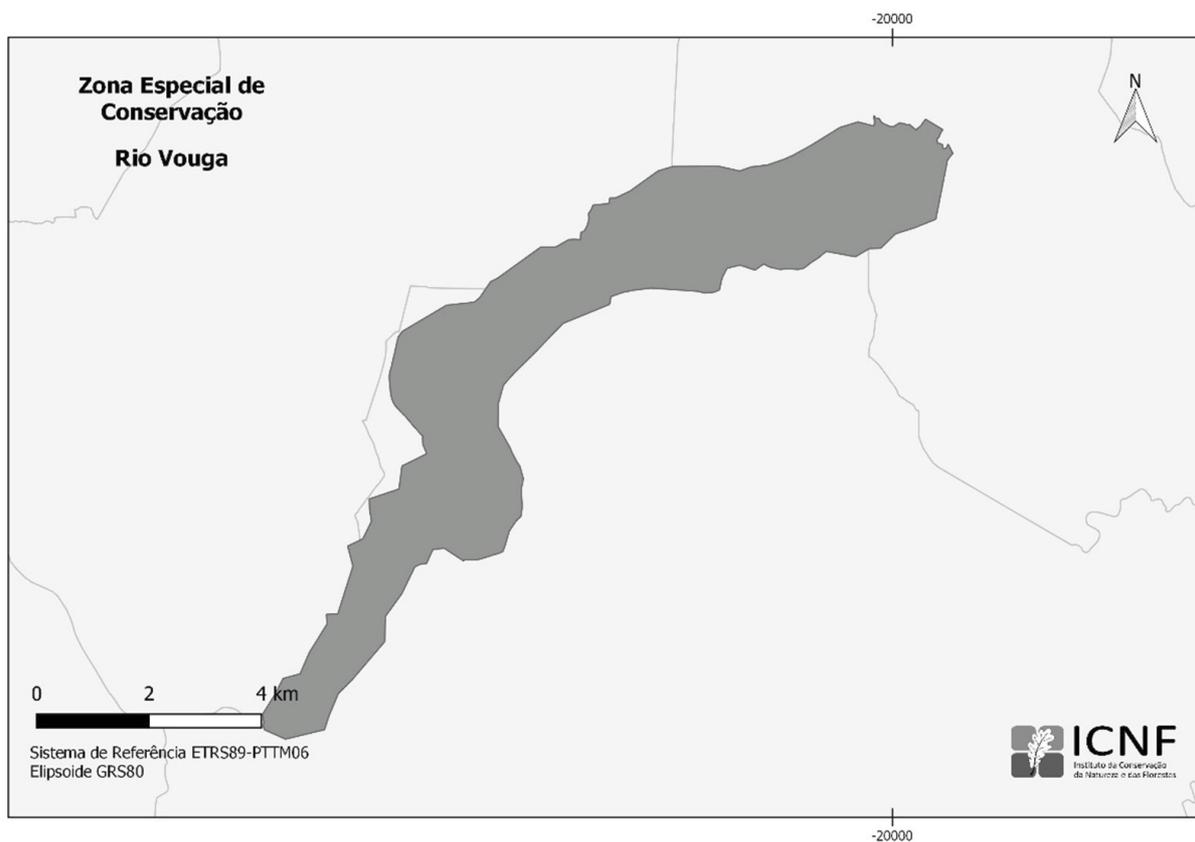
Mapa 24 — Zona Especial de Conservação de Valongo



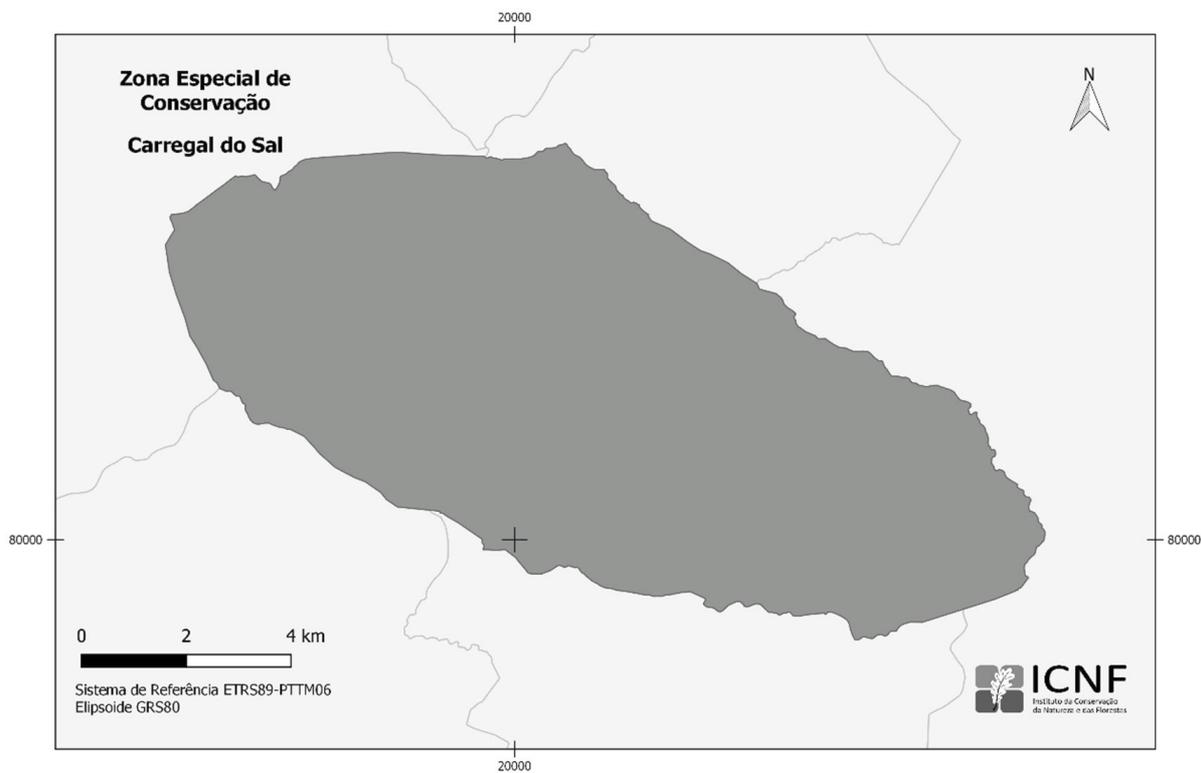
Mapa 25 — Zona Especial de Conservação da Serra de Montemuro



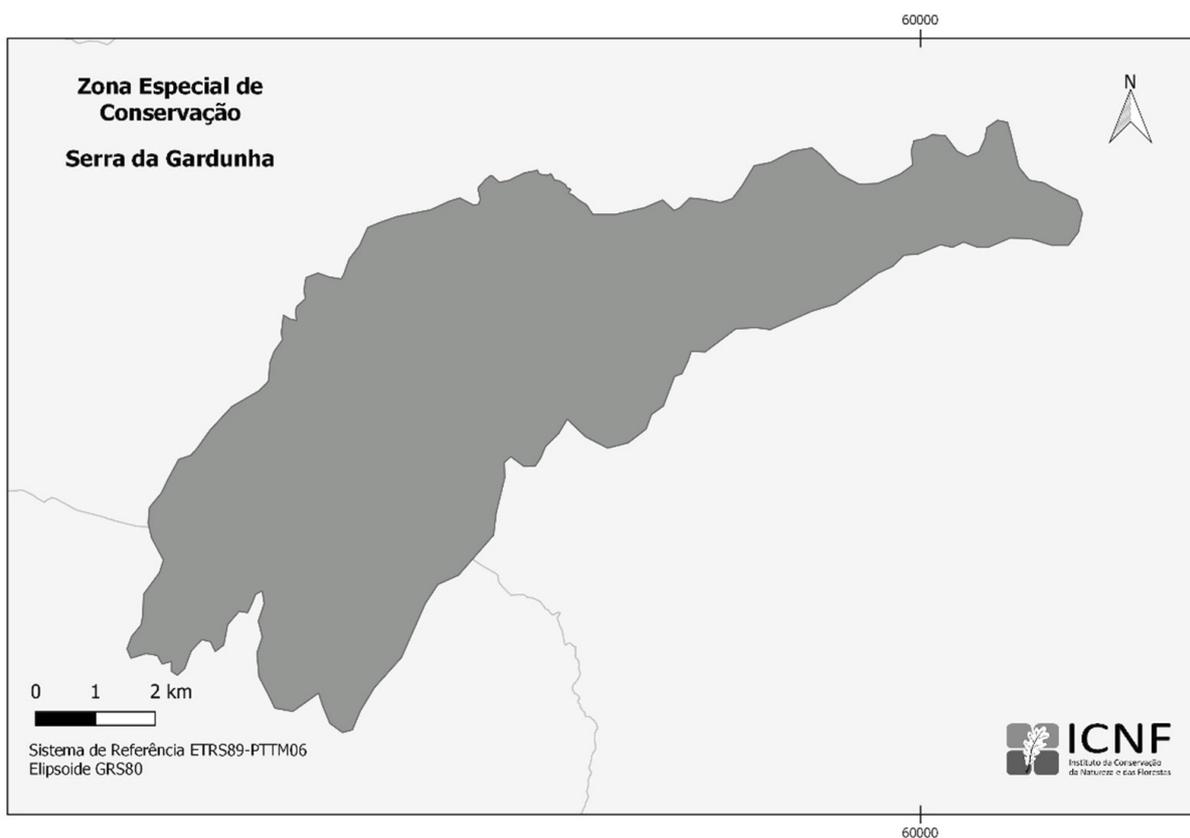
Mapa 26 — Zona Especial de Conservação do Rio Vouga



Mapa 27 — Zona Especial de Conservação de Carregal do Sal

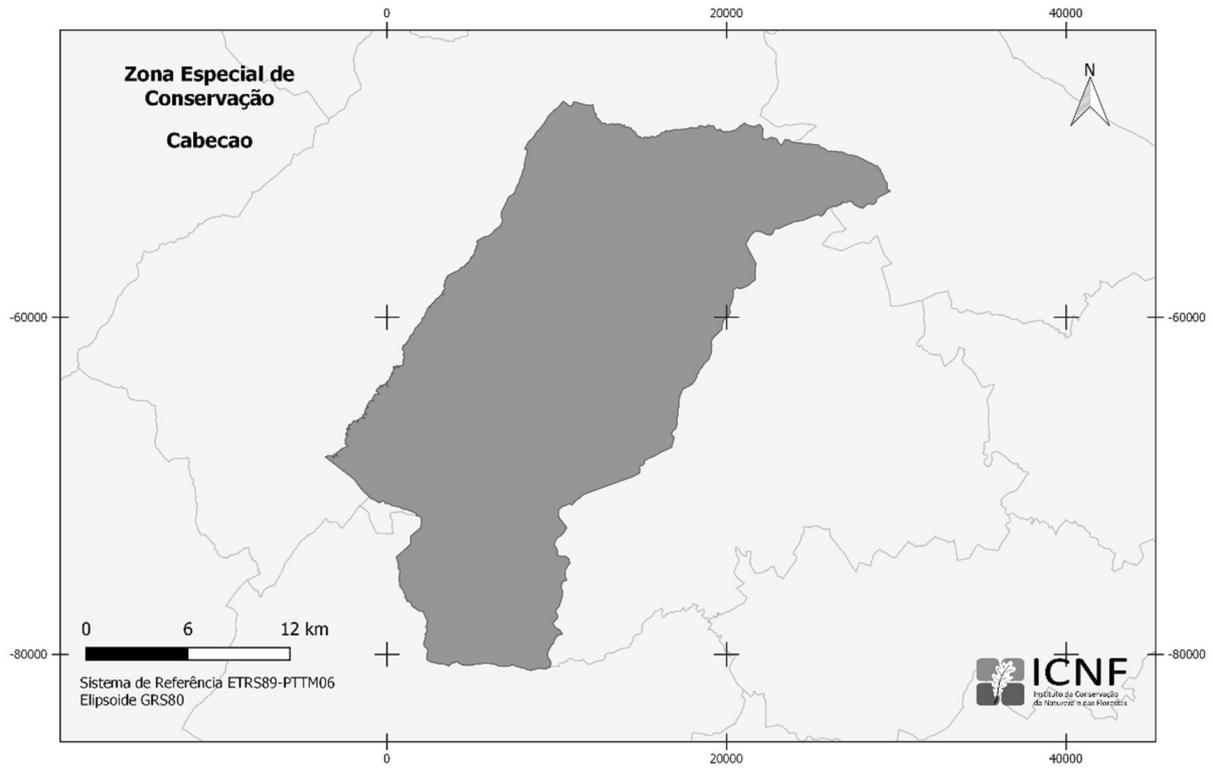


Mapa 28 — Zona Especial de Conservação da Serra da Gardunha

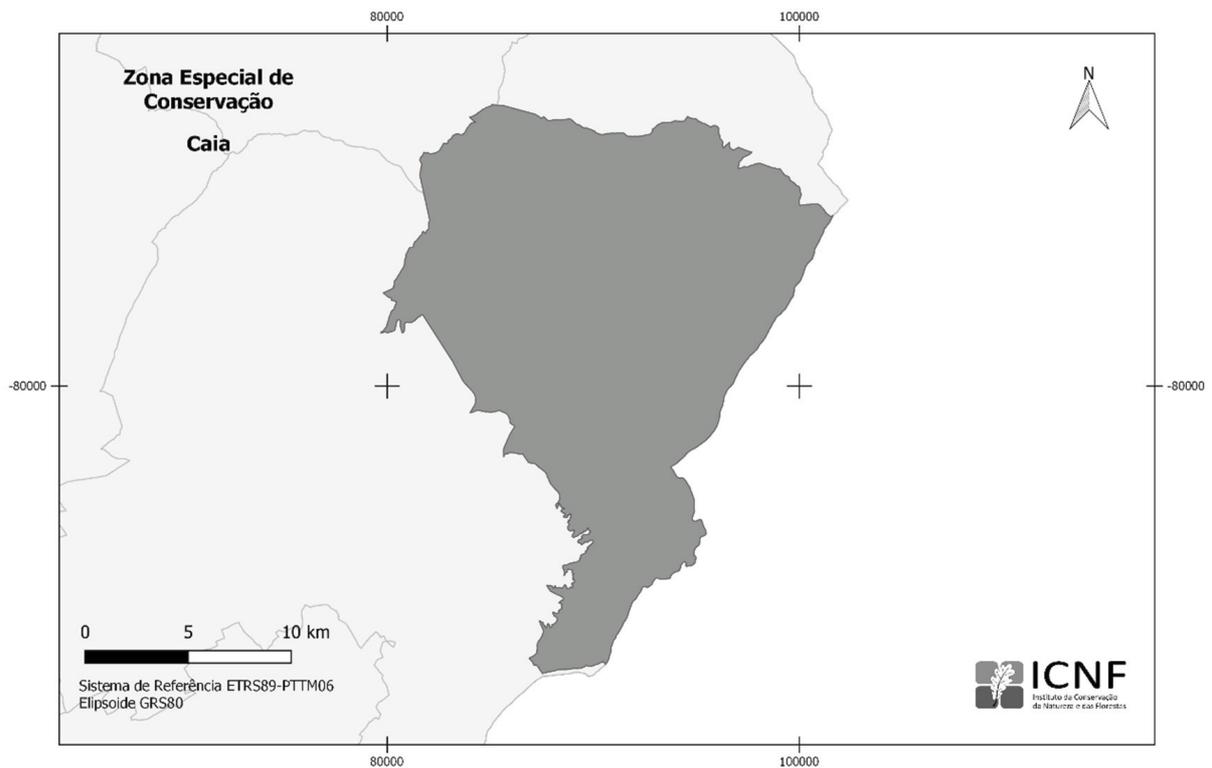




Mapa 29 — Zona Especial de Conservação do Cabeção

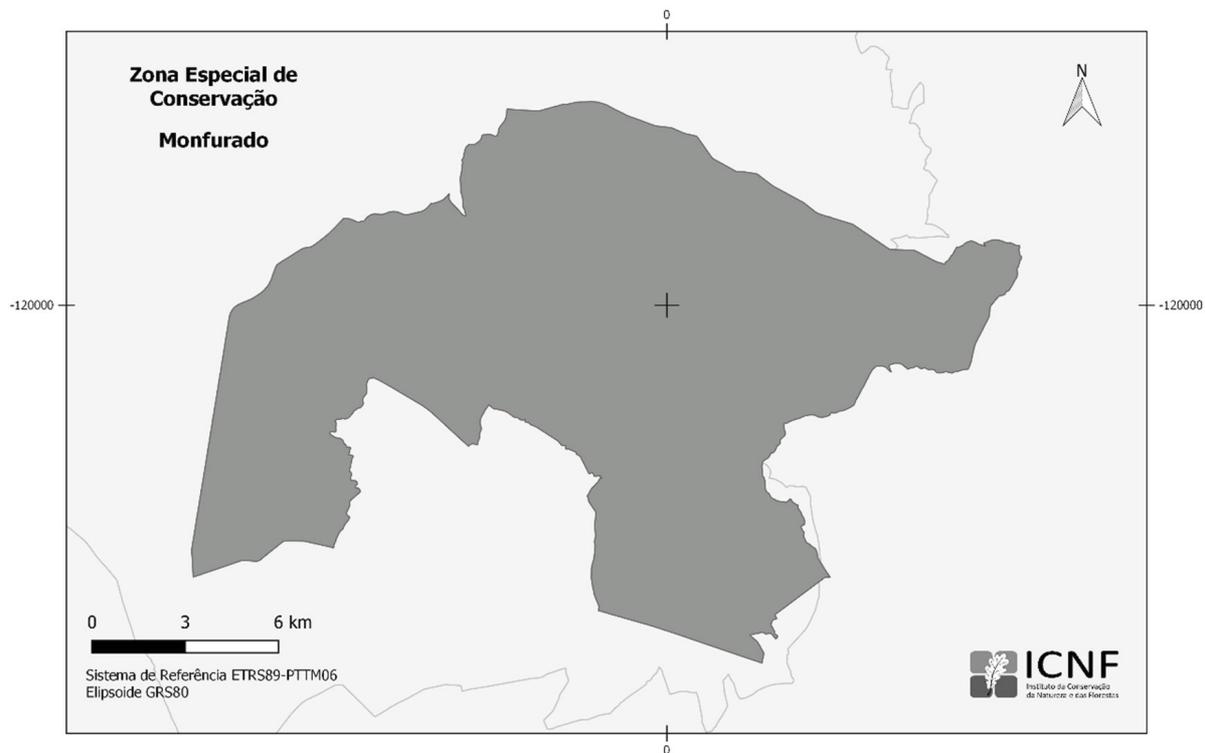


Mapa 30 — Zona Especial de Conservação do Caia

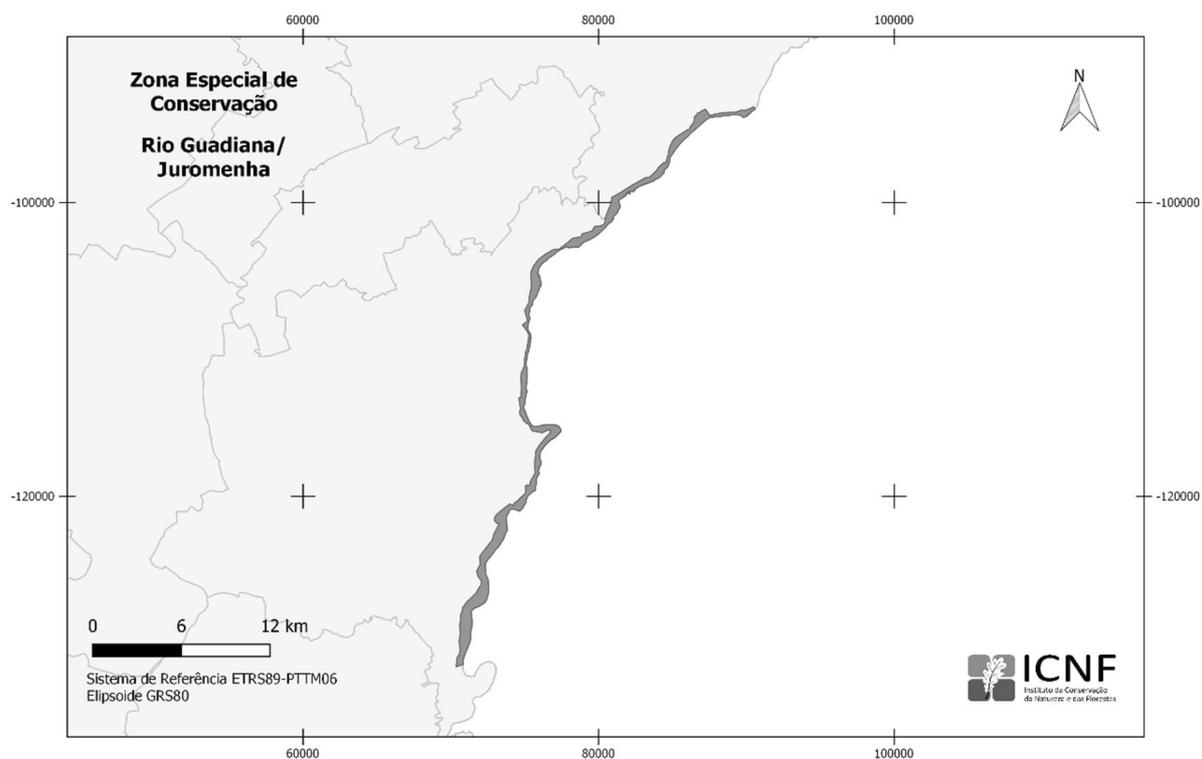




Mapa 31 — Zona Especial de Conservação de Monfurado

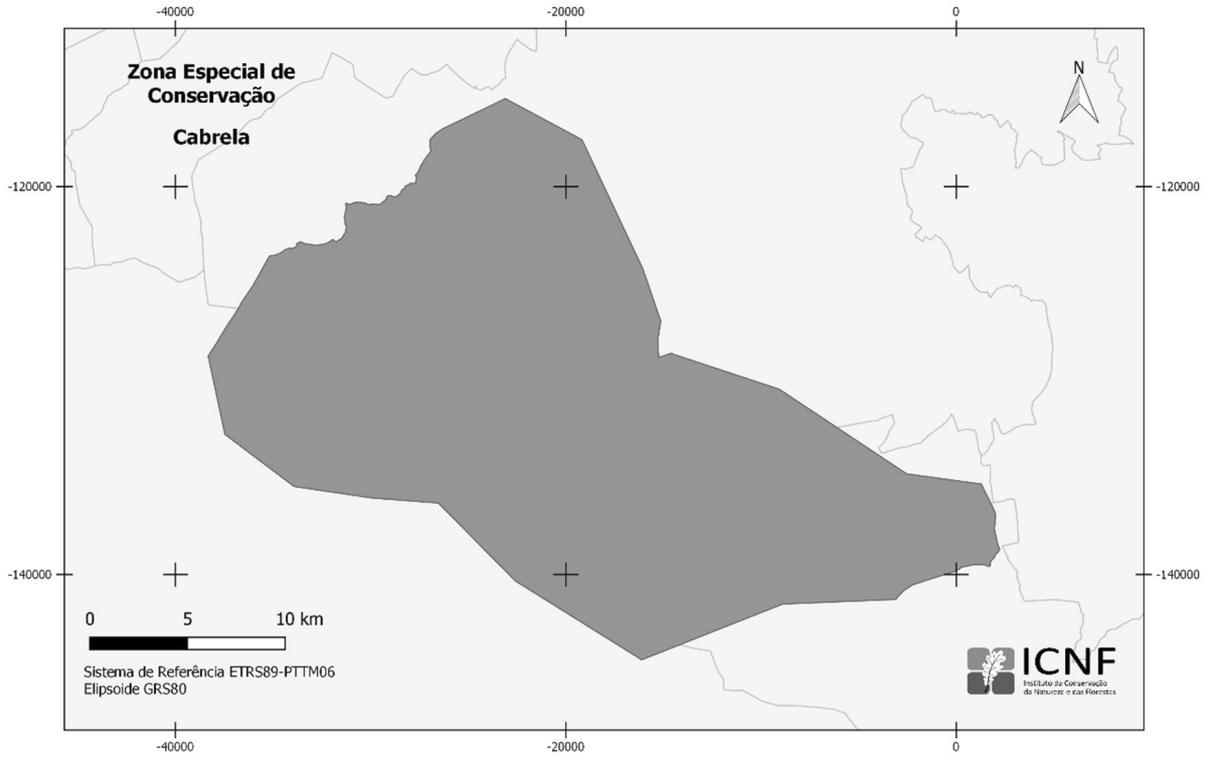


Mapa 32 — Zona Especial de Conservação do Guadiana/Juromenha

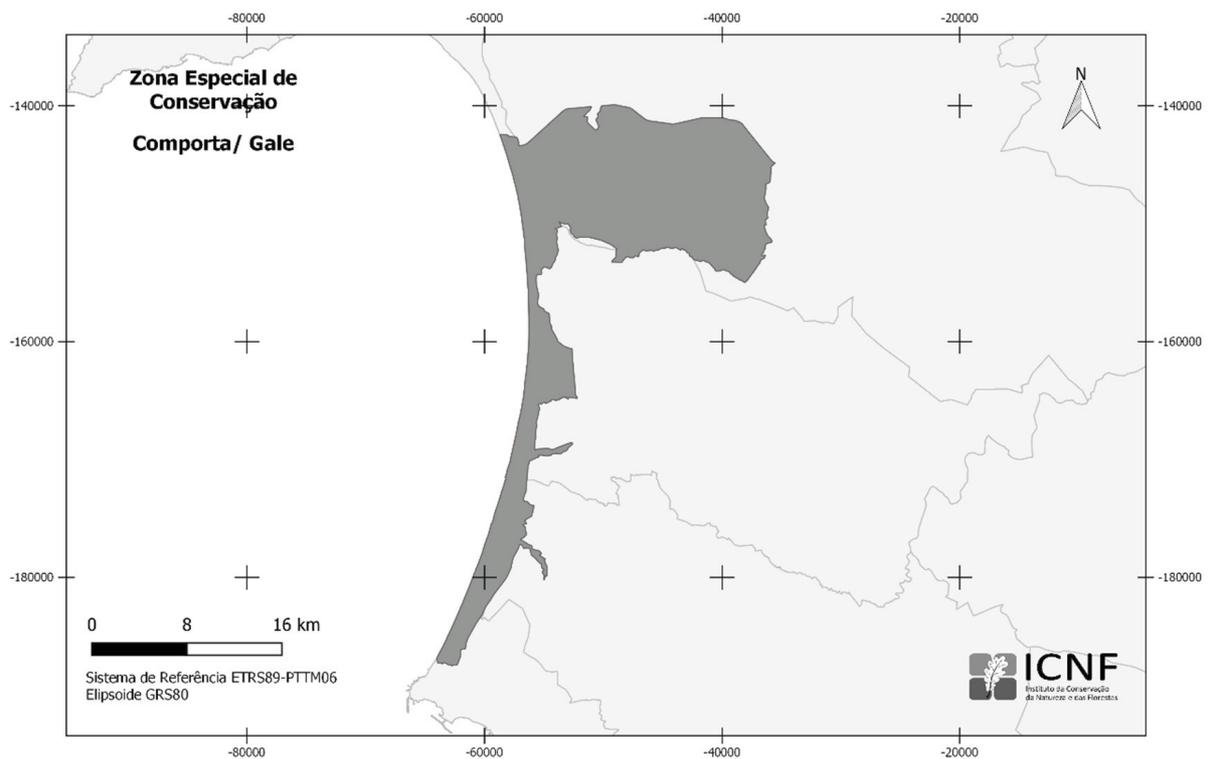




Mapa 33 — Zona Especial de Conservação de Cabrela

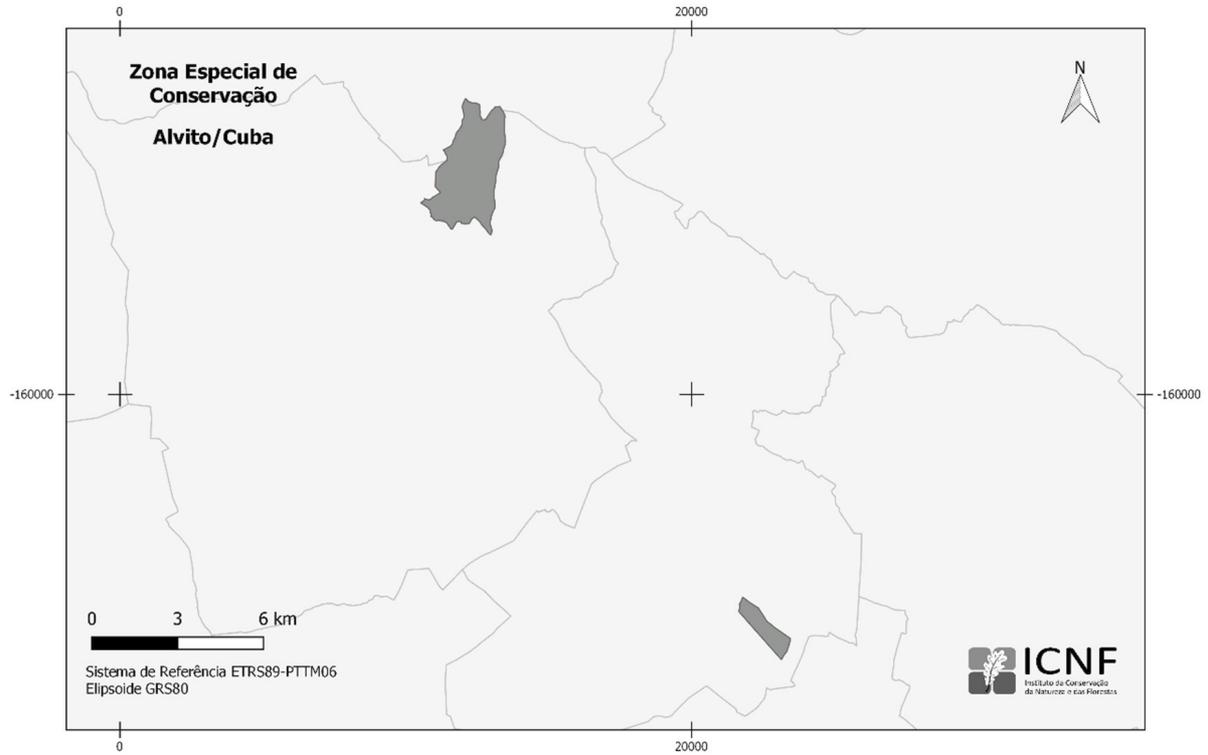


Mapa 34 — Zona Especial de Conservação da Comporta/Galé

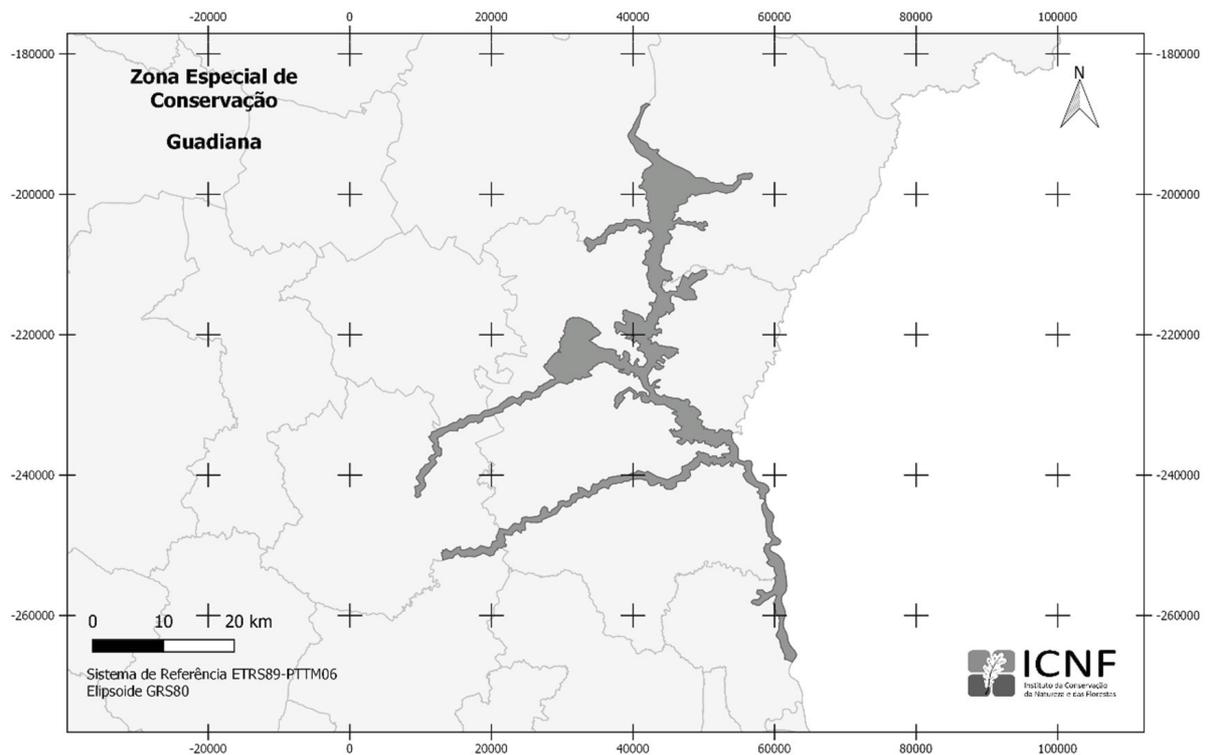




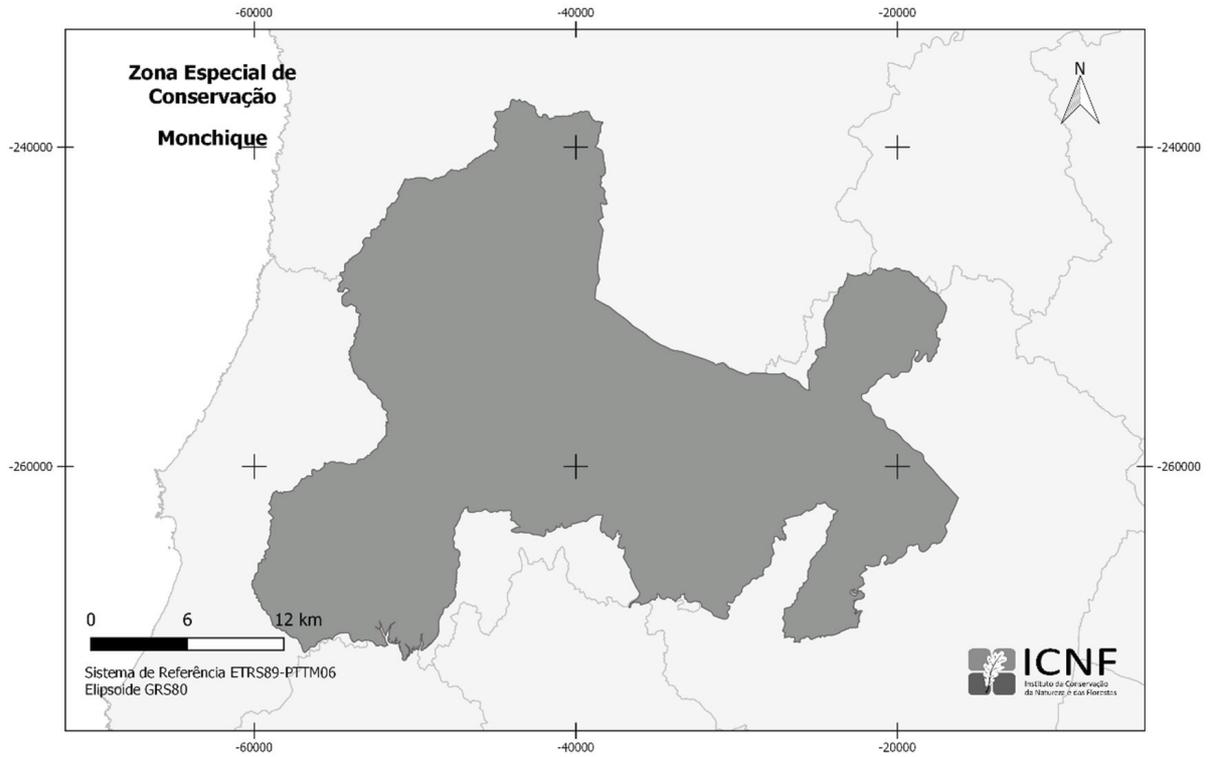
Mapa 35 — Zona Especial de Conservação do Alvito/Cuba



Mapa 36 — Zona Especial de Conservação do Guadiana



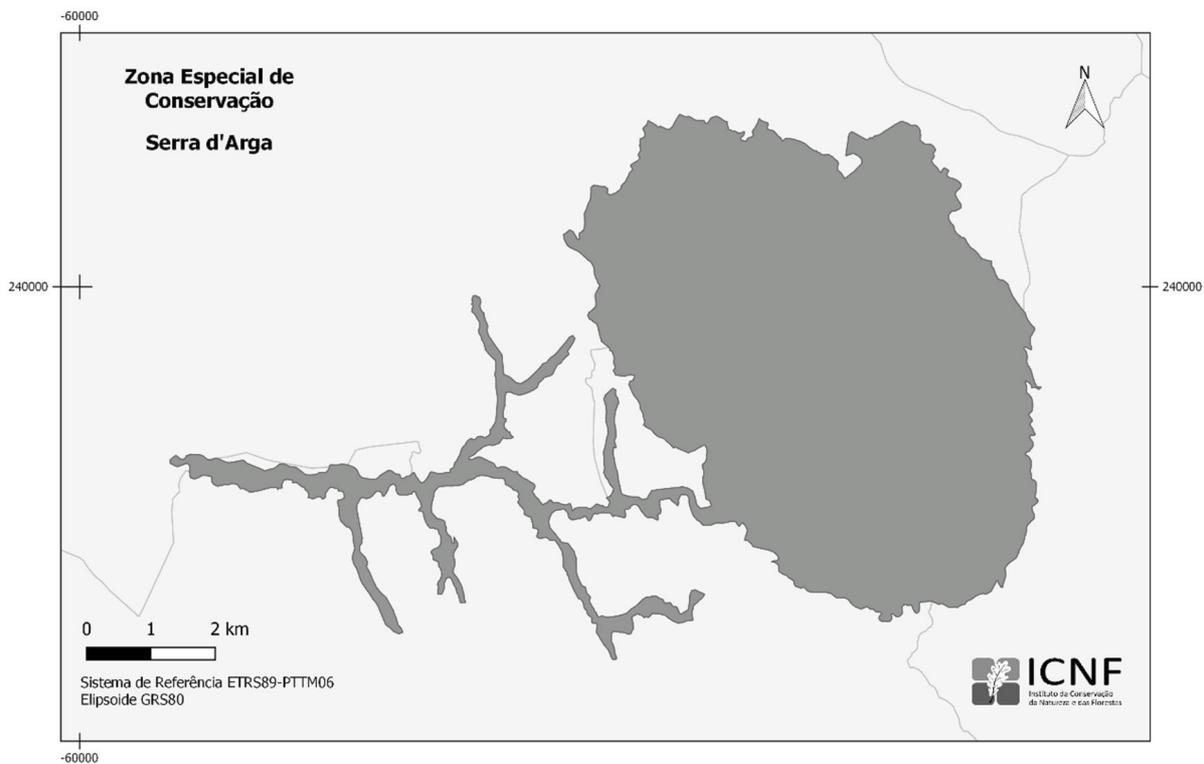
Mapa 37 — Zona Especial de Conservação de Monchique



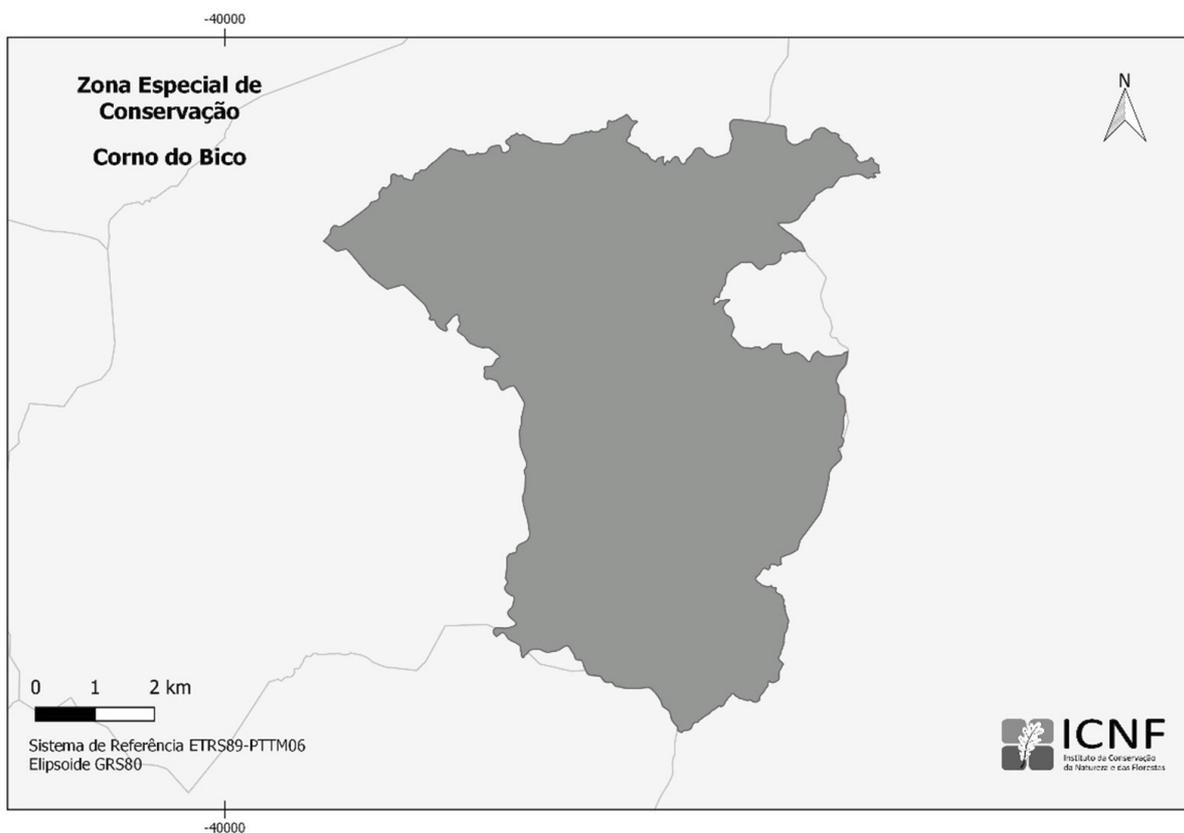
Mapa 38 — Zona Especial de Conservação da Ribeira de Quarteira



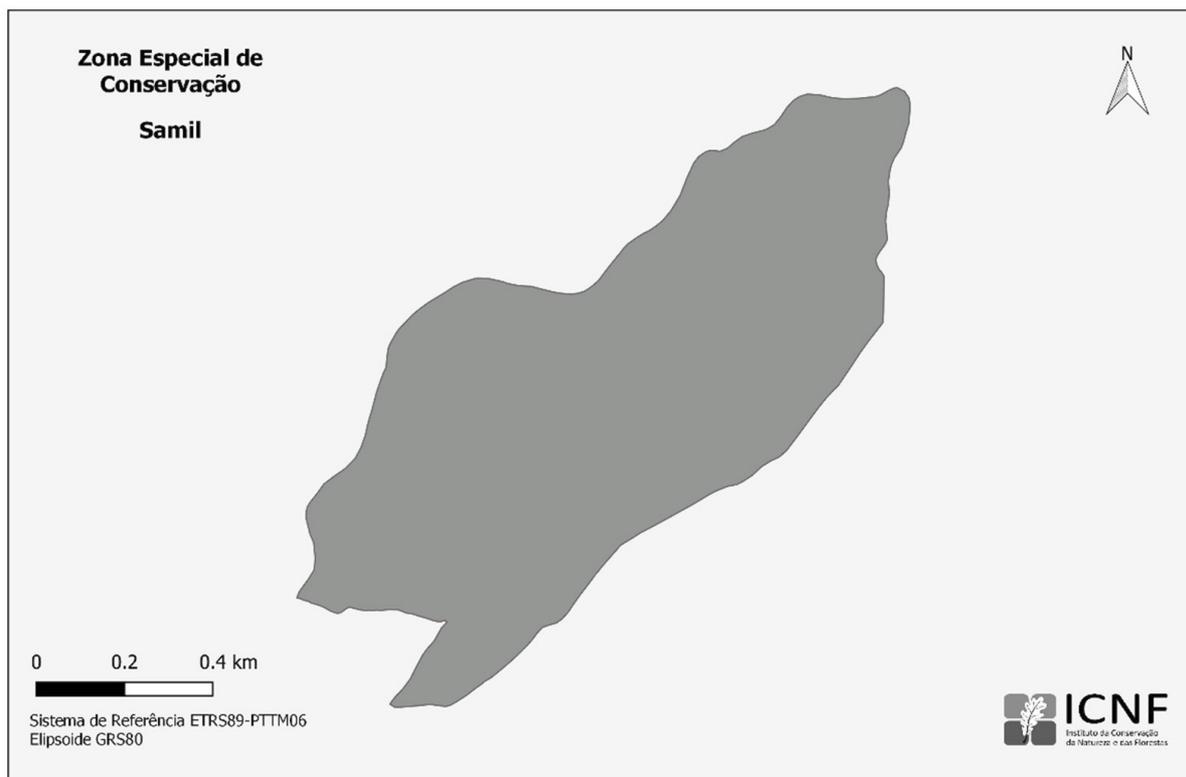
Mapa 39 — Zona Especial de Conservação da Serra de Arga



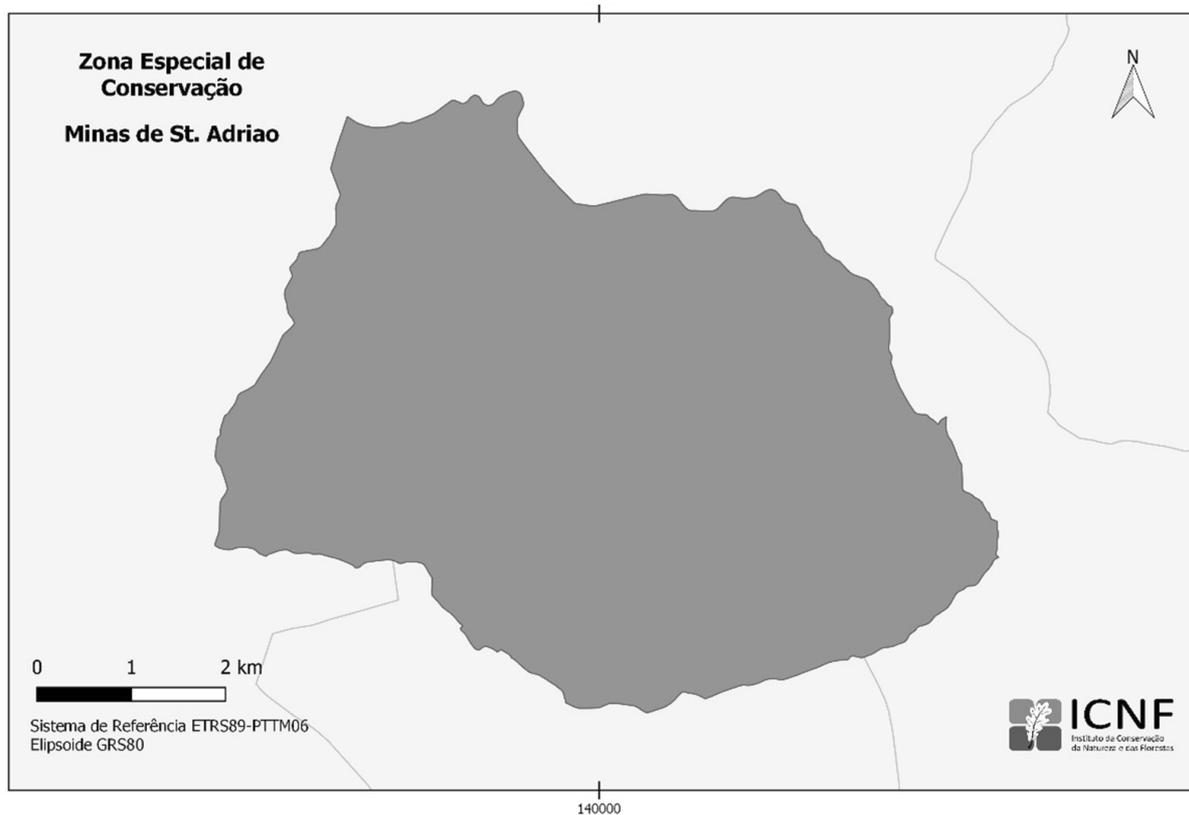
Mapa 40 — Zona Especial de Conservação do Corno do Bico



Mapa 41 — Zona Especial de Conservação de Samil

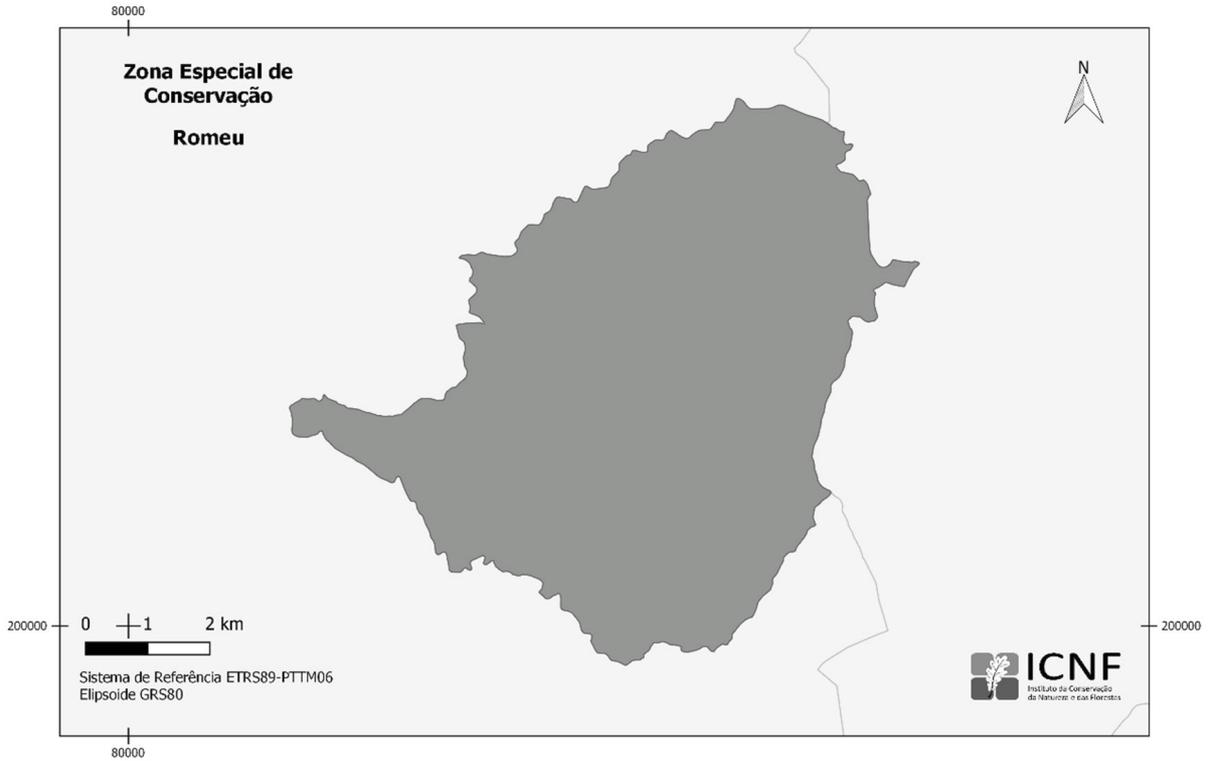


Mapa 42 — Zona Especial de Conservação das Minas de St. Adrião

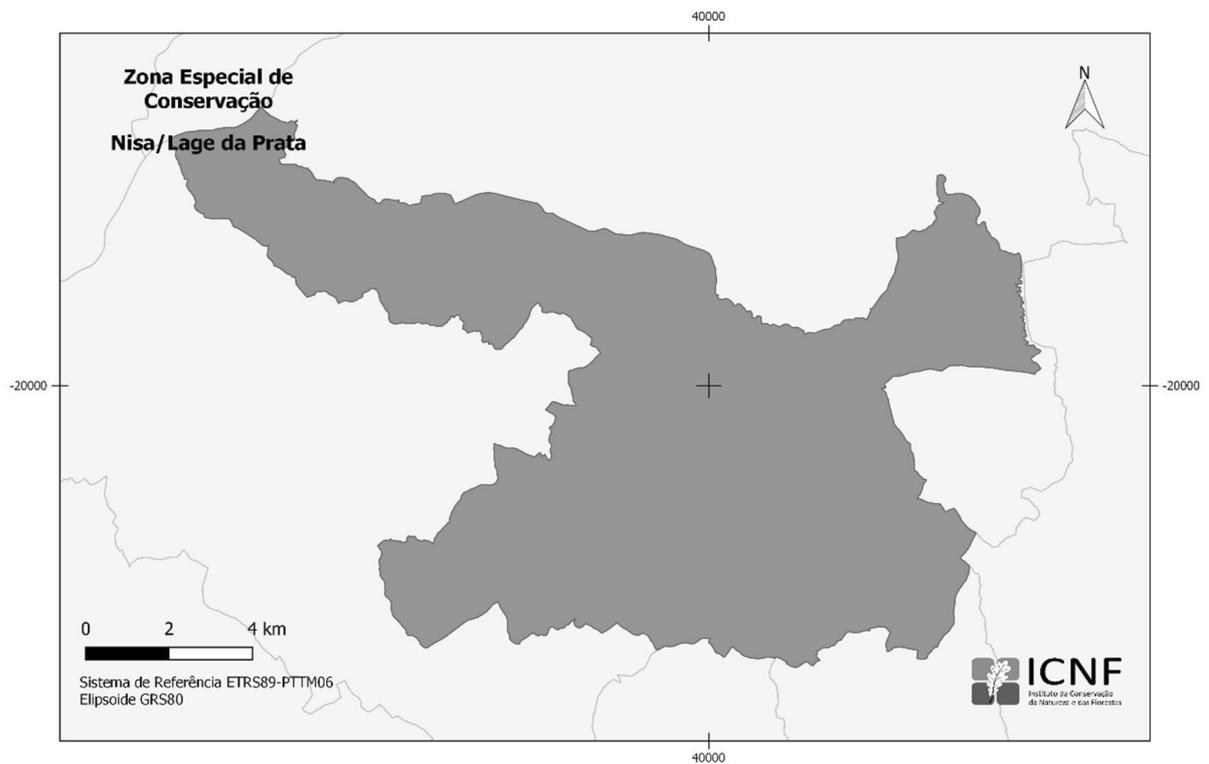




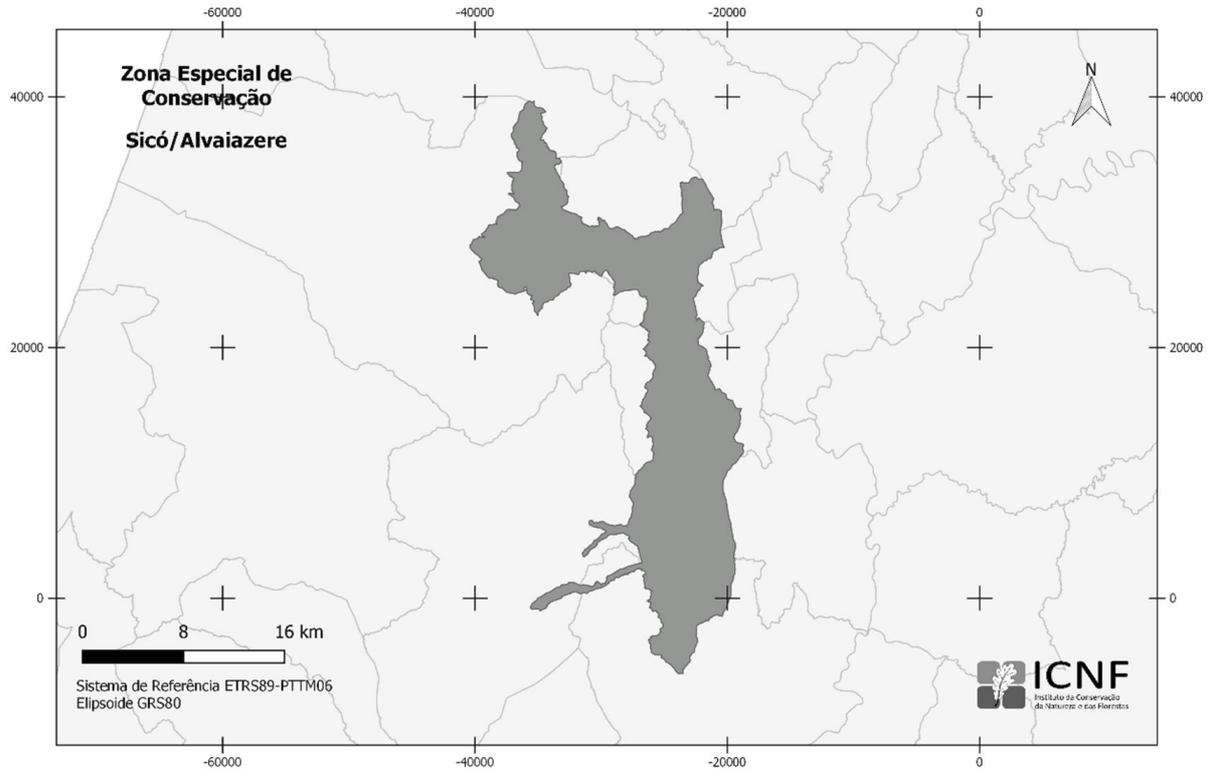
Mapa 43 — Zona Especial de Conservação do Romeu



Mapa 44 — Zona Especial de Conservação de Nisa/Lage da Prata



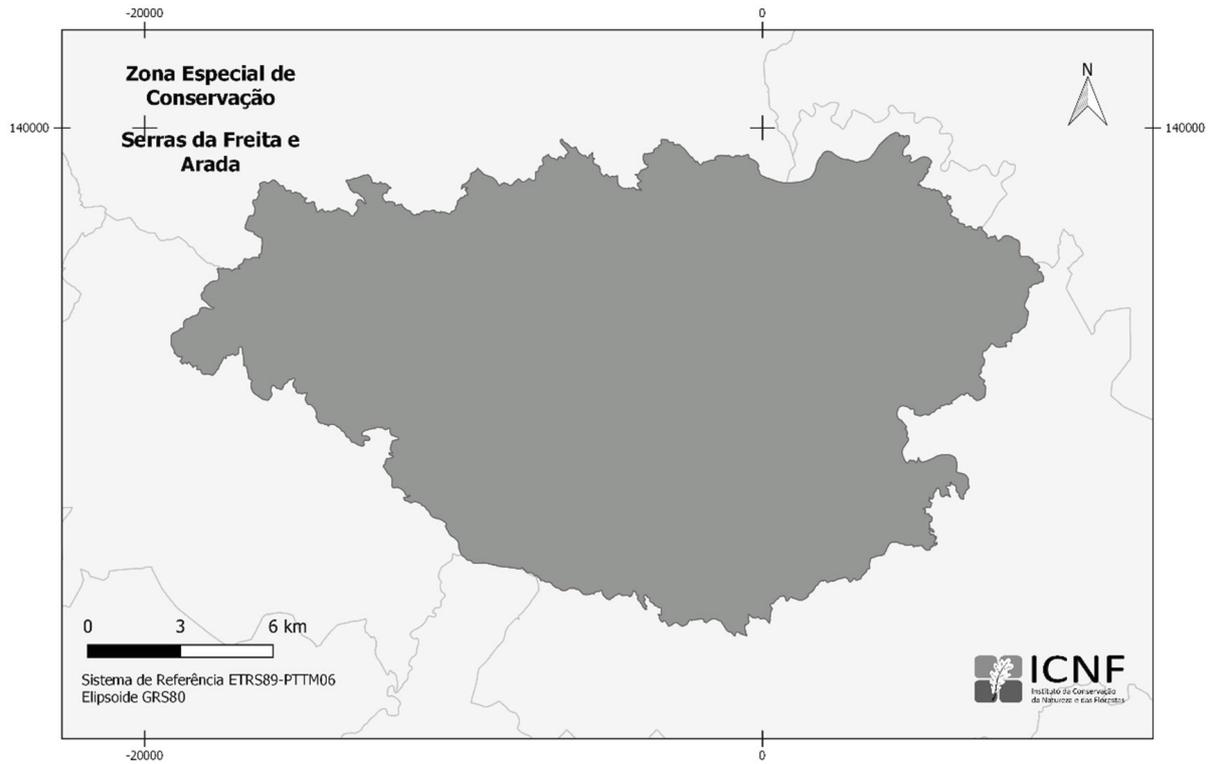
Mapa 45 — Zona Especial de Conservação de Sicó/Alvaiázere



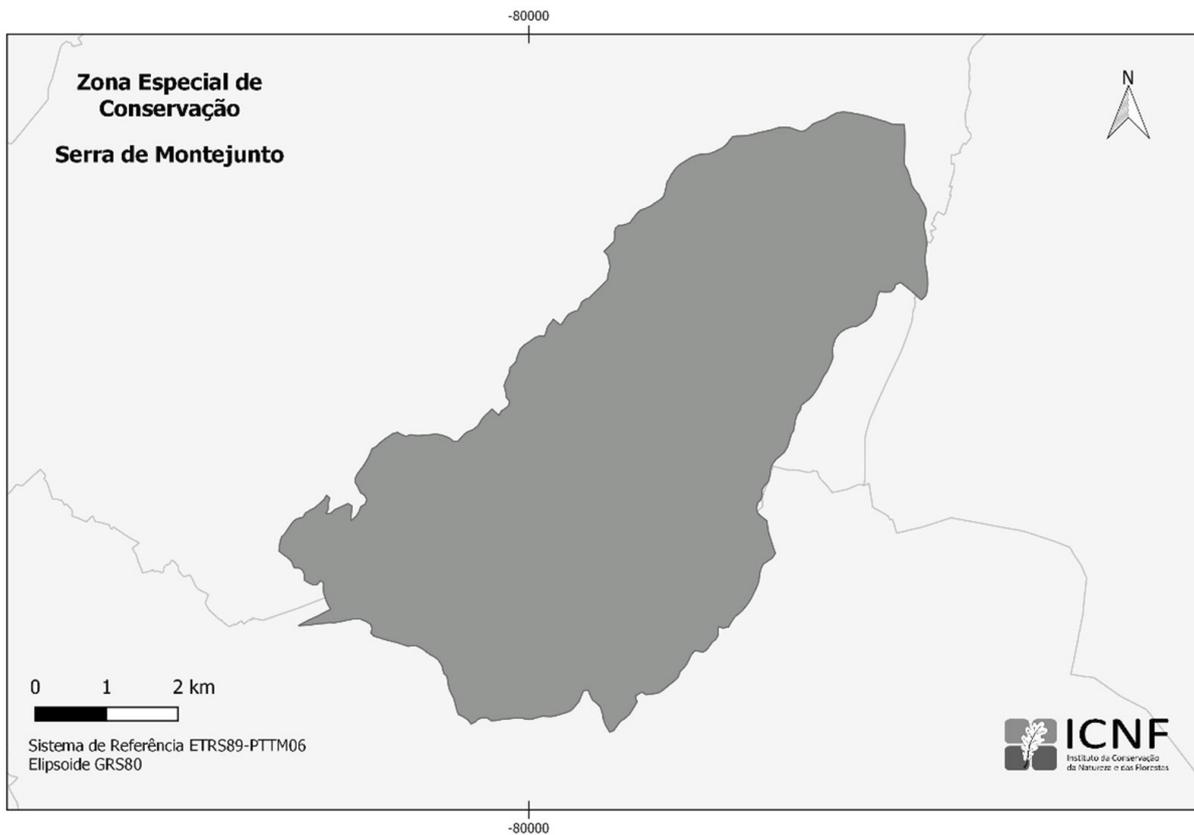
Mapa 46 — Zona Especial de Conservação de Azabuxo/Leiria



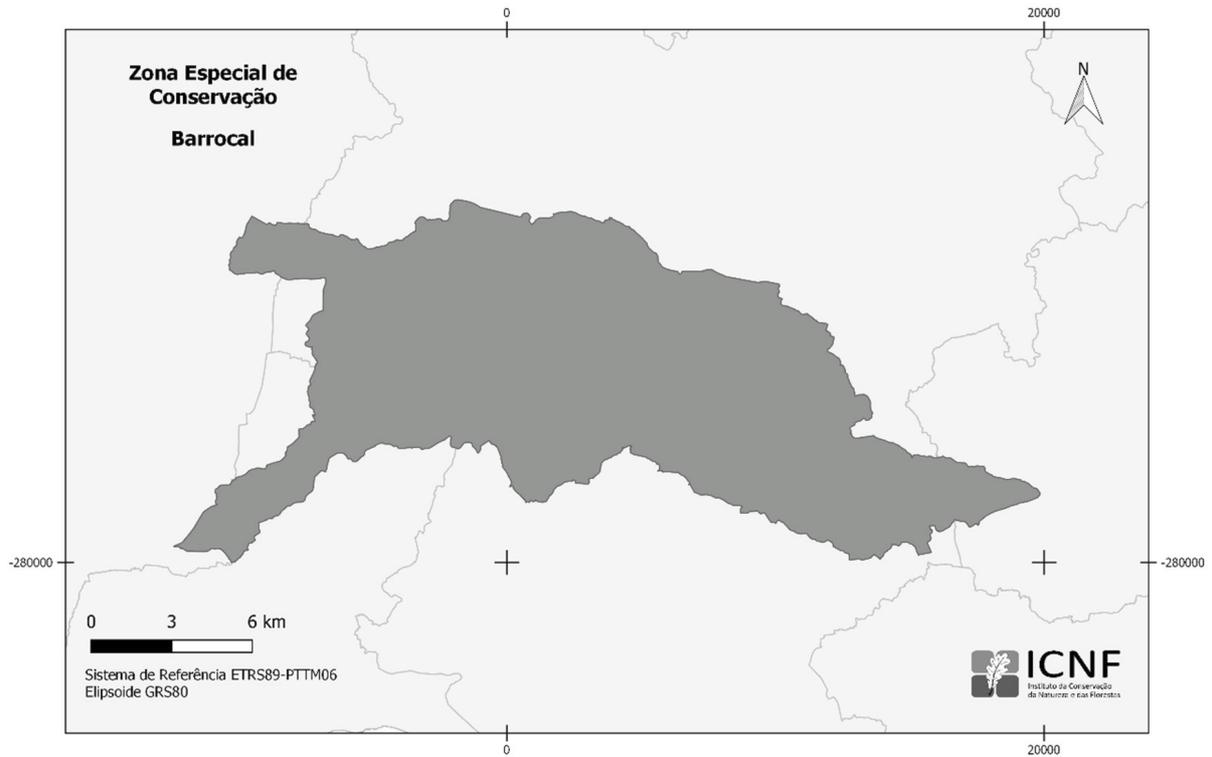
Mapa 47 — Zona Especial de Conservação das Serras da Freita e Arada



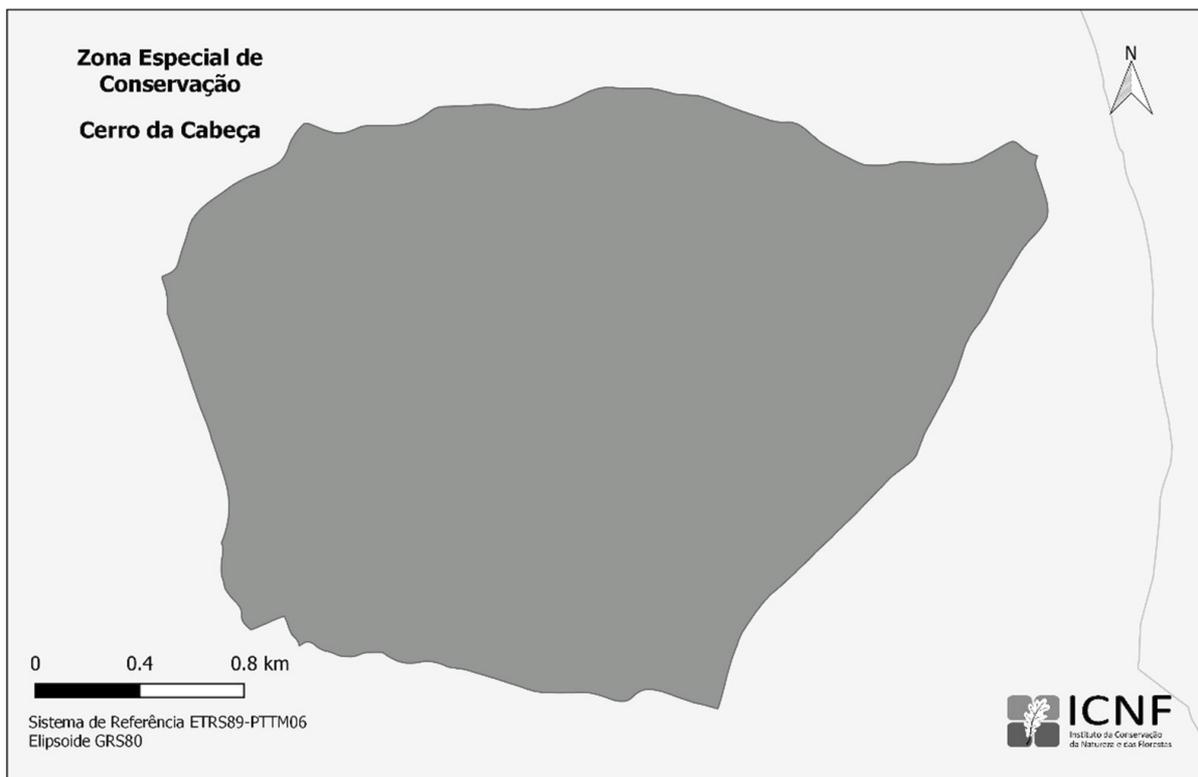
Mapa 48 — Zona Especial de Conservação da Serra de Montejuento



Mapa 49 — Zona Especial de Conservação do Barrocal

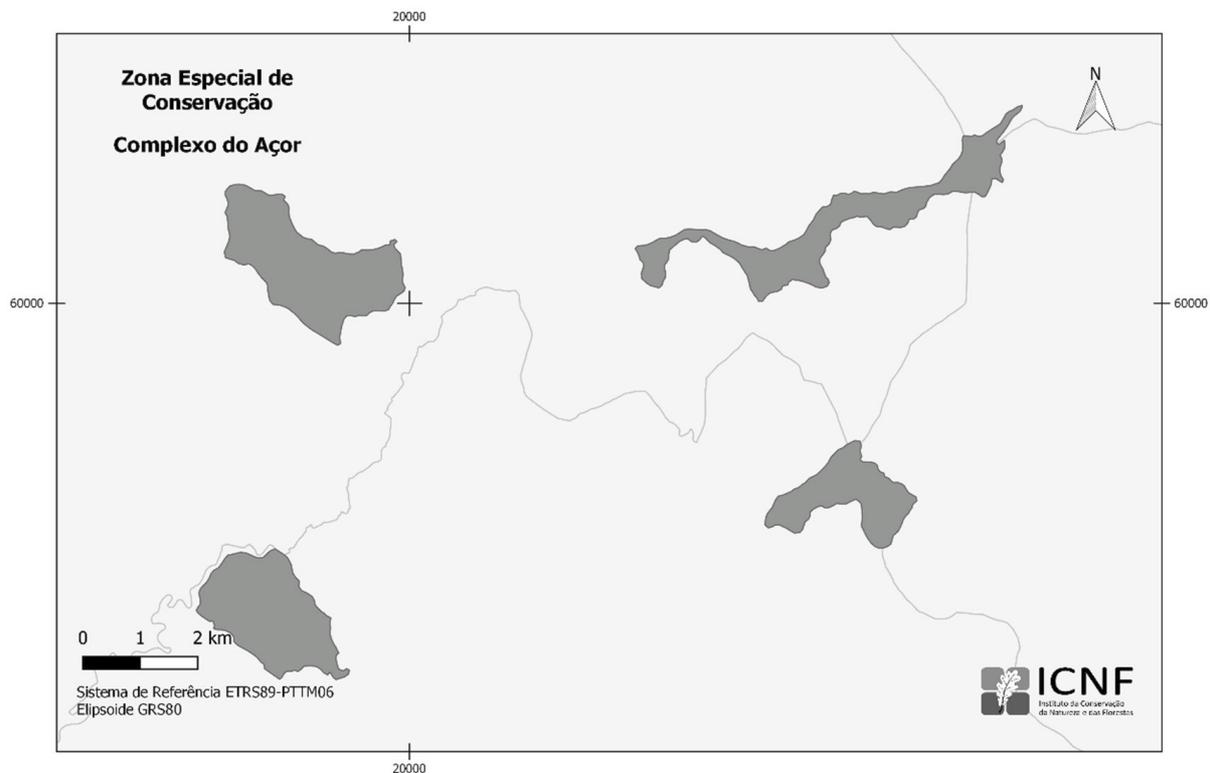


Mapa 50 — Zona Especial de Conservação do Cerro da Cabeça

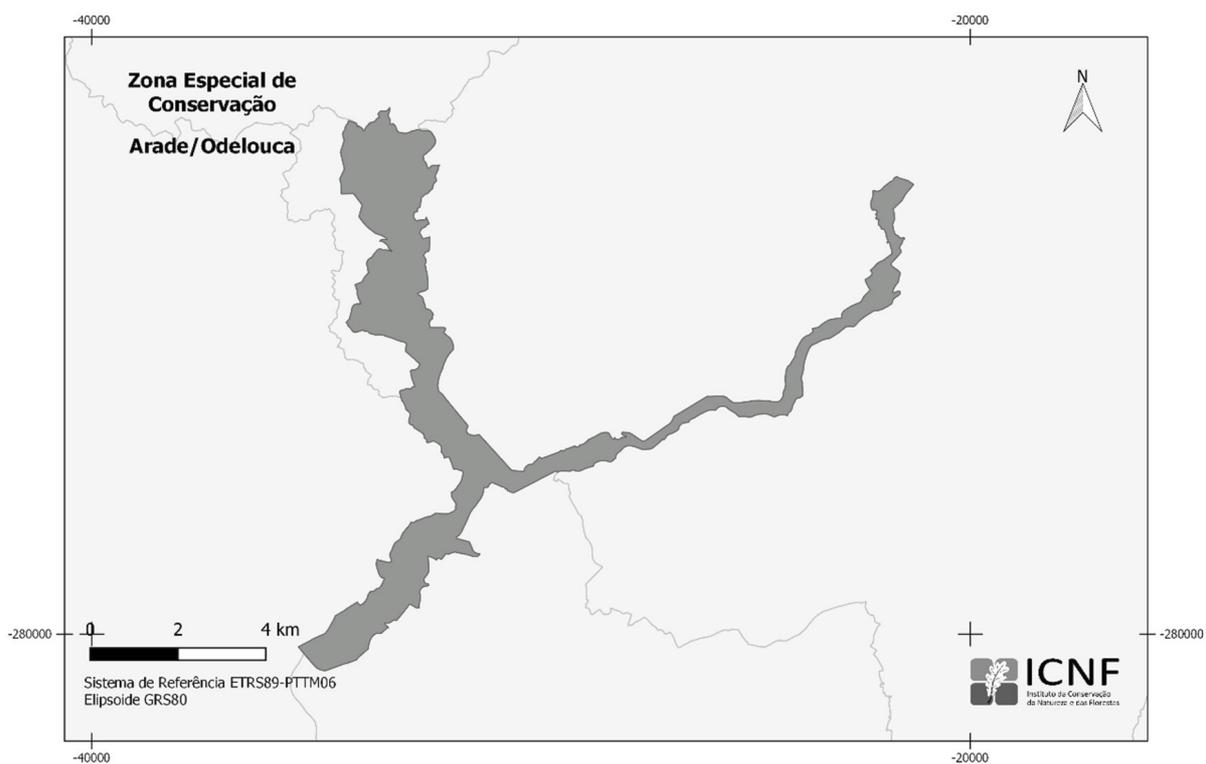




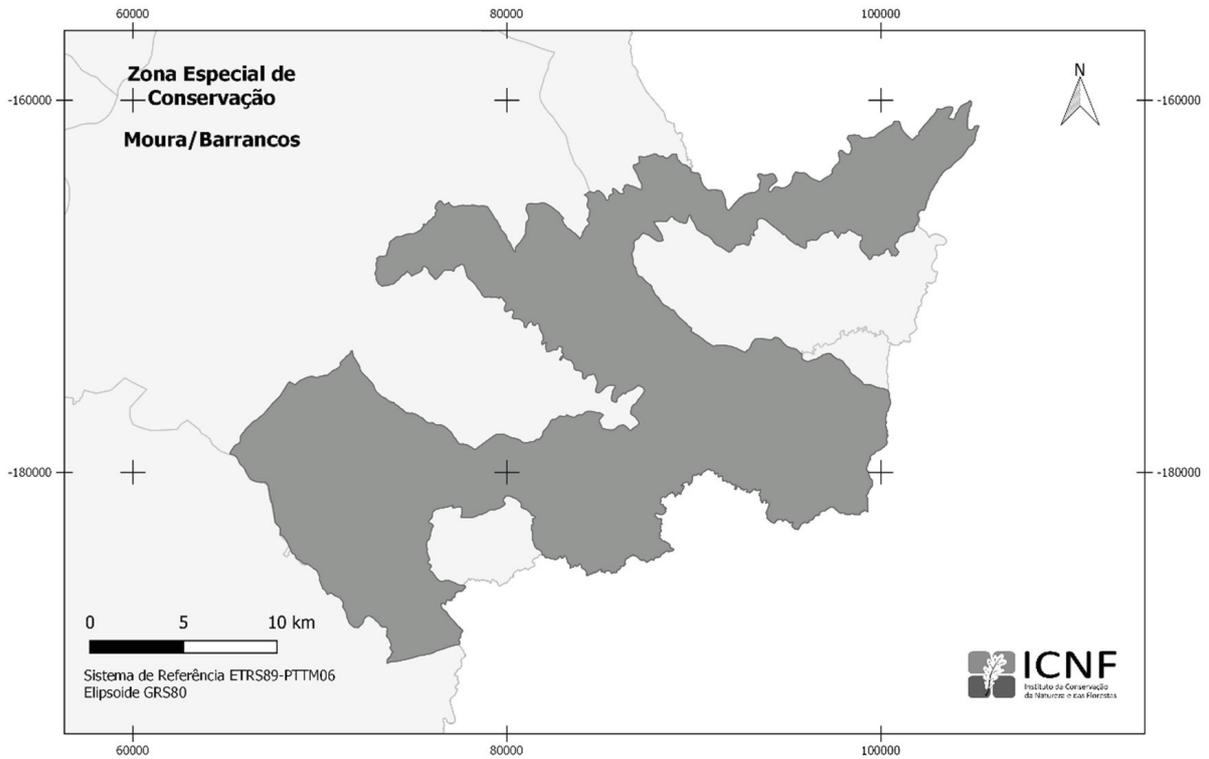
Mapa 51 — Zona Especial de Conservação do Complexo do Açor



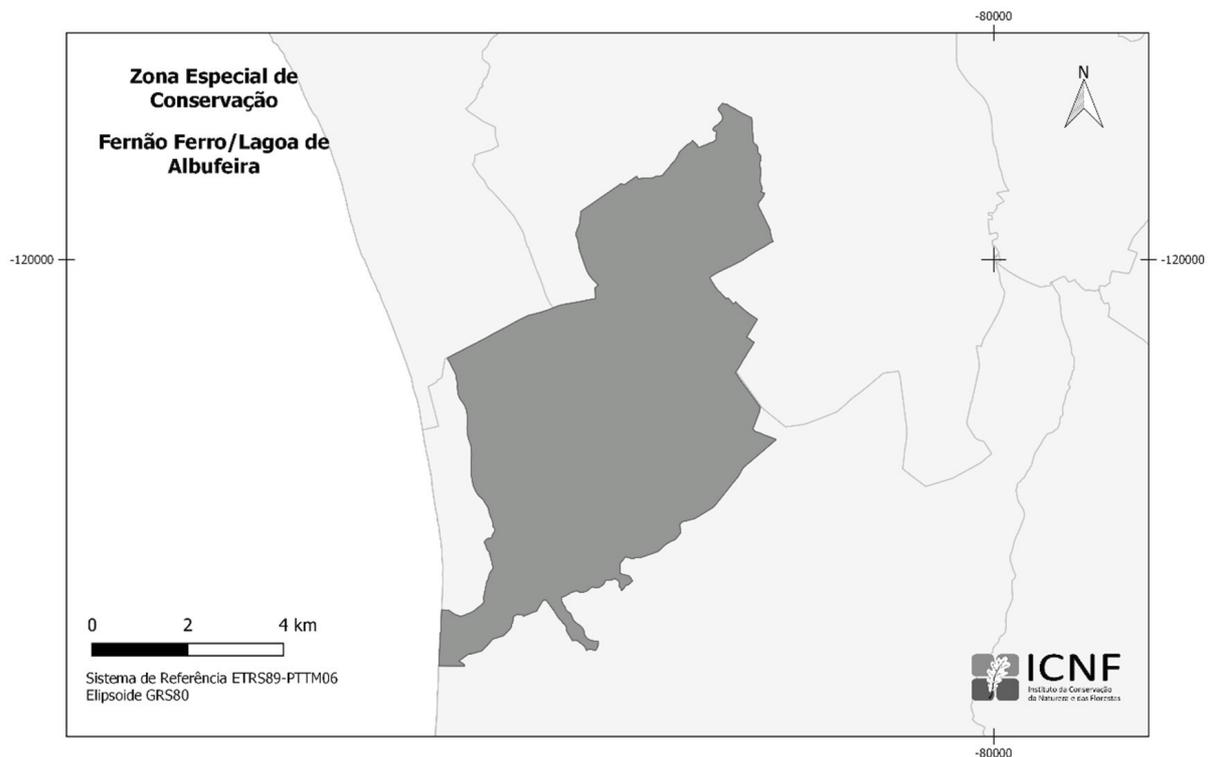
Mapa 52 — Zona Especial de Conservação de Arade/Odelouca



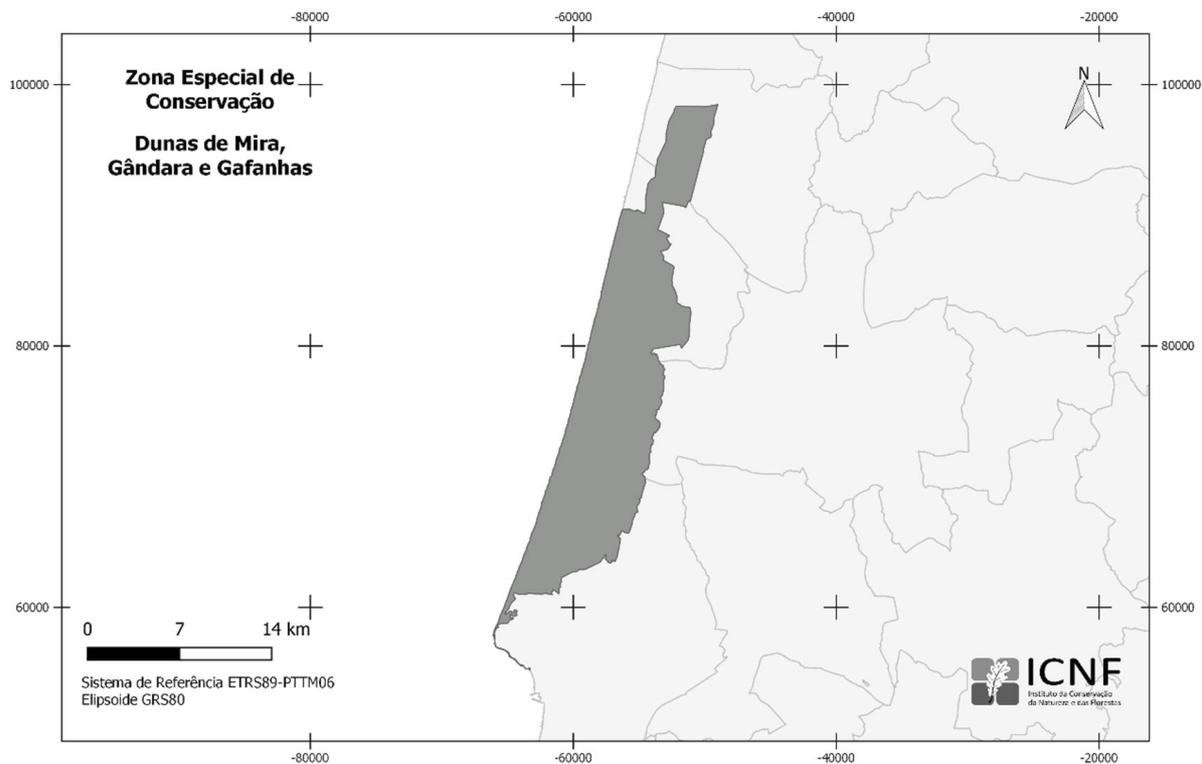
Mapa 53 — Zona Especial de Conservação de Moura/Barrancos



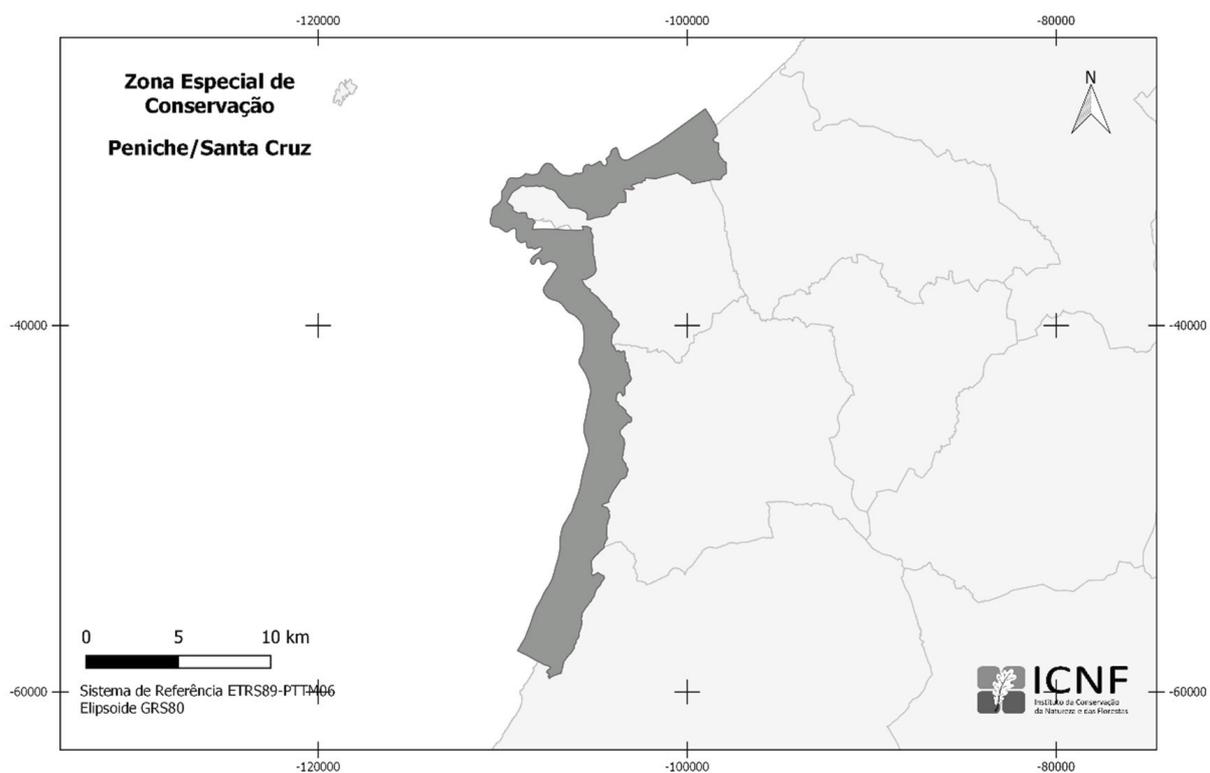
Mapa 54 — Zona Especial de Conservação de Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira



Mapa 55 — Zona Especial de Conservação das Dunas de Mira, Gândara e Gafanhas

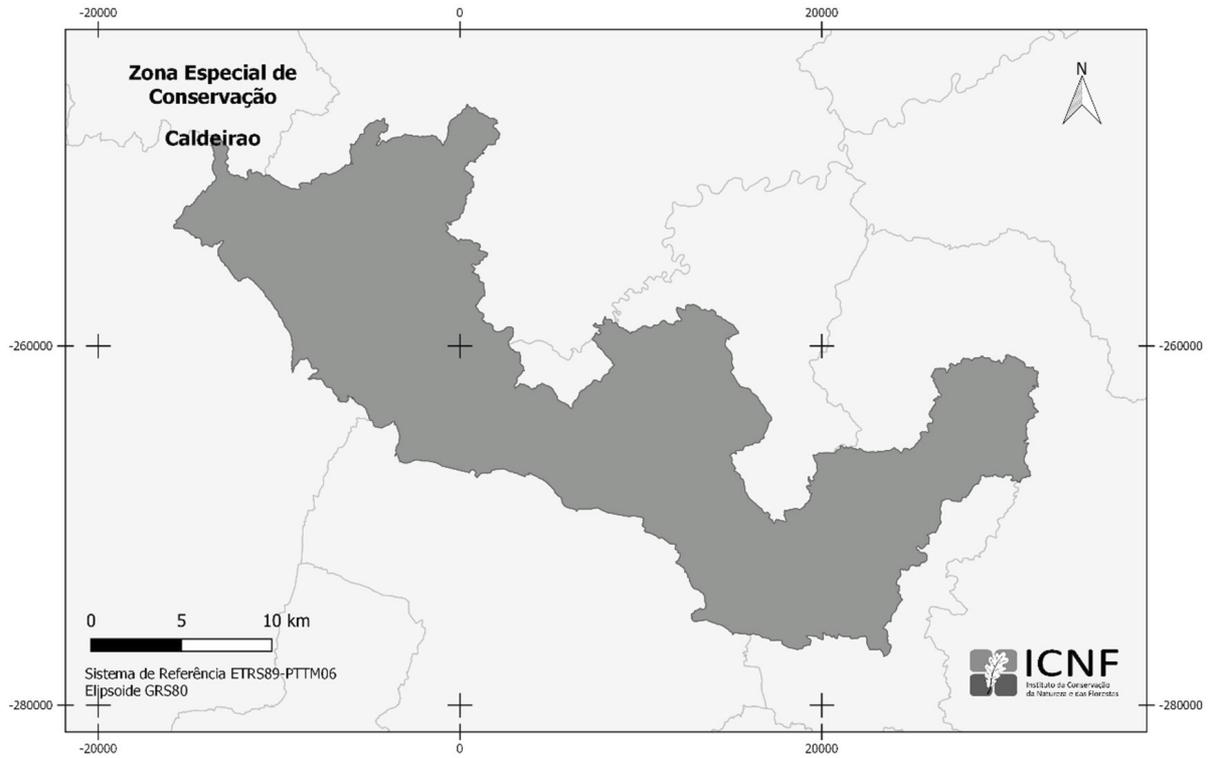


Mapa 56 — Zona Especial de Conservação de Peniche/Santa Cruz

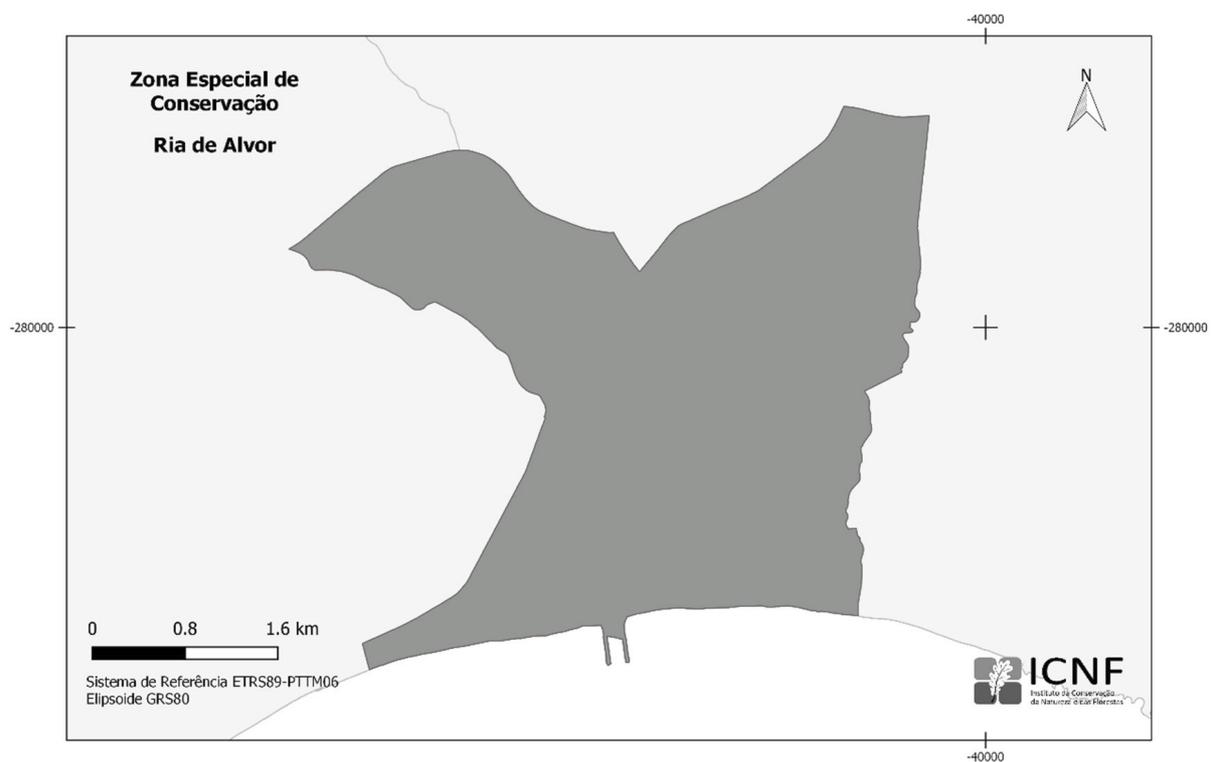




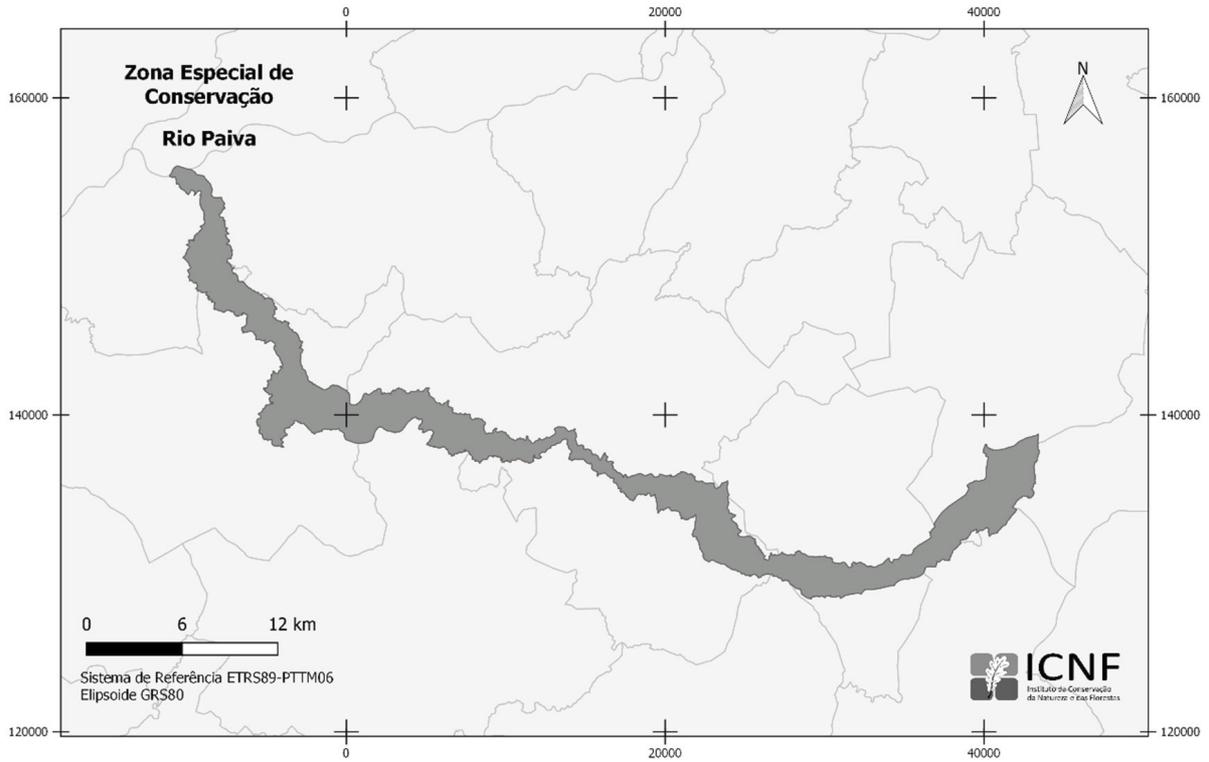
Mapa 57 — Zona Especial de Conservação do Caldeirão



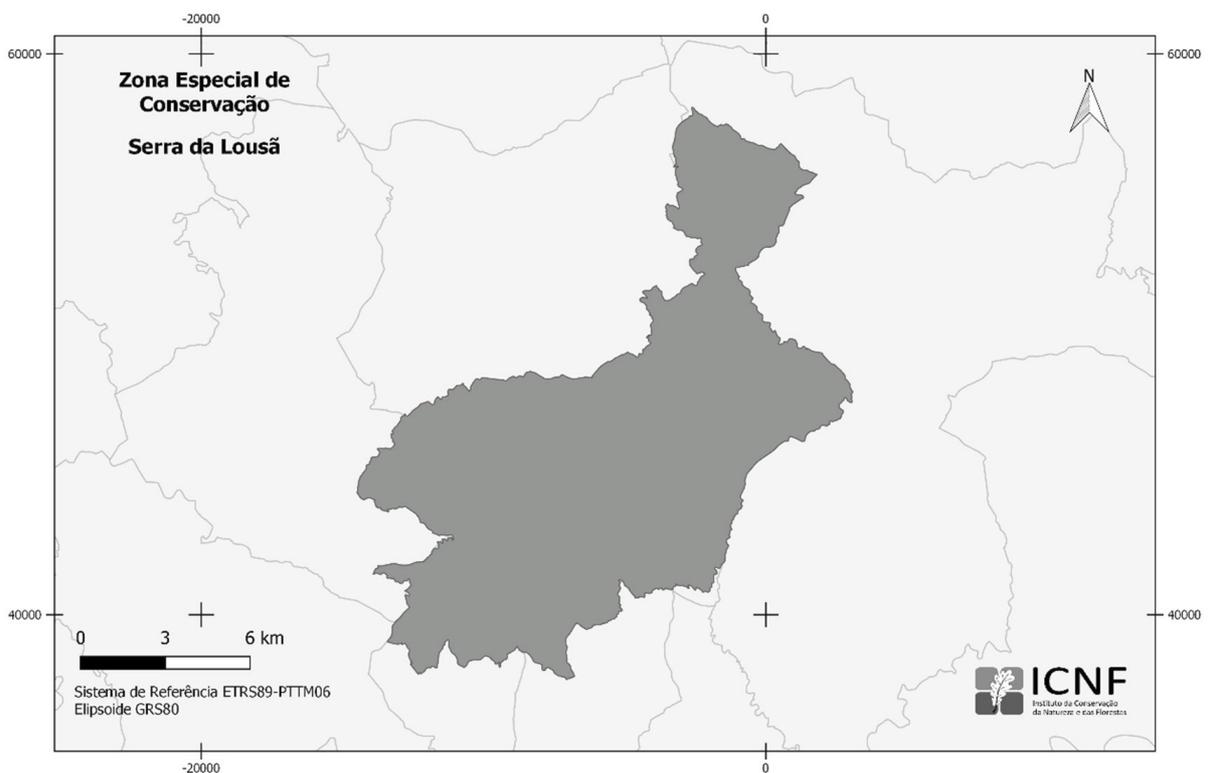
Mapa 58 — Zona Especial de Conservação da Ria de Alvor



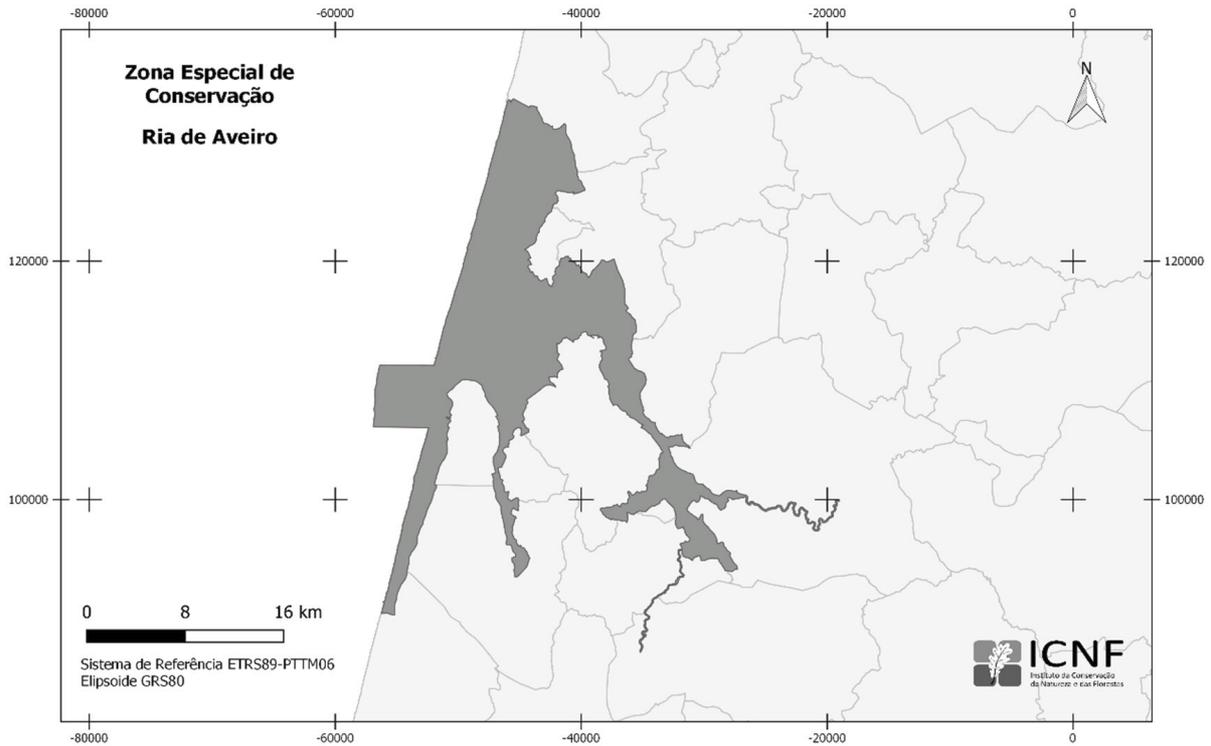
Mapa 59 — Zona Especial de Conservação do Rio Paiva



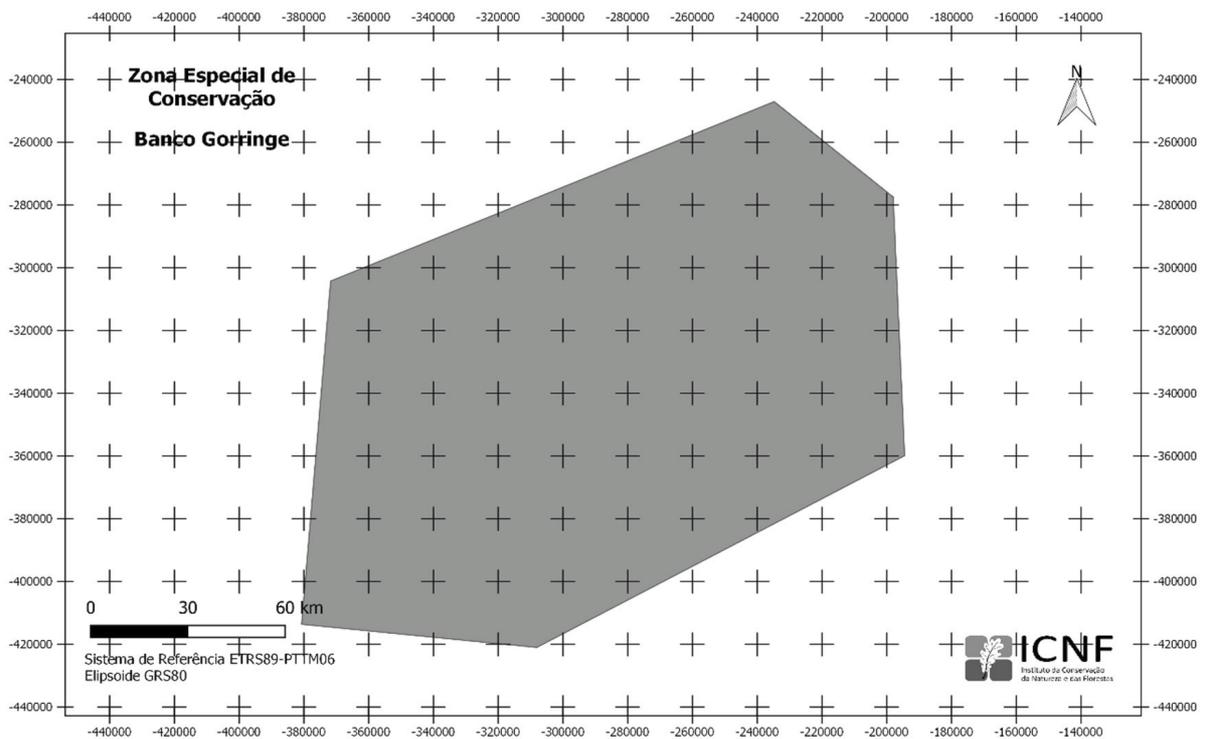
Mapa 60 — Zona Especial de Conservação da Serra da Lousã



Mapa 61 — Zona Especial de Conservação da Ria de Aveiro



Mapa 62 — Zona Especial de Conservação do Banco de Gorringe



113108768



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 72/2020

de 16 de março

*Sumário:* Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas — STAD e outra.

### **Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas — STAD e outra**

O contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Atividades Diversas — STAD e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020, abrange as relações de trabalho entre empregadores que, no território nacional, se dediquem às atividades de higiene e limpeza em edifícios, equipamentos industriais e noutro tipo de instalações, de *pest control* e higiene, de desinfestação, desratização e similares, de plantação e manutenção de jardins e de prestação de serviços administrativos de apoio às empresas, nomeadamente, receção, atendimento telefónico e secretariado, no âmbito do objeto social da associação, e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão do contrato coletivo na mesma área geográfica e setor de atividade a todos os empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina ainda que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Existindo identidade económica e social entre as situações que se pretende abranger com a extensão e as previstas na convenção em apreço, foi promovida a realização do estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho de 2017. Todavia, o apuramento do relatório único/quadros de pessoal disponível, que se reporta ao ano de 2018, não contém informação que permita a avaliação de todos os indicadores previstos no n.º 1 da RCM, porquanto não é possível realizar o estudo comparativo entre as tabelas salariais dos contratos coletivos antecedentes e a tabela salarial do contrato coletivo que ora se pretende estender, uma vez que este último procedeu à alteração dos níveis e das categorias profissionais previstas nos contratos coletivos que o antecederam.

No entanto, através da informação disponibiliza pelos quadros de pessoal de 2018 foi possível apurar os indicadores previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 da RCM, tendo-se verificado que estavam abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis no setor, direta e indiretamente, 67 923 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, dos quais 9691 (14,3 %) são homens e 58 232 (85,7 %) são mulheres.

Neste contexto, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se o alargamento do âmbito de aplicação do contrato coletivo às relações de trabalho não abrangidas por regulamentação coletiva negocial porquanto tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Considerando que a convenção tem por âmbito geográfico de aplicação todo o território nacional e que a extensão de convenção coletiva nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, a presente portaria apenas é aplicável no território do continente.

Considerando ainda que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e dos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foi tido em conta a data do depósito da convenção e o termo do prazo para a emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do primeiro dia do mês em causa.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, Separata, n.º 4, de 18 de fevereiro de 2020, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 892/2020, de 22 de janeiro de 2020, da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 15 de janeiro de 2020, são estendidas, no território do continente:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem às atividades de higiene e limpeza em edifícios, equipamentos industriais e noutro tipo de instalações, de higiene e controlo de pragas, de plantação e manutenção de jardins e de prestação de serviços administrativos de apoio às empresas nas áreas de receção, atendimento telefónico e secretariado e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam a atividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2020.

O Secretário de Estado Adjunto, do Trabalho e da Formação Profissional, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 12 de março de 2020.

113117191



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Portaria n.º 73/2020

de 16 de março

*Sumário:* Requisitos não exaustivos para ligação dos módulos geradores à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP).

O Regulamento (UE) n.º 2016/631, da Comissão de 14 de abril de 2016, estabelece um código de rede que define os requisitos da ligação de geradores de eletricidade à rede (*Requirements for Generators — RFG*), cujo objetivo é estabelecer regras harmonizadas relativas à ligação de geradores à rede por forma a facilitar o comércio de eletricidade na União Europeia, garantir a segurança das redes, facilitar a integração das fontes de eletricidade renováveis, aumentar a concorrência e permitir uma utilização mais eficiente da rede e dos recursos.

O RFG contém requisitos específicos de aplicação comum a todos os Estados Membros, mas prevê outros requisitos, designados como não exaustivos, que apresentam intervalos de decisão cuja especificação é remetida para a decisão de cada Estado Membro.

Assim, importa proceder à definição dos requisitos não exaustivos para ligação dos módulos geradores à Rede Elétrica de Serviço Público, bem como identificar os módulos geradores existentes sujeitos ao seu cumprimento.

Foram ouvidas as concessionárias da Rede Nacional Transporte e da Rede Nacional de Distribuição.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, e da subalínea *xiii*) da alínea *d*) do n.º 1 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 17 de dezembro, do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 18 de dezembro de 2019, na sua redação atual, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria estabelece os requisitos não exaustivos para ligação dos módulos geradores à Rede Elétrica de Serviço Público (RESP), em cumprimento do disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/631, da Comissão de 14 de abril de 2016.

2 — A presente portaria procede ainda à identificação dos módulos geradores existentes que devem cumprir com os requisitos não exaustivos previstos no número anterior.

#### Artigo 2.º

##### Aprovação dos requisitos não exaustivos

Os requisitos não exaustivos para a ligação dos módulos geradores à RESP são os constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.



Artigo 3.º

**Modernizações ou substituições dos equipamentos e significância dos módulos geradores**

1 — Os requisitos não exaustivos referidos no artigo anterior são aplicáveis aos módulos geradores existentes, sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) Aumento da potência de ligação dos módulos geradores;
- b) Aumento da potência instalada dos módulos geradores que ultrapasse 20 % da potência de ligação;
- c) Modernização ou substituição de um equipamento constituinte dos módulos geradores que implique o aumento da potência máxima desse equipamento em valor superior a 40 %.

2 — Nos casos de aumento de potência de ligação, os módulos geradores devem passar a cumprir os requisitos não exaustivos de acordo com a respetiva significância resultante desse aumento de potência de ligação.

3 — Sempre que um novo módulo gerador se ligue à RESP na mesma zona de rede de outro módulo gerador, com um ponto de ligação diferente, aquele deverá cumprir os requisitos não exaustivos, sendo considerado do tipo A, B, C ou D apenas com base na sua potência de ligação à RESP.

4 — Sempre que um novo módulo gerador partilhe o mesmo ponto de ligação de um ou mais módulos geradores, todos deverão cumprir os requisitos não exaustivos, sendo considerados do tipo A, B, C ou D mediante a soma da potência de todos os módulos geradores, a qual constitui a potência de ligação à RESP.

5 — Sempre que a potência de ligação à RESP de um módulo gerador seja instalada faseadamente é considerado do tipo A, B, C ou D com base na potência de ligação total constante da licença de produção.

Artigo 4.º

**Norma revogatória**

É revogado o Despacho n.º 3306/2018, de 19 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 65, de 3 de abril de 2018.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Energia, *João Saldanha de Azevedo Galamba*, em 12 de março de 2020.



## ANEXO

**Requisitos não exaustivos do RFG**

São definidos os requisitos não exaustivos, constantes dos pontos 1 a 20 do presente anexo, aplicáveis aos módulos geradores síncronos (MGS) e aos módulos de parque gerador (MPG), no âmbito do disposto nos seguintes artigos do RFG:

1 — Requisitos previstos no n.º 1 do artigo 13.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG dos tipos A, B, C e D:

1.1 — Para a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, aplicam-se os valores apresentados na tabela 1:

TABELA 1

**Gamas de frequência a suportar pelos módulos geradores**

Zona síncrona	Gama de frequência	Período de funcionamento
Europa Continental. ....	47,5 Hz-48,5 Hz 48,5 Hz-49,0 Hz 49,0 Hz-51,0 Hz 51,0 Hz-51,5 Hz	30 min. Tempo ilimitado. Tempo ilimitado. 30 min.

1.2 — Para a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º, relativamente à capacidade de suportar variações na frequência, as instalações de produção devem ter a capacidade de permanecer ligadas à rede elétrica e operar de forma adequada para taxas de variação de frequência iguais ou inferiores a 2 Hz/s, medidas num intervalo de tempo móvel de 500 ms.

2 — Requisitos previstos no n.º 2 do artigo 13.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG dos tipos A, B, C e D:

2.1 — Para o modo limitadamente sensível à frequência em sobrefrequências (MLSF-O), aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 13.º, em detrimento da respetiva alínea b);

2.2 — Para as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 13.º, os valores dos parâmetros a implementar, para permitir a resposta adequada em modo de sobrefrequência (MLSF-O), são os seguintes:

- a) Limiar de frequência igual a 50,2 Hz;
- b) Estatismo regulável entre 4 % e 6 %.

2.3 — Uma vez atingido o nível mínimo regulado, referido na alínea f) do n.º 2 do artigo 13.º, o módulo gerador deve ser capaz de continuar a funcionar a esse nível.

3 — Requisitos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 13.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG dos tipos A, B, C e D:

É permitido, abaixo de 49 Hz, uma redução à taxa de 2 % da capacidade máxima a 50 Hz por queda de frequência de 1 Hz.

4 — Requisitos previstos no n.º 7 do artigo 13.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG dos tipos A, B, C e D:

4.1 — Os referidos módulos geradores devem ser capazes de se ligar automaticamente à rede dentro da gama de 47,5 Hz-51,5 Hz;

4.2 — Os gradientes máximos são os definidos no acordo de ligação estabelecido com o operador de rede competente;

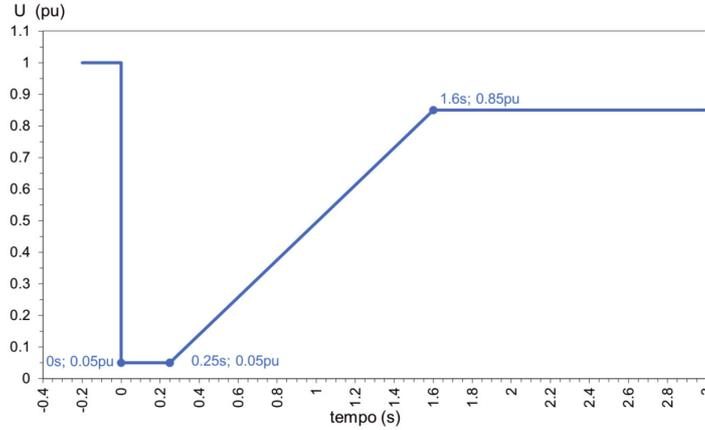
4.3 — Estes gradientes máximos são definidos em coordenação com o Operador da Rede de Transporte competente.

5 — Requisitos previstos no n.º 3 do artigo 14.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG dos tipos B e C:

5.1 — Os referidos módulos geradores, em situações de perturbação, devem permanecer ligados à rede perante cavas de tensão decorrentes de defeitos trifásicos simétricos e assimétricos,

envolvendo ou não a terra, sempre que a tensão, no ponto de ligação, esteja acima das curvas constantes das figuras 1 e 2 e, respetivamente, das tabelas 2 e 3:

**Figura 1 — Perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MPG dos tipos B e C**



O diagrama representa o limite inferior de um perfil de tensão no ponto de ligação em função do tempo, expresso como a relação entre o valor efetivo daquela e o valor 1 «por unidade» de referência de tensão, antes, durante e após um defeito.

TABELA 2

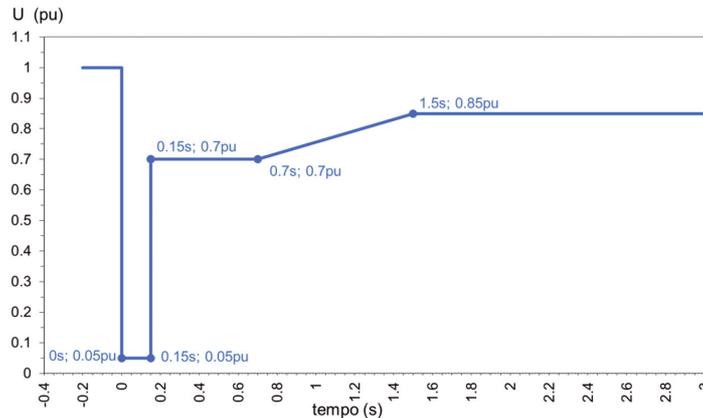
**Parâmetros do perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MPG dos tipos B e C**

Parâmetro de tensão [pu]	
$U_{ret}$	0,05
$U_{elim}$	0,05
$U_{rec1}$	0,05
$U_{rec2}$	0,85

Parâmetro de tempo [s]	
$t_{elim}$	0,25
$t_{rec1}$	0,25
$t_{rec2}$	0,25
$t_{rec3}$	1,6

**Figura 2 — Perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MGS dos tipos B e C**



O diagrama representa o limite inferior de um perfil de tensão no ponto de ligação em função do tempo, expresso como a relação entre o valor efetivo daquela e o valor 1 «por unidade» de referência de tensão, antes, durante e após um defeito.

TABELA 3

**Parâmetros do perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MGS dos tipos B e C**

Parâmetro de tensão [pu]	
$U_{ret}$ .....	0,05
$U_{elim}$ .....	0,7
$U_{rec1}$ .....	0,7
$U_{rec2}$ .....	0,85

Parâmetro de tempo [s]	
$t_{elim}$ .....	0,15
$t_{rec1}$ .....	0,15
$t_{rec2}$ .....	0,7
$t_{rec3}$ .....	1,5

5.2 — Adicionalmente ao definido no RFG, é igualmente exigido que os MPG e MGS do tipo A superiores a 15 kW permaneçam ligados à rede perante cavas de tensão decorrentes de defeitos trifásicos simétricos e assimétricos, envolvendo ou não a terra, sempre que a tensão, no ponto de ligação, esteja acima das curvas apresentadas para o tipo B, respetivamente.

6 — Requisitos previstos no n.º 2 do artigo 15.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG dos tipos C e D:

6.1 — Para a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º, os valores dos parâmetros a implementar para permitir a resposta adequada em modo de subfrequência (MLSF-U), devem ser os seguintes:

- a) Limiar de frequência igual a 49,8 Hz;
- b) Estatismo regulável entre 4 % e 6 %.

6.2 — Para a alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º, os valores definidos para os parâmetros relativos à resposta da potência ativa à frequência, em modo de funcionamento sensível à frequência (MSF), são os constantes das tabelas 4 e 5:

TABELA 4

**Parâmetros a aplicar para o MSF**

Parâmetros	Intervalos ou valores	
Intervalo de potência ativa comparativamente à capacidade máxima, $\frac{ \Delta P }{P_{max}}$	5 %	
Insensibilidade de resposta à frequência	$ \Delta f_i $	10 mHz
	$\frac{ \Delta f_i }{f_n}$	0,02 %
Banda morta de resposta às frequências	0 mHz	
Estatismo, $s_1$ (regulável)	4 % - 6 %	



TABELA 5

**Parâmetros de resposta da potência ativa à frequência em MSF**

Parâmetros	Intervalos ou valores
Intervalo de potência ativa comparativamente à capacidade máxima $\frac{ \Delta P_1 }{P_{\max}}$ (intervalo da resposta à frequência),	5 %
No caso dos módulos de produção de energia com inércia, atraso inicial máximo admissível, $t_1$	2 s
No caso dos módulos de produção de energia sem inércia, atraso inicial máximo admissível, $t_1$	500 ms
Máximo admissível para o tempo de ativação plena, $t_2$	30 s

6.3 — Os referidos módulos geradores devem ser capazes de gerar uma resposta plena da potência ativa à frequência durante um período mínimo de 15 min.;

6.4 — O início da ativação de injeção de potência ativa deve ocorrer com um atraso máximo:

- a) De 500 ms, no caso dos módulos de produção de energia sem inércia;
- b) De 2 s, no caso dos módulos de produção de energia com inércia.

7 — Requisitos previstos no n.º 3 do artigo 15.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG do tipo C:

Os termos e as regulações para a desconexão automática dependem das condições estabelecidas no acordo de ligação das centrais, pelo que devem ser definidos, caso a caso, pelo operador de rede competente.

8 — Requisitos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG do tipo D:

Os referidos módulos geradores devem ter a capacidade de permanecer ligados à rede dentro das bandas de tensão no ponto de ligação, nos termos constantes das Tabelas 6 e 7:

TABELA 6

**Períodos mínimos durante os quais um módulo gerador tem de ser capaz de funcionar, a tensões desviadas do valor 1 «por unidade» de referência no ponto de ligação, sem se desligar da rede, quando a tensão de base para os valores pu se situa entre 110 kV e 300 kV**

Zona síncrona	Gama de tensão	Período de funcionamento
Europa Continental .....	0,85 pu-0,90 pu 0,90 pu-1,118 pu 1,118 pu-1,15 pu	60 min. Tempo ilimitado. 20 min.

TABELA 7

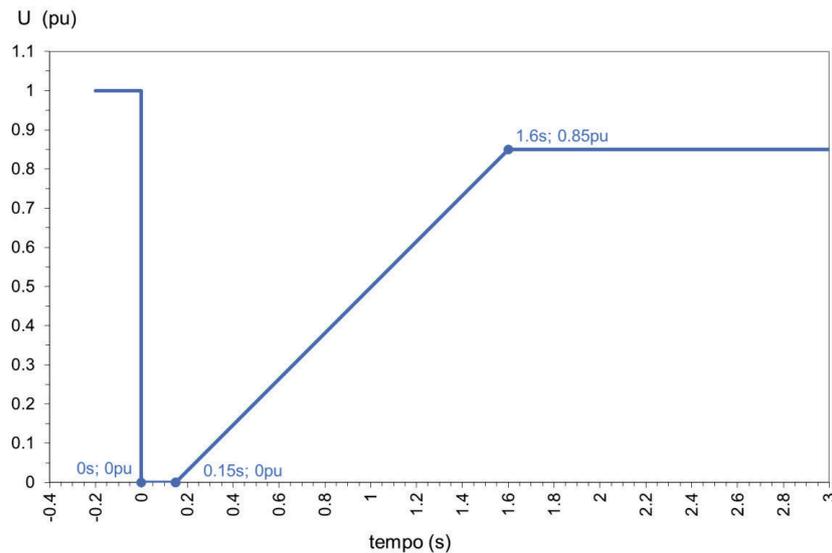
**Períodos mínimos durante os quais um módulo gerador tem de ser capaz de funcionar, a tensões desviadas do valor 1 «por unidade» de referência no ponto de ligação, sem se desligar da rede, quando a tensão de base para os valores pu se situa entre 300 kV e 400 kV**

Zona síncrona	Gama de tensão	Período de funcionamento
Europa Continental .....	0,85 pu-0,90 pu 0,90 pu-1,05 pu 1,05 pu-1,10 pu	60 min. Tempo ilimitado. 20 min.

9 — Requisitos previstos no n.º 3 do artigo 16.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG do tipo D:

9.1 — Os referidos módulos geradores, em situações de perturbação, devem permanecer ligados à rede perante cavas de tensão decorrentes de defeitos trifásicos simétricos e assimétricos, envolvendo ou não a terra, sempre que a tensão, no ponto de ligação, esteja acima das curvas constantes das figuras 3 e 4 e, respetivamente, das tabelas 8 e 9:

**Figura 3 — Perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MPG do tipo D ( $U \geq 110$  kV)**



O diagrama representa o limite inferior de um perfil de tensão no ponto de ligação em função do tempo, expresso como a relação entre o valor efetivo daquela e o valor 1 «por unidade» de referência de tensão, antes, durante e após um defeito.

TABELA 8

**Parâmetros do perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MPG do tipo D ( $U \geq 110$  kV)**

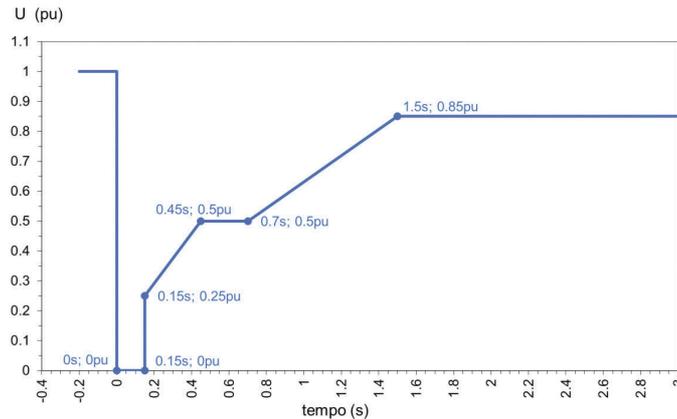
**Parâmetro de tensão [pu]**

$U_{ret}$ .....	0
$U_{elim}$ .....	0
$U_{rec1}$ .....	0
$U_{rec2}$ .....	0,85

**Parâmetro de tempo [s]**

$t_{elim}$ .....	0,15
$t_{rec1}$ .....	0,15
$t_{rec2}$ .....	0,15
$t_{rec3}$ .....	1,6

Figura 4 — Perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MGS do tipo D ( $U \geq 110$  kV)



O diagrama representa o limite inferior de um perfil de tensão no ponto de ligação em função do tempo, expresso como a relação entre o valor efetivo daquela e o valor 1 «por unidade» de referência de tensão, antes, durante e após um defeito.

TABELA 9

Parâmetros do perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MGS do tipo D ( $U \geq 110$  kV)

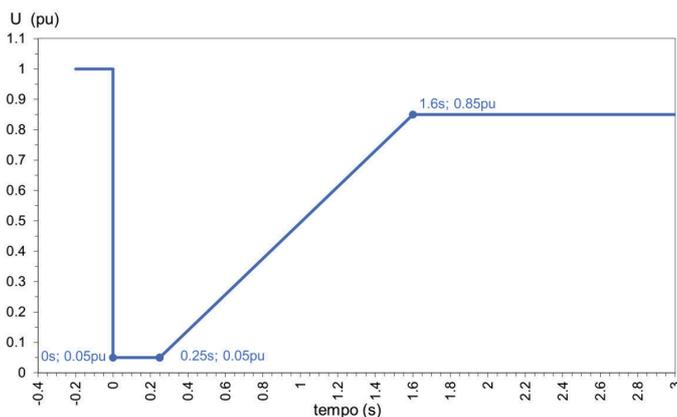
Parâmetro de tensão [pu]	
$U_{ret}$ .....	0
$U_{elim}$ .....	0,25
$U_{rec1}$ .....	0,5
$U_{rec2}$ .....	0,85

Parâmetro de tempo [s]	
$t_{elim}$ .....	0,15
$t_{rec1}$ .....	0,45
$t_{rec2}$ .....	0,7
$t_{rec3}$ .....	1,5

9.2 — No caso de instalações de geração do tipo D ligados a níveis de tensão inferiores a 110 kV, a capacidade para suportar cavas de tensão é igual à definida para o tipo C, nos termos constantes das figuras 5 e 6 e, respetivamente, das tabelas 10 e 11:

Figura 5 — Perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MPG do tipo D ( $U < 110$  kV)



O diagrama representa o limite inferior de um perfil de tensão no ponto de ligação em função do tempo, expresso como a relação entre o valor efetivo daquela e o valor 1 «por unidade» de referência de tensão, antes, durante e após um defeito.

TABELA 10

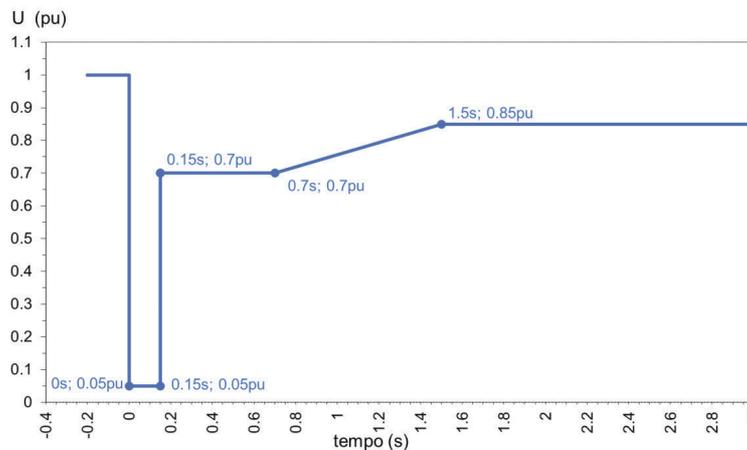
**Parâmetros do perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MPG do tipo D (U < 110 kV)**

Parâmetro de tensão [pu]	
$U_{ret}$ .....	0,5
$U_{elim}$ .....	0,05
$U_{rec1}$ .....	0,05
$U_{rec2}$ .....	0,85

Parâmetro de tempo [s]	
$t_{elim}$ .....	0,25
$t_{rec1}$ .....	0,25
$t_{rec2}$ .....	0,25
$t_{rec3}$ .....	1,6

Figura 6 — Perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MGS do tipo D (U < 110 kV)



O diagrama representa o limite inferior de um perfil de tensão no ponto de ligação em função do tempo, expresso como a relação entre o valor efetivo daquela e o valor 1 «por unidade» de referência de tensão, antes, durante e após um defeito.

TABELA 11

**Parâmetros do perfil de capacidade de suportar cavas de tensão para MGS do tipo D (U < 110 kV)**

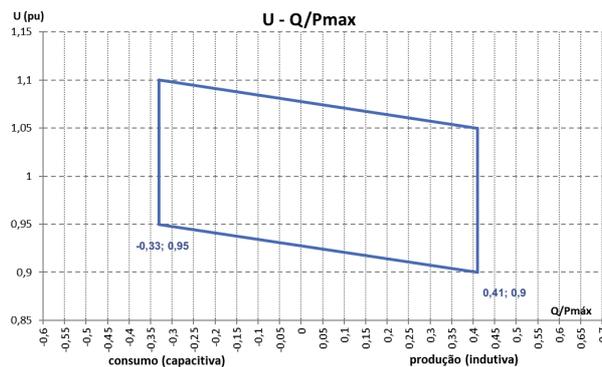
Parâmetro de tensão [pu]	
$U_{ret}$ .....	0,05
$U_{elim}$ .....	0,7
$U_{rec1}$ .....	0,7
$U_{rec2}$ .....	0,85

## Parâmetro de tempo [s]

$t_{elim}$	0,15
$t_{rec1}$	0,15
$t_{rec2}$	0,7
$t_{rec3}$	1,5

10 — Requisitos previstos no n.º 2 do artigo 17.º do RFG, aplicável a MGS do tipo B:  
A capacidade de fornecimento de potência reativa aplicável aos MGS do tipo B é idêntica à do tipo C, nos termos constantes da figura 7:

Figura 7 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa para MGS do tipo B



11 — Requisitos previstos no n.º 3 do artigo 17.º do RFG, aplicável a MGS dos tipos B, C e D:

11.1 — Após a eliminação do defeito e início da recuperação da tensão, no ponto de ligação do módulo gerador, a potência ativa produzida deve recuperar de modo a alcançar 95 % da potência ativa antes do defeito, num tempo inferior a 1 s;

11.2 — O tempo de estabelecimento para alcançar a potência ativa antes do defeito deve ser inferior a 2 s adicionais.

12 — Requisitos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do RFG, aplicável a MGS dos tipos C e D:

12.1 — O artigo 18.º aplica-se aos referidos MGS com as diferenças dos limites de tensão em [pu] dos diversos níveis de tensão da rede, sendo criadas três curvas distintas, uma para módulos geradores instalados nos níveis de tensão iguais ou inferiores a 60 kV, outra para níveis de 150 kV e 220 kV e outra para o nível de 400 kV;

12.2 — Os referidos MGS devem ter capacidade de fornecimento de potência reativa, na situação de funcionamento à máxima capacidade ( $P_{máx}$  — potência ativa máxima) e num contexto de tensão variável, pelo que devem ter a capacidade de providenciar potência reativa, no mínimo, dentro dos limites do perfil  $U-Q/P_{máx}$ ., nos termos constantes das figuras 8 e 9:

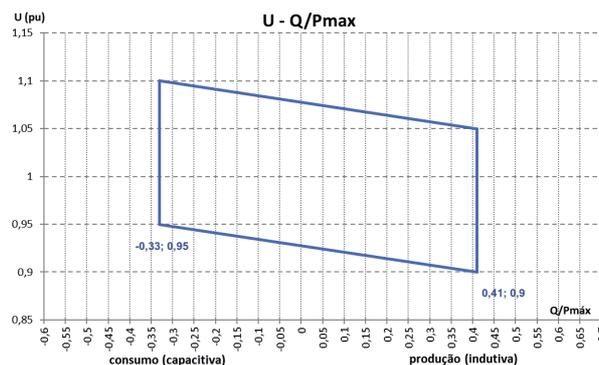
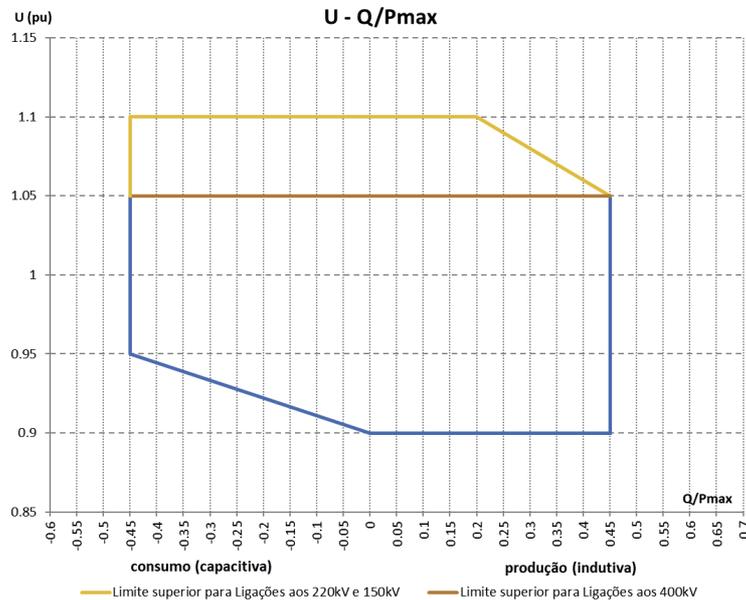
Figura 8 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa para MGS dos tipos C e D ( $U < 110$  kV)

Figura 9 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa para MGS do tipo D ( $U \geq 110$  kV)



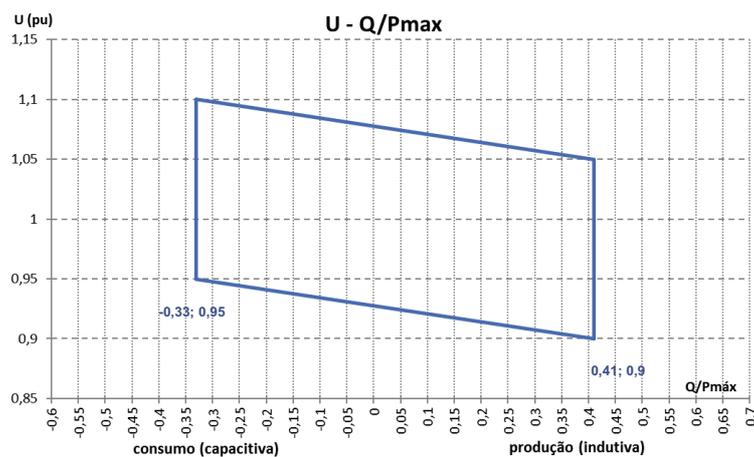
13 — Requisitos previstos no n.º 2 do artigo 19.º do RFG, aplicável a MGS do tipo D:

Para os efeitos da subalínea *v*) da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 19.º, especifica-se que os MGS a partir de 45 MW, ligados à rede de Muito Alta Tensão, devem incluir a função estabilizador de potência (*Power System Stabiliser* — PSS).

14 — Requisitos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 20.º do RFG, aplicável a MPG do tipo B:

A capacidade de fornecimento de potência reativa aplicável aos MPG do tipo B será idêntica à do tipo C, representada na figura 10, aplicando-se o descrito para a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 21.º do RFG:

Figura 10 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa para MPG do tipo B



15 — Requisitos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 20.º do RFG, aplicável a MPG dos tipos B, C e D:

15.1 — Os referidos MPG devem assegurar o fornecimento, no ponto de ligação, da injeção rápida de corrente reativa durante um defeito simétrico ou assimétrico conforme se descreve, tendo como referência a norma EN 50549-2 e os termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 20.º;

15.2 — Os referidos MPG devem ter a capacidade de ativar este modo de funcionamento, sempre que se verifique uma das seguintes condições:

- Tensão no ponto de ligação do MPG fora dos limites estáticos de tensão;
- Variação brusca de tensão.

15.3 — Os limites estáticos de tensão:

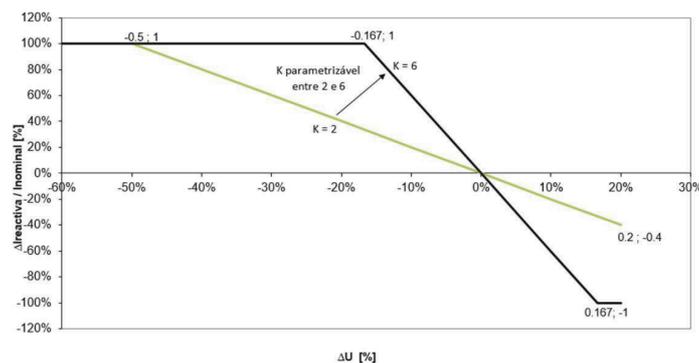
- Devem ser ajustáveis entre 80 % a 100 % de UN (limiares de subtensões) e entre 100 % a 120 % de UN (limiares de sobretensões);
- Por defeito, os valores mencionados na alínea anterior devem ser ajustados para os valores definidos no n.º 2 do artigo 16.º do RFG, sendo que o operador de rede competente pode solicitar uma parametrização diferente;
- Devem ser consideradas as tensões de todas as fases.

15.4 — A variação brusca de tensão:

- $\Delta U$  maior que uma banda morta dinâmica, que deve ser configurável dentro do intervalo  $5 \% \leq |\Delta U| \leq 15 \%$ ;
- Por defeito, o valor mencionado na alínea anterior deve ser ajustado a 10 %, sendo que o operador de rede competente pode solicitar uma parametrização diferente;
- $\Delta U = (U - U_{50\text{ciclos}}) / UN$ :
  - U tensão verificada;
  - $U_{50\text{ciclos}}$  média da tensão dos 50 ciclos anteriores ao defeito;
  - $\Delta U$  observada nas componentes direta e inversa da tensão.

15.5 — A injeção rápida de corrente reativa é definida como uma corrente adicional à situação de pré-defeito, de acordo com os valores mínimos estabelecidos na figura 11 e até ao limite das capacidades dos referidos MPG, devendo ser possível esta injeção até ao valor limite de corrente do equipamento:

Figura 11 — Valores mínimos de injeção rápida de corrente reativa



15.6 — A injeção adicional de corrente reativa ( $\Delta I_{\text{reativa}}$ ):

- É definida pelo gradiente  $k$ , em que  $\Delta I_{\text{reativa}} = k \times \Delta U$ ;
- O gradiente  $k$  deve ser parametrizável no intervalo de 2-6;
- Por defeito, o valor mencionado na alínea anterior deve ser parametrizado a 2, sendo que o operador da rede competente pode solicitar uma parametrização diferente;
- $\Delta U = (U - U_{1\text{min}}) / UN$ :
  - U tensão verificada;
  - $U_{1\text{min}}$  média da tensão durante 1 min. antes do defeito;
  - $\Delta U$  observada nas componentes direta e inversa da tensão.

e) Sobre os tempos de resposta após ocorrência do defeito:

i) O tempo de medida/deteção é, no máximo, de 20 ms (tempo máximo até que se inicia a injeção de corrente reativa);

ii) O tempo de resposta é de 30 ms (tempo desde que se inicia a injeção de corrente reativa até que a mesma atinja 90 % da resposta esperada da corrente);

iii) O tempo de estabelecimento é de 60 ms (tempo desde que se inicia a injeção de corrente reativa até que a mesma permaneça dentro da banda de tolerância em torno da resposta esperada da corrente).

f) Atribui-se prioridade à injeção de corrente reativa durante a ocorrência do defeito, sendo aceitável reduzir a componente ativa da corrente, não obstante a redução dever ser tão reduzida quanto possível.

15.7 — Os referidos MPG devem ter a capacidade de desativar este modo de funcionamento sempre que uma das seguintes condições se verifique:

a) Reentrada da tensão nos limites estáticos de tensão estabelecidos;

b) Após 5 s de uma variação brusca de tensão.

15.8 — Sem prejuízo dos valores de tensão a suportar pelos MPG apresentados no n.º 2 do artigo 16.º do RFG, e em complemento ao requisito estabelecido, os MPG devem ter a capacidade de suportar sobretensões transitórias, pelo que devem permanecer ligados à rede, pelo menos, para os seguintes valores de sobretensões transitórias em amplitude e duração:

a) 1,25 pu durante 100 ms;

b) 1,20 pu durante 5 s.

16 — Requisitos previstos no n.º 3 do artigo 20.º do RFG, aplicável a MPG dos tipos B, C e D:

16.1 — Após a eliminação do defeito e início da recuperação da tensão, no ponto de ligação do módulo gerador, a potência ativa produzida deve recuperar de modo a alcançar 95 % da potência ativa antes do defeito, num tempo inferior a 1 s;

16.2 — O tempo de estabelecimento para alcançar a potência ativa antes do defeito deve ser inferior a 2 s adicionais.

17 — Requisitos previstos no n.º 2 do artigo 21.º do RFG, aplicável a MGS e a MPG dos tipos C e D:

17.1 — Por inércia sintética, entende-se a capacidade de os referidos MPG emularem o efeito de inércia de MGS de capacidade equivalente.

17.2 — Os referidos MPG que venham a ser dotados com essa capacidade devem ser capazes de fornecer inércia sintética durante desvios de frequência muito rápidos, de forma a contribuir para a manutenção da segurança e estabilidade do Sistema Elétrico Nacional, nomeadamente numa situação de elevada penetração de energias renováveis, ligadas à rede através de eletrónica de potência;

17.3 — Os proprietários dos referidos MPG podem apresentar propostas de implementação do presente requisito, de acordo com as possibilidades tecnológicas dos respetivos equipamentos;

17.4 — Na sequência do subponto anterior, o operador da rede relevante avalia a possibilidade e as condições de aplicação do presente requisito, considerando as características da rede a que o produtor se encontra ligado.

18 — Requisitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º do RFG, aplicável a MPG dos tipos C e D:

18.1 — Este artigo aplica-se aos referidos MPG com as diferenças dos limites de tensão em [pu] dos diversos níveis de tensão da rede, sendo criadas três curvas distintas, uma para módulos geradores instalados nos níveis de tensão iguais ou inferiores a 60 kV, outra para níveis de 150 kV e 220 kV e outra para o nível de 400 kV;

18.2 — Os referidos MPG devem ter capacidade de fornecimento de potência reativa, na situação de funcionamento à máxima capacidade ( $P_{\max}$  — potência ativa máxima) e num contexto de tensão variável, pelo que devem ter a capacidade de providenciar potência reativa, no mínimo dentro dos limites do perfil U-Q/ $P_{\max}$ ., constantes das figuras 12 e 13;

18.3 — Caso os referidos MPG estejam ligados à rede através de transformação com regulação de tomadas em carga, e para valores de tensão entre 0,90 pu e 0,95 pu, é admissível o tempo de 60 s para que possam providenciar os valores de potência reativa estabelecidos nas figuras mencionadas no subponto anterior, conforme lhes seja aplicável;

18.4 — Nos restantes casos, o tempo mencionado no subponto anterior deve ser inferior a 10 s.

Figura 12 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa dos MPG dos tipos C e D ( $U < 110$  kV)

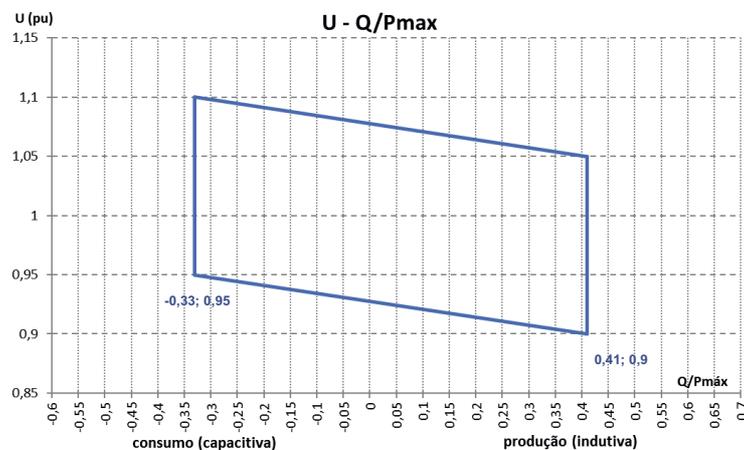
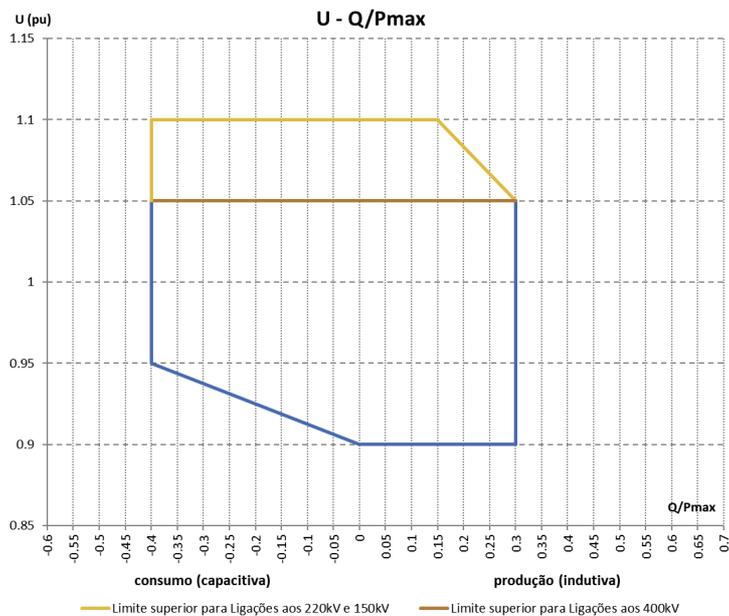


Figura 13 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa dos MPG do tipo D ( $U \geq 110$  kV)



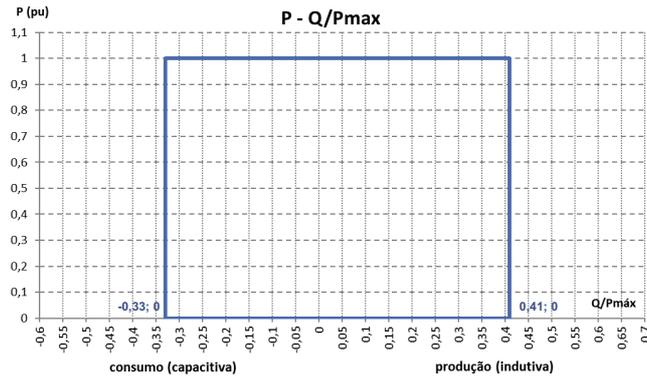
19 — Requisitos previstos na alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º do RFG, aplicável a MPG dos tipos C e D:

19.1 — Os referidos MPG devem ter a capacidade de fornecer e absorver potência reativa na situação de funcionamento abaixo da sua capacidade máxima;

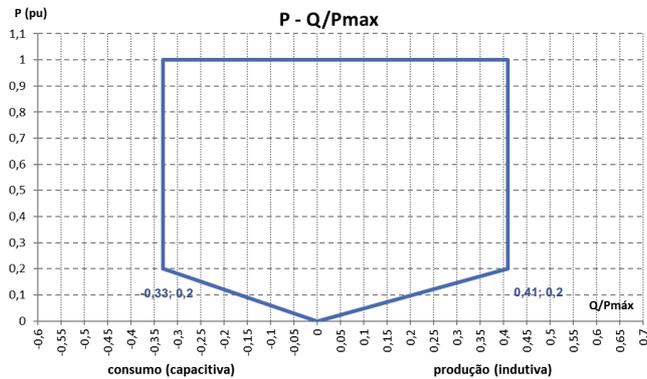
19.2 — Nos termos do subponto anterior os referidos MPG, sempre que as centrais estejam a funcionar abaixo da sua capacidade máxima, devem também ter a capacidade de providenciar potência reativa, no mínimo, em qualquer ponto de funcionamento dentro dos limites definidos nos diagramas PQ/P<sub>máx</sub> constantes das figuras 14 e 15, e que lhe sejam aplicáveis conforme se descreve abaixo.

**Figura 14 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa com a potência ativa dos MPG dos tipos C e D (U < 110 kV)**

**Diagrama P-Q/P<sub>máx</sub> — Variante 1**



**Diagrama P-Q/P<sub>máx</sub> — Variante 2**



**Figura 15 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa com a potência ativa dos MPG do tipo D (U ≥ 110 kV)**

**Diagrama P-Q/P<sub>máx</sub> — Variante 1**

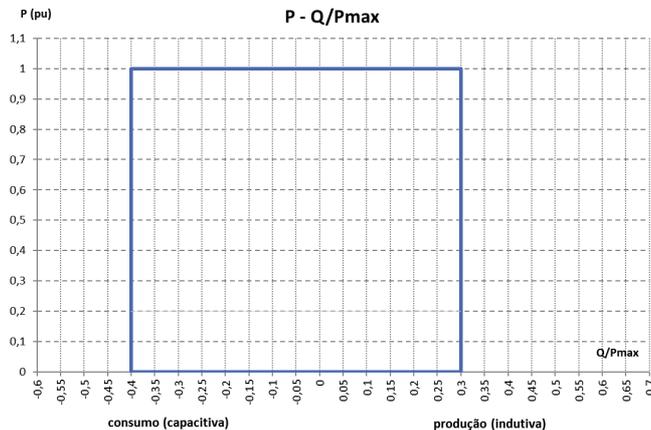
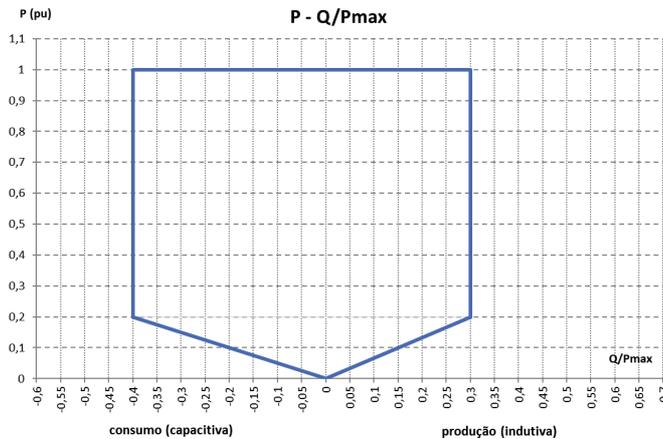


Diagrama P-Q/Pmáx — Variante 2



Os diagramas P-Q/Pmáx referentes às Variantes 1 aplicam-se a todos os módulos de parque gerador. Transitoriamente, como alternativa às Variantes 1, é permitido aplicar aos módulos de parque gerador do tipo eólico os diagramas P-Q/Pmáx referentes às Variantes 2. A aplicação transitória dos diagramas P-Q/Pmáx referentes às Variantes 2 aos módulos de parque gerador do tipo eólico é reavaliada após um período mínimo de três anos subsequente à publicação destes requisitos.

20 — Requisitos previstos no artigo 25.º do RFG, aplicável a módulos de parque gerador ao largo, ligados através de corrente alternada:

20.1 — Os módulos de parque gerador ao largo ligados através de corrente alternada devem ser capazes de permanecer ligados à rede e de funcionar nas gamas de tensão da rede no ponto de ligação, expressa pela tensão no ponto de ligação comparativamente à tensão 1 «por unidade» de referência, e durante os períodos especificados nas tabelas 12, 13 e 14:

TABELA 12

**Períodos mínimos durante os quais um módulo de parque gerador ao largo ligado através de corrente alternada tem de ser capaz de funcionar, a tensões desviadas do valor 1 «por unidade» de referência no ponto de ligação, sem se desligar da rede, quando a tensão de base para os valores pu é de 60 kV.**

Gama de tensão	Período de funcionamento
0,85 pu-0,90 pu	60 min.
0,90 pu-1,118 pu	Tempo ilimitado.
1,118 pu-1,15 pu	20 min.

TABELA 13

**Períodos mínimos durante os quais um módulo de parque gerador ao largo ligado através de corrente alternada tem de ser capaz de funcionar, a tensões desviadas do valor 1 «por unidade» de referência no ponto de ligação, sem se desligar da rede, quando a tensão de base para os valores pu se situa entre 110 kV e 300 kV.**

Zona síncrona	Gama de tensão	Período de funcionamento
Europa Continental	0,85 pu-0,90 pu 0,90 pu-1,118 pu 1,118 pu-1,15 pu	60 min. Tempo ilimitado. 20 min.

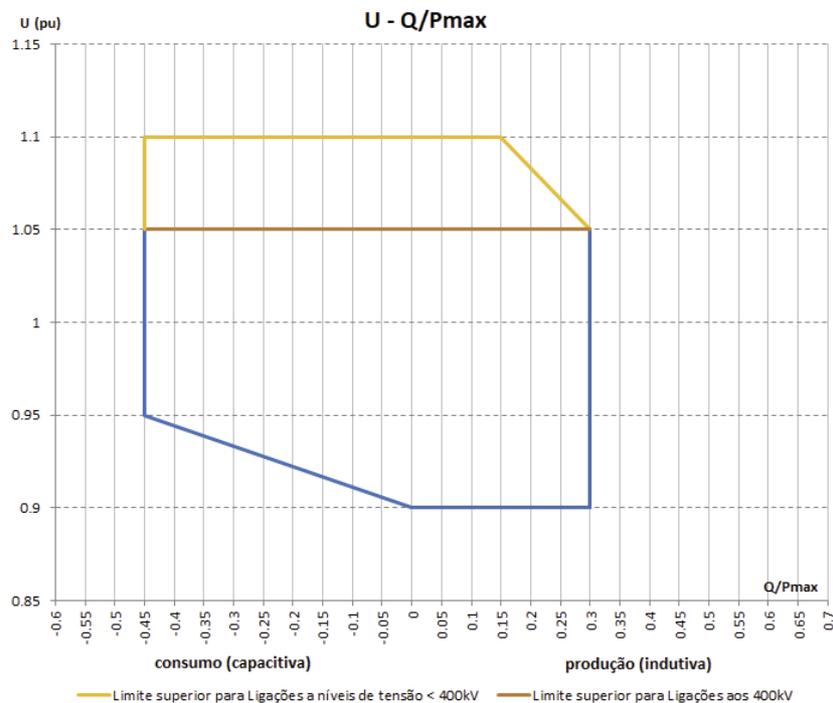
TABELA 14

Períodos mínimos durante os quais um módulo de parque gerador ao largo ligado através de corrente alternada tem de ser capaz de funcionar, a tensões desviadas do valor 1 «por unidade» de referência no ponto de ligação, sem se desligar da rede, quando a tensão de base para os valores pu se situa entre 300 kV e 400 kV.

Zona síncrona	Gama de tensão	Período de funcionamento
Europa Continental . . . . .	0,85 pu-0,90 pu 0,90 pu-1,05 pu 1,05 pu-1,10 pu	60 min. Tempo ilimitado. 20 min.

20.2 — Os módulos de parque gerador ao largo ligados através de corrente alternada devem ter capacidade de fornecimento de potência reativa, na situação de funcionamento à máxima capacidade ( $P_{\text{máx}}$  — potência ativa máxima) e num contexto de tensão variável, pelo que devem ter a capacidade de providenciar potência reativa, no mínimo dentro dos limites do perfil U-Q/ $P_{\text{máx}}$  constante da figura 16:

Figura 16 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa para módulos de parque gerador ao largo

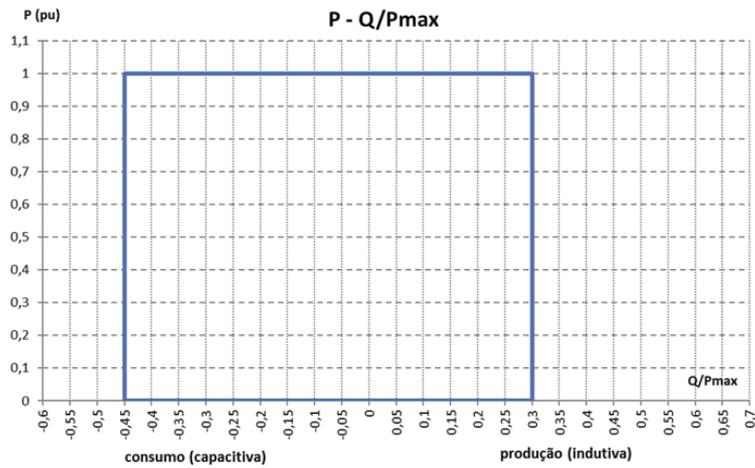


20.3 — Os módulos de parque gerador ao largo ligados através de corrente alternada devem ter a capacidade de fornecer e absorver potência reativa na situação de funcionamento abaixo da sua capacidade máxima;

20.4 — Nos termos do subponto anterior, sempre que os módulos de parque gerador ao largo ligados através de corrente alternada estejam a funcionar abaixo da sua capacidade máxima, devem também ter a capacidade de providenciar potência reativa, no mínimo em

qualquer ponto de funcionamento dentro dos limites definidos no diagrama P-Q/P<sub>máx</sub> constante da figura 17:

**Figura 17 — Perfil de capacidade de fornecimento de potência reativa com a potência ativa para módulos de parque gerador ao largo ligado através de corrente alternada**



113118528



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750